

**SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS**

CRIMINOLOGIA

# A relação entre a cor da pele e a pena aplicada aos delitos da lei de drogas em São Paulo

Gabriela Ruscitto

**M**

**2021**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto para obtenção do grau de Mestre em Criminologia elaborada sob a orientação do Professor Doutor Jorge Albino Quintas de Oliveira e sob a co-orientação da Professora Doutora Maria Alexandra Gomes Machado Leandro.



## Resumo

A presente dissertação pretende, através de um estudo quantitativo, perceber se existem diferenças na quantidade de pena aplicada entre réus classificados como brancos e negros nos processos que versam sobre drogas, em trâmite perante o sistema de justiça formal paulistano. Dessa forma, o objetivo específico consiste em verificar se as sentenças provenientes do Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo, Brasil, são discriminatórias em função da categoria raça/cor de pele dos acusados.

No presente estudo, 337 processos foram analisados, dos quais 217 (64,4%) referiam-se a acusados negros e 120 (35,6%) a brancos. De modo geral, não se perceberam diferenças significativas entre réus classificados como brancos e negros no tocante às taxas de condenação e às quantidades de pena aplicada, bem como relativamente à quantidade de droga apreendida. Contudo, verificaram-se duas diferenças significativas: a primeira, referente à uma maior proporção de denúncias por tráfico de drogas aos acusados negros em comparação com os brancos, enquanto estes foram comparativamente mais acusados por consumo pessoal e por outros tipos penais, do que os negros; a segunda, relativa à quantidade de dinheiro apreendida, na qual se verificou que acusados brancos tendem a possuir maior quantidade de dinheiro no momento do flagrante policial do que aqueles classificados como negros.

Com efeito, após separarmos os processos em quatro grupos principais, quais sejam, condenados por consumo pessoal; tráfico de drogas; tráfico de drogas, na modalidade privilegiada e não condenados, obtivemos outras duas diferenças significativas. Nas condenações por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, notamos que os negros possuíam maior quantidade de dinheiro do que os brancos e entre os não condenados, observamos que os negros portavam substancialmente mais de um tipo de droga do que os brancos. Dessa forma, concluímos que existem poucas diferenças significativas, do ponto de vista estatístico, entre réus brancos e negros nos processos que envolvem drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda.

Contudo, através dos processos analisados, observamos que a porcentagem de réus negros foi substancialmente superior à porcentagem de negros residentes na cidade de São Paulo e ao que tudo indica, tais diferenças decorrem principalmente das abordagens policiais,

que têm preferência e prevalência sobre a população negra<sup>1</sup>, gerando, como consequência, processos judiciais, explicando-se assim, o maior número de negros processados criminalmente em comparação com o número populacional paulistano.

Palavras-chaves: tráfico de drogas; discriminação racial; racismo; desigualdade social.

---

<sup>1</sup> Conforme Macedo & Máximo (2021); Anunciação, Trad & Ferreira (2020); Jesus (2019); Weichert (2017); Sinhoretto, Schlittler, & Silvestre (2016); Santos (2013); Machado (2010); Barros (2008); Batista (2003); Adorno (1996).

## **Abstract**

The present dissertation contemplates, through a quantitative study, to understand if there are differences in the amount of penalty applied between defendants classified as white and black in the processes that deal with drugs, in process before the formal justice system in São Paulo. Thereby, the specific aim is to evaluate whether the sentences from the criminal forum of Barra Funda, São Paulo, Brazil, are discriminatory ascribable to the race/skin color of the defendant.

In the current study, 337 cases were analyzed, of which 217 (64.4%) referred to black defendants and 120 (35.6%) to white. Generally, there were no relevant differences between defendants classified as white and black in terms of conviction rates and amounts of sentence applied, as well as in terms of the amount of drug seized. Nevertheless, there were two pertinent differences: firstly, referring to a greater proportion of complaints for drug trafficking to black defendants compared to whites, while these were comparatively more charged for personal consumption and other criminal types, than the blacks; secondly, related to the amount of money seized, in which it was found that white defendants tend to have a greater amount of money at the time of the police act than those classified as black.

Effectively, after separating the processes into four main groups, namely, condemned for personal consumption; drug trafficking; drug trafficking, in the privileged and non-convicted modality, we obtained two other significant differences. In convictions for drug trafficking, in the privileged modality, we noticed that black people had a greater amount of money than white people, and among those not convicted, we observed that black people carried substantially more of one type of drug than whites. Therefore, we conclude that there are few considerable differences, from a statistical point of view, between white and black defendants in cases involving drugs, in progress before the criminal forum of Barra Funda.

Although, through the analyzed processes, we perceived that the percentage of black defendants was substantially higher than the percentage of black people residing in the city of São Paulo and it seems that such differences are mainly due to police approaches, which have a preference and prevalence over the black population, resulting in, as a consequence, lawsuits, thus explaining the greatest number of black people criminally prosecuted, considering the population of São Paulo.

Keywords: drug trafficking; racial discrimination; racism; social inequality.

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus professores, todos eles, pois foram os grandes responsáveis pela minha vontade de estudar cada vez mais para poder lecionar um dia. Nesse sentido, sou muito grata ao Prof. Dr. Jorge Quintas e à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Alexandra Leandro pelo acolhimento em Portugal e por compartilharem comigo os seus conhecimentos na elaboração do presente estudo.

De outro lado, gostaria de agradecer minha família e amigos, que nunca me deixaram desistir dos meus sonhos.

## Índice

Resumo.....	2
Abstract .....	4
Agradecimentos.....	5
Índice.....	6
Índice de figuras .....	8
Índice de tabelas .....	9
Lista de abreviaturas, siglas e símbolos .....	10
Introdução.....	12
<b>PRIMEIRA PARTE: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA .....</b>	<b>15</b>
Capítulo 1. Raça e etnia.....	15
1.1. Conceitos de raça e etnia.....	17
1.2. Das problemáticas diante do sistema classificatório de “cor ou raça” brasileiro .....	20
Capítulo 2: Dos estudos de <i>sentencing</i> e discriminação racial.....	27
2.1. Contextualização.....	28
2.2. Estudos do “terceiro período” .....	29
2.3. Do específico caso norte-americano .....	34
2.4. Estudos sobre a (in)efetividade das <i>sentencing guidelines</i> e o tráfico de drogas .....	37
Capítulo 3. Da fixação da pena e da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).....	40
3.1. Do consumo pessoal .....	41
3.2. Do tráfico de drogas.....	43
3.3. Problemática .....	45
<b>SEGUNDA PARTE: DO ESTUDO QUANTITATIVO .....</b>	<b>50</b>
Capítulo 1. Metodologia.....	50
1.1. Objetivos e hipóteses .....	50
1.2. Procedimentos.....	50
1.3. População e amostra .....	52
1.4. Instrumento de recolha e variáveis colhidas .....	53
Capítulo 2. Resultados.....	56
2.1. Caracterização sociodemográfica .....	56
2.2. Caracterização criminal e processual.....	58
2.3. Das análises por grupos .....	63
2.3.1. Do consumo pessoal .....	63
2.3.2. Do tráfico de drogas.....	69
2.3.3. Do tráfico de drogas, na modalidade privilegiada .....	77

2.3.4. Das análises sobre não condenados .....	84
2.4. Discussão dos resultados.....	91
2.5. Brevíssimas reflexões .....	95
Referências bibliográficas .....	98
Anexo 1. Grelha de análise de processos .....	106

## Índice de figuras

<b>Figura 1.</b> Descrição sintética da variável cor ou raça nos censos brasileiros, de 1872 a 2000. .....	21
<b>Figura 2.</b> Registro de autoatribuição de raça/cor nas turmas de crianças de quartos e quintos anos.....	25
<b>Figura 3.</b> Versão original da primeira <i>sentencing grid</i> de Minnesota.....	35
<b>Figura 4.</b> Sentenças de tráfico de drogas relativas às <i>guidelines</i> .....	38
<b>Figura 5.</b> Cinco critérios básicos de suspeição.....	46

## Índice de tabelas

<b>Tabela 1.</b> Caracterização sociodemográfica da amostra .....	57
<b>Tabela 2.</b> Caracterização criminal e processual da amostra .....	59
<b>Tabela 3.</b> Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas .....	61
<b>Tabela 4.</b> Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas .....	62
<b>Tabela 5.</b> Caracterização sociodemográfica dos condenados por consumo pessoal .....	64
<b>Tabela 6.</b> Caracterização criminal e processual dos condenados por consumo pessoal .....	65
<b>Tabela 7.</b> Caracterização das variáveis qualitativas nas condenações por consumo pessoal..	67
<b>Tabela 8.</b> Caracterização das variáveis quantitativas nas condenações por consumo pessoal	69
<b>Tabela 9.</b> Caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas .....	70
<b>Tabela 10.</b> Caracterização criminal e processual dos condenados por tráfico de drogas.....	72
<b>Tabela 11.</b> Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas das condenações por tráfico de drogas .....	74
<b>Tabela 12.</b> Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas das condenações por tráfico de drogas.....	76
<b>Tabela 13.</b> Caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada .....	77
<b>Tabela 14.</b> Caracterização criminal e processual dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada .....	79
<b>Tabela 15.</b> Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas das condenações por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada.....	82
<b>Tabela 16.</b> Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas das condenações por tráfico de droga, na modalidade privilegiada.....	84
<b>Tabela 17.</b> Caracterização sociodemográfica dos não condenados.....	85
<b>Tabela 18.</b> Caracterização criminal e processual dos não condenados .....	87
<b>Tabela 19.</b> Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas dos não condenados .....	89
<b>Tabela 20.</b> Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas dos não condenados .....	91

## **Lista de abreviaturas, siglas e símbolos**

% – Porcentagem/Por cento

§ – Parágrafo

ACD – *Adjournment in Contemplation of Dismissal*

Art. – Artigo

B.O. – Boletim de ocorrência

CEAP – Centro de exames, análises e pesquisas

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DNA - Ácido desoxirribonucleico

EUA – Estados Unidos da América

g – Gramas

HD – *Hard Disk*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBM – *International Business Machines Corporation*

IC – Instituto de Criminalística

Inc. – Inciso

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

K2 – Droga sintética, também conhecida como *Spice*

Kgs – Quilogramas

LSD - Dietilamida do ácido lisérgico

M (DP) – Média (Desvio padrão)

M/F – Masculino / Feminino (sexo)

MP – Ministério Público

Nº – Número

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

R\$ - Reais (moeda)

RG – Registro Geral

S/N – Sim ou Não

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SP – São Paulo

SPSS – *Statistical Package for the Social Sciences*

SRA – *Sentencing Reform Act*

SVS/MS – Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

U.S.C. – *United States Code*

USSC – *United States Sentencing Commission*

## Introdução

O presente trabalho estará dividido em duas partes. Na primeira parte será realizado o enquadramento teórico dos conceitos de raça e etnia. Ainda, veremos como o fenômeno do racismo foi muito presente (ainda é) nos sistemas de justiça criminal, sobretudo dos Estados Unidos, através dos resultados obtidos em estudos internacionais sobre *sentencing*. Ao final, analisaremos a legislação brasileira no tocante aos crimes de consumo pessoal e tráfico de drogas, bem como a população prisional brasileira. Já na segunda parte, adentraremos na investigação empírica, através de um estudo quantitativo, apresentando os objetivos e questões de pesquisa, com a explicitação da metodologia e, por fim, passaremos à apresentação e discussão dos resultados.

De antemão, necessário salientar que ao longo do presente estudo nos depararemos diversas vezes com os conceitos de raça e/ou de grupos raciais, mas não com os de etnia ou grupos étnicos, conforme se explicará detalhadamente. Em resumo, muito se deve pelo fato de que o termo raça é utilizado pelos principais órgãos brasileiros, como por exemplo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que realiza a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em que perguntam à população sobre a sua cor/raça com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela. No entanto, o maior motivo é porque sabemos que grande parte da população negra brasileira é fruto de um passado escravagista, no qual os negros eram retirados de seus países de origem, de seus seios familiares e de suas raízes culturais para serem escravos no Brasil. Assim, caso falássemos em etnia ou grupo étnico, conceitos muito mais amplos do que o de raça, este basicamente limitado à certas características físicas, estaríamos incorrendo em erro, tendo em vista que o conceito de etnia ou grupo étnico envolve um grupo de pessoas que, além da semelhança física, possui as mesmas afinidades culturais e ideológicas e, dessa forma, estaríamos apagando grande parte da ancestralidade e historicidade dessas pessoas apenas pelo fato da cor da pele ser similar.

Após este introito, e para melhor delimitar o enquadramento do presente estudo, necessitamos estabelecer três premissas, a primeira, relativamente ao consumo de drogas, é a de que o homem e o uso de drogas sempre estiveram relacionados, isto porque há registros históricos do uso de substâncias psicoativas, o que indica “uma prevalência fenomênica dessa atividade que lhe confere um caráter trans-histórico”, segundo Brites (2006, p. 47). Nesse sentido, Escohotado (2000, p. 73), por exemplo, afirma que “existem indícios de opiofagia em povoados lacustres da Suíça e do norte da Itália, de cerca de XXV a.C.”.

Logo, verifica-se que as drogas têm acompanhado a civilização, sendo adaptadas e consumidas conforme o cenário, das mais diversas formas e com os objetivos mais distintos. Igualmente, a visão sobre as drogas também se alterou demasiadamente ao longo do tempo, assumindo numerosas e diversas interpretações. (Nunes & Jólluskin, 2007, p. 232)

Por essa razão, Valois (2017, p. 17) entende que o fenômeno das drogas não pode ser enquadrado em esquemas prévios, tendo em vista que “o uso de drogas pela sociedade tem causas e consequências tão variadas que, somadas à complexidade de cada ser humano, faz a tentativa de simplificação impossível”.

Nesse sentido, o Relatório Mundial sobre Drogas da ONU, de 2020, estima que, em 2018, cerca de 269<sup>2</sup> milhões de pessoas usaram drogas pelo menos uma vez no ano anterior. Apenas como comparação, em 2009, o número acima estimado era de 210<sup>3</sup> milhões, portanto, houve um aumento de 59 milhões (UNODC, 2020).

A segunda premissa é a de que, desde o século XVII, temos visto diversas proibições de drogas ao longo do globo.

Com efeito, a primeira proibição de droga que se tem registro ocorreu na China, onde foi proibido o tabaco, costume este levado pelos portugueses, no século XVII. Com fins de coibir o consumo, institui-se que a pena para fumantes de tabaco seria a de decapitação, o que levou os chineses a fumarem ópio, o que, segundo Valois (2017, pp. 36-37), “talvez seja a primeira lição da proibição das drogas”, a de que ela não resolve, tendo em vista esse efeito circular e agravador, no qual as pessoas apenas mudam de substância<sup>4</sup>.

Após as duas proibições descritas acima, diversas outras surgiram, mas o cenário mundial de repreensão contra as drogas se intensificou após 1971, data em que o então presidente norte-americano Richard Nixon declarou que o abuso de drogas era o inimigo público número um dos EUA e que, para lutar e derrotá-lo, seria necessário lançar uma nova ofensiva. Através dessa afirmação, a “Guerra às Drogas” começou e o uso do referido termo passou a ser comum<sup>5</sup>. (Coyne & Hall, 2017, pp. 11-12)

Em especial, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, a dita Guerra às Drogas se intensificou diante da possível ligação entre tráfico de drogas

---

<sup>2</sup> Intervalo de 166 milhões a 373 milhões.

<sup>3</sup> Intervalo de 149 milhões a 272 milhões.

<sup>4</sup> Valois (2017, p. 36) cita que alguns autores chamam essa “troca” de droga para outras de “efeito balão”, que é “como se o problema fosse o ar de balões interligados e que quando um esvaziasse, o outro enchesse simultaneamente”.

<sup>5</sup> Para saber mais, acessar o *site* da Richard Nixon Foundation, disponível através do *link* a seguir: <https://www.nixonfoundation.org/2016/06/26404/>

e terrorismo, particularmente por causa da lavagem de capitais, sobretudo na América Latina, diante da grande produção de cocaína pela Colômbia (Amaral, 2007).

A terceira premissa é a de que uma das maiores consequências negativas dessa Guerra às Drogas é o aumento do encarceramento, que resulta em exclusões sociais (Hagan & Foster, 2002). Nesse sentido, Valois (2017, p. 563) afirma que a referida guerra gerou uma “divisão arbitrária entre drogas legais e ilegais, dentro de uma sociedade de classes”, que reprimiu brutalmente apenas uma parcela específica da população, a de negros. De igual modo, Alexander (2010) relata essa guerra exacerbou as taxas de encarceramento de negros, sobretudo ante as disparidades raciais constantes nas políticas de condenação.

Por sua vez, Fulkerson e Mohammad (2011) apontam que o encarceramento gera diversos danos sociais, políticos e econômicos, além de danos sentimentais às famílias e comunidades que perderam seus membros (Braman, 2002; Mumola, 2000). Ainda, após a condenação, torna-se muito mais difícil das pessoas conseguirem emprego (Goodman, 2007), além do fato de que, quando uma pessoa é presa em idade ativa, a renda da família e, conseqüentemente, sua estabilidade financeira são diretamente comprometidas, de forma que as crianças fruto desse meio podem tornar-se mais propensas a cometerem crimes relacionados às drogas (Lurigio *et al.*, 2009).

Portanto, até aqui, partimos dos pressupostos de que as pessoas, historicamente, consomem drogas, sejam elas proibidas ou não; atualmente, vivemos mundialmente em uma Guerra às Drogas, com a exceção de alguns entorpecentes, como por exemplo, a *cannabis sativa* que é legalizada ou ao menos descriminalizada em certos países, como Portugal, Canadá, Uruguai, África do Sul e que a Guerra às Drogas leva a um aumento no encarceramento, em especial da população negra.

Dito isto, podemos adentrar na presente pesquisa, cujo objetivo específico é demonstrar se podemos afirmar que existem indícios de discriminação racial nos processos que envolvem drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo.

## PRIMEIRA PARTE: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

Conforme se verá, no primeiro capítulo, nos debruçaremos sobre as diferenças entre os conceitos de raça e etnia para demonstrarmos que o termo “raça” é o mais adequado a ser aplicado no presente estudo.

No segundo, nos aprofundaremos nos estudos internacionais sobre *sentencing*<sup>6</sup>, especificamente no caso norte-americano, que culminou na criação de diretrizes para fixação da pena nas sentenças (*sentencing guidelines*<sup>7</sup>), na tentativa de se evitar penas discrepantes entre diferentes grupos raciais, através da adoção de critérios objetivos.

Por último, iremos analisar os principais tipos penais constantes na legislação brasileira que versam sobre drogas, quais sejam, consumo próprio e tráfico de drogas, bem como a população carcerária brasileira.

### Capítulo 1. Raça e etnia

Memmi, 1993; Taguieff, 1997, como citados em Cabecinhas (2002) aduzem que na história da humanidade, sempre houve a problemática da diferença, gerando a divisão entre nós e os outros. Essa diferenciação nunca foi neutra, provocando repulsa, receio ou atração, mas, no geral, está frequentemente associada ao conceito de discriminação. Com efeito, veremos brevemente abaixo, algumas das primeiras discriminações registradas ocorridas ao longo da história.

Taguieff (1997) afirma que, na Grécia Antiga, Aristóteles não fez qualquer diferenciação referente à cor da pele em seu Tratado de Política. Cabecinhas (2002) supõe que talvez seja porque os escravos gregos não possuíam qualquer diferença física dos demais cidadãos gregos, mas que essa ausência de diferença não significava não se tratar de uma teoria racista, tendo em vista a escravidão ser percebida como algo natural que decorria das leis da natureza. Nesse sentido, Munanga (2005-2006, pp. 53-54) relata que Benjamin Isaac demonstrou a existência de um “proto-racismo entre gregos e romanos sem utilizar o conceito de raça, mas de *ethnos* ou *natio*”.

De igual forma, Munanga (2005-2006, p. 56) afirma que, na antiga sociedade

---

<sup>6</sup> A tradução direta é sentença, mas também pode-se entender como processo de sentenciar alguém, aplicando uma pena.

<sup>7</sup> Tradução direta: diretrizes de sentença.

muçulmana, a fonte de legitimação para escravizar negros decorreu de uma lenda, na qual “Ham, filho de Noé e ancestral dos negros, foi condenado a ser negro por causa do seu pecado”, de forma que “a maldição do ‘ser negro’ foi transmitida a todos os seus descendentes”. Já na versão judaica, a referida maldição “diz respeito à escravidão e não à cor da pele, e se abate em Canaã, o mais jovem filho de Cam e não sobre seus outros filhos, entre os quais Kush, presumido ancestral dos negros”. Com efeito, percebemos que a intenção foi sempre de se ter uma justificativa, seja “natural”, seja “religiosa”, capaz de legitimar a escravidão. O autor afirma, ainda, que no mundo muçulmano existiam escravos negros e brancos, sendo que estes normalmente custavam mais caro e raramente eram designados a realizar tarefas penosas, geralmente ocupando funções mais elevadas, o que fazia com que os escravos negros possuíssem uma mobilidade social bem mais reduzida do que os brancos.

Munanga (2005-2006, p. 54) relata, ainda, que, no Ocidente, a “lei da pureza de sangue”, vigente nos séculos XIV-XV, em Portugal e Espanha, deu início ao anti-semitismo, uma “subvariante do racismo” e “não precisou da raça no sentido moderno da palavra”. Além disso, o autor afirma que “a lei da pureza de sangue na Península Ibérica não era tão diferente das leis de Nuremberg durante o regime nazista”.

Dessa forma, buscou-se demonstrar que não importa o termo a ser utilizado, caso determinada sociedade queira, existirá sempre uma forma de discriminar uma minoria específica. Nesse sentido, Merton (1948) conclui que a diferenciação sempre existiu nas sociedades para se justificar a exclusão social e o que antes era considerado como uma “virtude” pode, de um dia para o outro, se tornar um vício e vice-versa.

Nesse sentido, Alexander (2010), no contexto dos EUA, aduz que se vive na “era do daltonismo”, na qual não é mais socialmente aceito usar a “raça”, explicitamente, como justificativa para discriminação, exclusão e desprezo social. No entanto, é válido utilizar o sistema de justiça criminal para rotular pessoas de cor como “criminosos” e, em seguida, colocar em prática todo o racismo que supostamente afirmamos ter abandonado. Ou seja, atualmente, torna-se “perfeitamente legal” discriminar criminosos, que são de maioria negra e, uma vez rotulados de criminosos, as velhas formas de discriminação, nas oportunidades de emprego, moradia, educação, são legais. Dessa forma, para a autora, não acabamos com o preconceito racial, apenas o redesenhamos.

Após este pequeno introito, nos debruçaremos mais especificamente sobre os conceitos de raça e etnia, tendo em vista o escopo do trabalho ser a possível discriminação racial de negros no sistema de justiça criminal paulistano.

## 1.1. Conceitos de raça e etnia

Guimarães (2003) aduz que a palavra “raça” possui pelo menos dois sentidos analíticos, um decorrente da biologia e o outro da sociologia. No aspecto tido como “biológico”, Santos *et al.* (2005, pp. 121-122) referem que, em 1684, o médico francês François Bernier realizou a primeira “classificação racial humana” através do *Nouvelle division de la terre par les différentes espèces ou races qui l'habitent*, em que dividiu a humanidade em 4 espécies ou raças, sendo elas: *i) a “primeira” raça; ii) negros africanos; iii) raças do leste e nordeste da Ásia; iv) os Lapões (The Lapps)*. Em 1758, Carolus Linnaeus, também definiu os homens em quatro raças e as adjetivou-as de acordo com as suas características físicas e “morais”: *i) americano (homo sapiens americanus: vermelho, mau temperamento, subjuguável); ii) europeu (europaeus: branco, sério, forte); iii) asiático (homo sapiens asiaticus: amarelo, melancólico, ganancioso); iv) africano (homo sapiens afer: preto, impassível, preguiçoso)*. No entanto, é necessário ressaltarmos que, hoje, a comunidade científica, como um todo, afirma que as raças humanas não existem e que “as diferenças entre um negro africano e um branco nórdico compreendem apenas 0,005% do genoma humano” (Santos *et al.*, 2005, p. 122).

Com efeito, Guimarães (2003, p. 96) reconhece que estes são alguns exemplos de trabalhos que hierarquizaram as sociedades, bem como as suas populações, através de um racismo doutrinário, não sendo por acaso que esse tipo de doutrina “sobreviveu à criação das ciências sociais, das ciências da cultura e dos significados, respaldando posturas políticas insanas, de efeitos desastrosos, como genocídios e holocaustos”. O referido autor ressalta, ainda, que após a II Guerra Mundial, diante do genocídio praticado contra judeus e ciganos, o termo “raça” foi problematizado e assistimos a um grande esforço por parte dos cientistas para desautorizar o uso do termo como uma categoria científica, embora seja notório que o racismo não existiria sem essa doutrina que dividiu e subjuguou os seres humanos em subespécies.

De igual forma, Osorio (2003, p. 11) afirma que essa identificação biológica, com aparente “objetividade científica” deve ser afastada. Este autor refere ainda o seguinte:

A sociedade não precisa saber quão negra é uma pessoa ou o são seus ancestrais, basta saber se, em seu contexto relacional, sua aparência a torna passível de ser enquadrada nessa categoria para considerá-la uma vítima potencial de discriminações, diretas ou estruturais. (Osorio, 2003, p. 8)

Munanga (2005-2006, p. 52) afirma que, no Brasil, há uma crença geral de que a sociedade brasileira foi fundada através de uma “mistura racial” genética, contudo, isso não

impede de existirem, ainda hoje, concepções e práticas racistas. Isto revela que o conteúdo raça é social e político. Não é à toa que Almeida (2019, p. 31) aduz que “a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”.

Paixão e Carvano (2008, pp. 29-31) referem que o termo raça é, muitas vezes, fundamentado em ideologias racistas, defendendo, contudo, que a atual persistência do termo decorre em parte, do seu uso por movimentos antirracistas, que recriam “uma perspectiva de pensamento racializada, porém visando a promoção do contrário e combatendo o racismo”. Percebemos, portanto, que o termo “raça” não é estático, assumindo diferentes conotações ao longo da história (Bethencourt, 2018).

Dessa forma, Munanga (2005-2006, p. 53) conclui que o “problema fundamental não está na raça, que é uma classificação pseudocientífica”, mas sim, no “racismo que hierarquiza, desumaniza e justifica a discriminação existente”. Isso porque, há mais de 50 anos, cientistas afirmam que raças puras não existem e em razão disso:

Chegaram mesmo até a preconizar a eliminação do conceito de raça dos dicionários, enciclopédias e livros científicos como medida de combate ao racismo. Não demoraram a concluir que essa proposta era uma ingenuidade científica, dando-se conta de que a ideologia racista não precisava do conceito de raça para se refazer e se reproduzir. O apartheid existia como demonstração da radicalização do racismo sem lançar mão da palavra raça. (...) Da mesma maneira que o Brasil criou seu racismo com base na negação do mesmo, os racismos contemporâneos não precisam mais do conceito de raça. A maioria dos países ocidentais pratica o racismo antinegros e antiárabes sem mais recorrer aos conceitos de raças superiores e inferiores, servindo-se apenas dos conceitos de diferenças culturais e identitárias. (Munanga, 2005-2006, p. 53)

Especificamente no cenário brasileiro, percebemos que o termo raça já sofreu muitas reviravoltas, desde a sua introdução pela geração de 1870, em que se reduziavam todas as diferenças sociais, econômicas e culturais entre os povos a características físicas e biológicas, até à problematização do termo após a segunda grande guerra (Guimarães, 2011). Ocorre que a raça retornou ao vocabulário brasileiro, talvez nunca tenha de fato saído, tanto mais que um dos principais órgãos oficiais brasileiros, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), na qual pergunta diretamente à população (desde 1991) sobre a sua cor/raça com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela. Em 2019, 42,7% dos brasileiros se autodeclararam como brancos, 46,8%

como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas<sup>8</sup>.

Assim, Munanga (2005-2006, p. 53) conclui que “as propostas de combate ao racismo não estão mais no abandono ou na erradicação da raça, que é um conceito e não uma realidade, nem no uso dos léxicos cômodos como os de ‘etnia’, ‘identidade’ ou ‘diversidade cultural’”, uma vez que o racismo é “uma ideologia capaz de parasitar em todos os conceitos”.

Já no que se refere ao conceito de “etnia”, o termo é relativamente novo, uma vez que surgiu a partir da II Guerra Mundial (Banks, 1996) e, conforme dito, vem sendo usado frequentemente no lugar de “raça” para se evitar a propagação da ideia de que existem diferentes raças biológicas. Nesse sentido, Gunew (1997) afirma que a etnia era inicialmente empregue como um termo diferencial para evitar “raça” e suas implicações de um desacreditado racismo “científico”, bem como para classificar todos aqueles que emigraram para fazer face às atrocidades ocorridas nas guerras mundiais.

Lyons (1996) relata que, no início, os estudiosos não se referiam diretamente ao termo etnia, mas se valiam do termo “grupo étnico” quando falavam sobre grupos que ainda eram vistos como agrupamentos, sem serem raças biológicas. Por sua vez, Eriksen (1993) ressalta que o uso dos termos “etnia” e “grupo étnico” se deve em parte aos processos rápidos de mudança social em que os termos “tribo” e “raça”, com os quais as pessoas costumavam rotular as diferenças foram considerados degradantes.

Como definição, Hale (2004, p. 473) relata que uma parte significativa dos autores se refere à etnia como “percepções de descendência, história, destino e cultura comuns, o que normalmente indicam alguma mistura de linguagem, aparência física e religião”.

Viana (2009, pp. 17-18) percebe a existência de inúmeras definições para etnia, contudo, entende que há uma banalização do conceito, tendo em vista que “grande parte destas definições não é mais que mera estratégia para construir artificialmente um ‘objeto de estudo’, pois o que denominam etnia pode ser considerado como o equivalente de classe social, movimentos sociais”.

Com efeito, na literatura em geral, percebe-se que o termo etnia tem sido geralmente empregue para se referir a um grupo de pessoas tidas como minorias dentro de um país, como por exemplo, haitianos no Brasil e moçambicanos em Portugal. Dessa forma, Wade (2010) realiza uma crítica ao afirmar que a etnia muitas vezes se torna uma categoria analítica residual insatisfatória pois inclui todas essas formas de categorização cultural, que não estão

---

<sup>8</sup> Conforme os dados oficiais do IBGE referente à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

explicitamente associadas a qualquer outro critério de diferenciação, como riqueza, sexo, idade, fenótipo.

Viana (2009, pp. 18-19) ressalta o fato de que “os indivíduos que compõem uma etnia compartilham o mesmo passado, a mesma tradição histórica e cultural e, desta forma, ninguém pode ‘aderir’ a uma etnia. Nesse aspecto, o autor conclui que, no Brasil, muito embora as etnias não se resumam às sociedades indígenas, essas são o melhor exemplo.

## **1.2. Das problemáticas diante do sistema classificatório de “cor ou raça” brasileiro**

Através da descrição dos conceitos de raça e etnia anteriormente expostos, em resumo, percebemos que o termo raça pode ser utilizado de várias formas, tanto de modo pejorativo, resultado das teorias raciais nas quais se afirmavam a existência de raças superiores e inferiores, quanto em sentido positivo, especialmente quando utilizado pelo movimento negro na tentativa de constituir “padrões de solidariedade” entre os afetados pelo racismo (Paixão & Carvano, 2008, p. 31).

Verifica-se, ainda, que, no ambiente acadêmico, atualmente, a utilização do termo possui, fundamentalmente, um sentido sociológico, conforme explicado por Guimarães (2003), associado à análise, historicamente situada, de diferentes dinâmicas e configurações sociais e políticas. O conceito de etnia, por sua vez, envolve, também, um uso problemático, estando preferencialmente associado a agregados relativamente homogêneos do ponto de vista cultural, e envolvendo as noções de pertença e identidade.

Assim, como na presente dissertação buscamos analisar a eventual existência de discriminação racial sofrida por negros em processos judiciais que versam sobre drogas, necessitamos utilizar especificamente o termo raça, uma vez que não podemos afirmar que parte da população brasileira, caracterizada como negra, possui a mesma etnia, tendo em vista a existência de imensas diferenças culturais originárias entre os integrantes dessa população. De outro lado, podemos falar que os indivíduos caracterizados como negros possuem a mesma classificação racial, uma vez que esta leva em consideração somente a fenotipia comum desses indivíduos.

Dessa forma, analisaremos como o conceito de raça evoluiu no contexto brasileiro ao longo dos anos, bem como a sua problemática, especialmente no tocante aos censos demográficos, conforme a Figura 1:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA VARIÁVEL COR OU RAÇA NOS CENSOS BRASILEIROS – 1872 – 2000

Ano censitário	1872	1890	1900	1920	1940	1950	1960	1970	1980	1991	2000
Variável étnico-racial presente? (sim ou não)	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Variável indagada	Raça	Raça	-	-	Cor	Cor	Cor	-	Cor	Cor ou Raça	Cor ou Raça
Tipos classificatórios (segundo sequência dos questionários censitários)	Branco, Pardo, Preto e Caboclo	Branco, Preto, Caboclo e Mestiço	-	-	Branco, Preto, e Amarelo (Pardo para não resposta)	Branco, Preto, Amarelo e Pardo	Branco, Preto, Amarelo e Pardo	-	Branco, Preto, Amarelo e Pardo	Branco, Preto, Amarelo, Pardo e Indígena	Branco, Preto, Amarelo, Pardo e Indígena

Figura 1. Descrição sintética da variável cor ou raça nos censos brasileiros, de 1872 a 2000.

Fonte: Paixão, M. e Carvano, L. M. (2008). *Censo e demografia: a variável cor ou raça no interior dos sistemas censitários brasileiros*. In: Pinho, O. A. & Sansone, L. (Orgs.) *Raças: novas perspectivas antropológicas*. Salvador: Editora da UFBA, p. 40.

Paixão e Carvano (2008) relatam que, em 1872, foi a primeira vez que a variável raça foi incluída nos levantamentos populacionais brasileiros, o que ocorreu da transição do modelo escravocrata para o capitalista, no qual, a população poderia ser classificada nas seguintes categorias: branca, preta, parda e cabocla. Conforme aduzem Gouvêa e Xavier (2013, p. 105), a denominação “preta era utilizada para caracterizar pessoas africanas, negras e crioulas; a “parda” caracterizava o cruzamento da raça africana com outras raças e a “cabocla” era compreendida como raça indígena, ou ainda, como a mistura entre brancos e indígenas”.

Em 1890, a variável “cabocla” desapareceu e a “parda” foi substituída pela “mestiça”, esta mais genérica, pois abrangia, conforme aduz Oliveira (2003, p. 17), não só a fusão com a raça africana, mas também com a indígena, anteriormente designada como “cabocla”. Tal substituição foi realizada sob a justificativa de que existia um preconceito social na utilização da variável parda, justamente por causa do elemento africano, de forma que, se decidiu englobar o cruzamento das duas raças, indígena e africana.

Ocorre que tal substituição gerou embates, uma vez que os responsáveis pelos censos afirmavam que a classificação “mestiço”, ocultava a variedade étnico-racial da população, o que fez com que tal variável somente fosse colhida cinquenta anos depois, em 1940, pelo IBGE. Gouvêa e Xavier (2013, p. 109) relatam que o abandono do quesito étnico-racial durante esse período, em muito se deu ante a forte presença de teorias raciais no Brasil, nas quais o negro era visto como “raça inferior e o mestiço – entre ele, o índio – como degenerado”, de forma que muitas pessoas ocultavam a sua ascendência por medo de discriminação, não existindo, portanto, razões para se colher tal variável. De outro lado, Oliveira (2003, p. 23) relata que ao contrário do que afirma a “resposta oficial” dos responsáveis pelos censos, a eliminação do

referido quesito, em parte, pode ser referente, em parte, ao “incômodo causado pela constatação de uma população crescentemente mestiça”, apontando para a possibilidade de se ter existido um esforço republicano em apagar tais vestígios.

Já no censo de 1940, o registro da cor foi introduzido com as seguintes classificações “branco, preto e amarelo (pardo para não resposta)”, no lugar da variável “raça”, provavelmente em razão das teorias raciais e suas separações pejorativas entre raça inferior e superior. Contudo, ressalte-se que quem não declarasse a sua cor, seria automaticamente definido como pardo. Em 1950, possivelmente ante as diversas reclamações, tanto pessoais, quanto de profissionais etnólogos e antropólogos, tais classificações de cor se tornaram “branco, preto, amarelo e pardo”.

Além disso, Oliveira (2003) relata que entre os censos de 1940 a 1960, houve um grande avanço econômico diante da “industrialização por substituição de importações”, bem como no cenário mundial, deu-se a eclosão da II Guerra Mundial, gerando uma grande presença de estrangeiros no país, refugiados ou não. Dessa forma, como muitos imigrantes vindos da Europa eram brancos, provavelmente, os censos brasileiros não se focaram mais no termo “raça”, mas sim, na cor das pessoas. Outro motivo pode ser também, o de se ter buscado demonstrar um embranquecimento da população, ante a constatação anterior de uma população crescentemente mestiça entre brancos e africanos/indígenas. Segundo Regueira (2004), em 1970, a justificativa para não se recolher dados referentes ao quesito étnico-racial era a seguinte:

“a classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. (...) Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a ‘cultura’ regional. (...) A sua exclusão poderia provocar alguns protestos de sociólogos. Talvez, convenha correr o risco de ser mais realista”. (Regueira, 2004, p. 79)

Paixão e Carvano (2008, p. 39) afirmam, na época, que o contexto político de uma ditadura militar também contribuiu para a exclusão de tal variável, de forma a silenciar as “principais lideranças do movimento negro e pesquisadores críticos de realidade racial brasileira”, reforçando o mito da democracia racial.

Em 1980, ainda sob regime ditatorial, o movimento negro e a comunidade acadêmica pressionaram o IBGE, ainda que de forma tímida, se comparada com o censo seguinte, de 1991, conforme se verá abaixo, para que o quesito cor retornasse aos censos brasileiros, tendo conseguido que as classificações “branco, preto, amarelo e pardo” voltassem a compor os censos.

Oliveira (2003, p. 41) relata que, em 1991, após o fim da ditadura militar e com a promulgação da Constituição Federal, o movimento negro tornou-se mais forte e algumas organizações da sociedade brasileira lançaram a campanha “não deixe sua cor passar em branco. Responde com bom c/senso”, cujo objetivo era incentivar pessoas a declarar sua cor, bem como “transmitir uma imagem mais positiva da população negra”. Dessa forma, o autor conclui que o movimento negro não buscava meramente a reintrodução do quesito cor, mas sim, “problematizar a questão racial no Brasil e fazer do censo um instrumento de reivindicação política”.

Em 1991, observamos uma alteração no sistema classificatório, tendo em vista que a variável referente ao quesito étnico-racial, mudou de nomenclatura, não sendo mais definida apenas como cor, englobando também a raça, uma vez que o IBGE incluiu a raça indígena junto às cores “branco, preto, amarelo e pardo” anteriormente definidas. Nesse aspecto, a literatura não afirma por quais motivos, apenas em 1991, é que o IBGE decidiu englobar a raça indígena em tal variável, como nos censos passados de 1872 e 1980, em que os indígenas eram representados como “caboclos”. Podemos, contudo, procurar inferir alguns motivos, como a resposta à pressão mundial sofrida, decorrente da Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo primordial era assegurar que os governos salvaguardariam a população indígena, bem como a sua cultura.

No caso do Brasil, desconheciam-se as populações de indígenas existentes em seu território, tendo em vista que eram definidos anteriormente como “pardos”, meramente em razão da cor. Outra possível razão é a de que a população indígena, justamente por se encontrar tradicionalmente longe dos centros urbanos, não foi mais objeto de “curiosidade” pela elite, após o fim da escravidão ou, pelo menos, deixou de ser vista como uma possível ameaça à classe social predominante branca, capaz de justificar eventual necessidade de contagem populacional. Por último, existem indícios de um plano de extermínio dessa população durante a ditadura militar, tendo em vista que a Comissão Nacional da Verdade<sup>9</sup> (CNV) estima que pelo menos, 8.350 indígenas<sup>10</sup> foram mortos entre 1946 e 1988, de forma que, sem números populacionais, não há como se demonstrar um elevado aumento de mortes nessas populações.

Com a finalidade de se identificar grupos raciais, temos métodos de identificação racial

---

<sup>9</sup> A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada pela Lei nº 12.528/11 e instituída em 16/05/12, com a finalidade de se apurar as graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18/09/46 e 05/10/88 (período corresponde à ditadura militar no Brasil). Tal definição foi extraída do próprio site da CNV, que pode ser acessado através do link: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>

<sup>10</sup> Para saber mais sobre as violações de Direitos Humanos contra os povos indígenas durante a ditadura militar, acessar o link: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>

cujo objetivo resumido é o de enquadrar pessoas em determinadas classificações. Assim, Osorio (2003) afirma que existem três métodos: a) autoatribuição de pertença, em que o próprio indivíduo escolhe qual o grupo a que pertence; b) heteroatribuição de pertença, em que um terceiro é responsável por classificar o sujeito alvo de categorização; c) identificação de grandes grupos populacionais através do DNA. Conforme demonstraremos, os dois primeiros são empregues pelo IBGE.

Cumprе ressaltar que o segundo método, qual seja, o da heteroatribuição de pertença é visto pela maioria dos estudiosos como o mais problemático. Em primeiro lugar, porque conforme relata Osorio (2003), em registros administrativos, como nascimento e óbito, a cor sempre é definida por um terceiro. Paixão e Carvano (2008, p. 43) demonstram que há uma grande subnotificação dessas variáveis nesses registros, o que afeta a qualidade da informação dos sistemas oficiais. Em segundo lugar, porque “à luz do ideal de brançura vigente”, as pessoas responsáveis por tal classificação podem muito bem considerar apenas os fenótipos, “sem recorrer a qualquer identidade racial subjetiva percebida pelo sujeito da classificação”.

Nesse sentido, Guimarães (2008, p. 79) afirma que “atribuir identidade é complicado, pois se trata de medir uma variável, que na verdade, é uma forma de identidade subjetiva do indivíduo, mas, às vezes, é a única maneira disponível”.

Em resumo, através do sistema de heteroatribuição de pertença, pessoas que possivelmente nunca tiveram qualquer contato anterior com as pessoas sujeitas a registro são as dotadas de poder para classificá-las em determinadas raças, sem qualquer análise, além do que é visto e julgado subjetivamente como comum à determinadas características físicas.

Nesse sentido, conforme se verá detalhadamente na segunda parte deste trabalho, a cor da pele dos acusados, quais sejam, preta, parda e branca, foi extraída dos boletins de ocorrência policial e segundo Lima (2004, p. 60), tal categoria é atribuída “pelo escrivão de Polícia, responsável pelo registro da ocorrência policial”, o que é problemático por si só conforme já foi referido.

Por outro lado, embora as problemáticas do sistema de heteroatribuição de pertença sejam mais perceptíveis, o primeiro método de identificação racial, qual seja, a autoatribuição de pertença também merece algumas reflexões, especialmente no que se refere à liberdade de se autodesignar dos indivíduos, tendo em vista todo o histórico de discriminação, dominação e exploração, que permeia o conceito de raça.

A este propósito, importa ter em conta a pesquisa de Cruz (2014), que realizou um interessante estudo com 116 crianças de uma escola pública da cidade de São Paulo, no período

de 2001 a 2004. Com base no estudo desenvolvido, Cruz (2014, p. 163) refere o seguinte: “ainda que raça e cor fizessem parte do universo infantil de construção de identidades e fossem visíveis nas situações de conflito, pôde-se constatar, no entanto, que a ressignificação de termos, como negro, esteve presente para poucas crianças (...), constituindo, inclusive, para muitas, um adjetivo pejorativo”. A autora entrevistou ainda, 55 crianças e notou a existência de “muita resistência [das crianças] aos indicadores do IBGE”, especialmente no que se refere ao termo “pardo”, de forma que apenas uma criança se autoatribuiu esta cor, enquanto as outras, se valerem de outras “designações e nuances, como moreno e café com leite”, concluindo que “dentro e fora da escola, a cor é vivenciada como um elemento definidor de si, e, na vontade de branqueamento, a cor negra é transformada em café com leite ou morena”. Dessa forma, através da Figura 2, podemos observar quais cores foram citadas pelas crianças no estudo:

**Quadro 2**  
Registro de autoatribuição de raça/cor nas turmas de crianças de quartos e quintos anos

Sexo/cor	Negra(a)	Pardo(a)	Branco(a)	Amarelo(a)	Outras cores citadas pelas crianças
54 meninas	5	9	18	4	14 morenas; uma mestiça; um café com leite; dois não preenchidos.
60 meninos	4	7	30	0	13 morenos; um moreno claro; um meio moreno e meio branco; um café com leite; um bege; um branco e amarelo; um não preenchido.
114 crianças	9	16	48	4	27 morenos(as); dois café com leite; uma mestiça; um moreno claro; um bege; um meio moreno meio branco; um branco e amarelo; três não preenchidos.

*Figura 2.* Registro de autoatribuição de raça/cor nas turmas de crianças de quartos e quintos anos

Fonte: Cruz, T. M. (2014). *Espaço escolar e discriminação: significados de gênero e raça entre crianças*. Belo Horizonte: Educação em Revista, 30(1), p. 171.

Assim, com base no estudo acima, podemos inferir que a autoatribuição de pertença também é problemática. Em primeiro lugar, porque as teorias raciais, nas quais os brancos eram considerados como a raça superior e os negros, a inferior, persistem até hoje, bem como deixaram marcas profundas na sociedade como um todo, tendo em vista que até mesmo crianças, especialmente através do estudo de Cruz (2014), percebem o adjetivo “negro” como pejorativo e evitam sua autodesignação.

No mesmo sentido, Sacramento e Nascimento (2011, p. 1145) relatam que o negro negar-se a si mesmo e conseqüentemente, buscar o seu embranquecimento são resultados de

uma “pressão cultural exercida pela hegemonia branca, sobretudo após a abolição da escravidão, (...) como uma espécie de condição para integrar-se a nova ordem social”. As autoras ressaltam ainda, que essa busca pelo embranquecimento da população foi um projeto nacional “implementado por meio da miscigenação seletiva e políticas de povoamento e imigração europeia”. Tal projeto tinha como objetivo “solucionar harmonicamente” o “problema racial” sobretudo dos países latinos, ocasionando o desaparecimento gradual de negros, ante a miscigenação com brancos.

Podemos deste modo, avançar que a autoatribuição não é completamente livre, por diversos motivos que merecem o devido estudo: pelo medo histórico de ser reduzido ao ser definido “apenas e tão somente” como negro, portanto, passível de ser excluído pela sociedade; pelo caráter extremamente limitante de existirem apenas quatro classificações de cores, quais sejam, branca, preta, amarela e parda, segundo o IBGE; pela dor sentida e revivida ao ser-se resumido à determinada cor.

Tais métodos de identificação racial, embora possam ser necessários para se analisar grandes agrupamentos populacionais e, conseqüentemente, governar buscando sanar eventuais discricionariedades encontradas entre os grupos, ao mesmo tempo, parece ser uma prática extremamente problemática e limitadora, ante as mais variadas diferenças ancestrais, culturais, familiares, pessoais, políticas e ideológicas existentes ao longo do globo.

## Capítulo 2: Dos estudos de *sentencing* e discriminação racial

Neste capítulo nos debruçaremos em estudos sobre *sentencing*<sup>11</sup> e especificamente no caso norte-americano que culminou na criação de diretrizes para fixação da pena nas sentenças (*sentencing guidelines*<sup>12</sup>), na tentativa de se evitar penas discrepantes entre diferentes grupos raciais, através da adoção de critérios objetivos.

De início, vale dizer que as *sentencing guidelines* são populares nos sistemas jurídicos de *common law*, portanto, além dos Estados Unidos, tais diretrizes podem ser encontradas em outros países, como na Austrália, Reino Unido, África do Sul, mas no presente estudo, por fins de delimitação, nos concentraremos apenas no cenário norte-americano.

Com efeito, na época colonial norte-americana, Gertner (2010) explica que existiam poucas punições escalonáveis (e.g. meses e anos) porque as penitenciárias não eram comuns até o final do século XVIII e relembra que, no passado, os jurados eram escolhidos perante a lista social de homens brancos com propriedades e o julgamento por eles possuía somente resultados binários, como culpado e morte; inocente e liberdade.

No entanto, relata Foucault (1987) que entre o fim do século XVIII e a primeira metade do século XIX, essa “festa da punição” física foi se extinguindo aos poucos, de forma que acabaram-se os suplícios em praças públicas, dando lugar às penitenciárias, tornando assim, a maneira de punir com menor intensidade, pelo menos do corpo físico.

No entanto, Campos (2017) conta que durante boa parte do século XX, mais precisamente entre os anos de 1930 e 1975, nos Estados Unidos da América, vigorou um sistema chamado de *indeterminate sentencing* ou “sistema de penas indeterminadas”, no qual os juízes norte-americanos possuíam total liberdade para fixação do *quantum* de pena, desde que observassem unicamente os limites mínimo e máximo.

Assim, diante da utilização primária de prisões e consequentemente de penas calculáveis no âmbito matemático, as sentenças se tornaram mais complexas, gerando muita subjetividade e discriminação, especialmente em termos raciais, de forma que diversos autores passaram a estudar tais discriminações sistemáticas constantes em sentenças condenatórias norte-americanas, conforme veremos em detalhes abaixo.

---

<sup>11</sup> A tradução direta é sentença, mas também pode-se entender como processo de sentenciar alguém, aplicando uma pena.

<sup>12</sup> Tradução direta: diretrizes de sentença.

## 2.1. Contextualização

As hipóteses de “ameaça racial”, conforme aduzem Feldmeyer e Ulmer (2011), demonstram que conforme as minorias raciais crescem, os brancos se sentem ameaçados, sentindo que as suas posições de poder e privilégio estão em risco, de forma que se valem das várias formas de controle social para suprimir essa minoria e continuar no poder, o que explicaria a disparidade nas sentenças condenatórias norte-americanas entre negros e brancos.

Dessa forma, Hofer, Blackwell e Ruback (1999) salientam que tratar infratores de maneiras diferentes com base na raça, fundamento legalmente inadmissível, resulta em gritantes casos de disparidade injustificada, através da discriminação racial. Essa discriminação pode refletir um preconceito intencional/consciente em relação a um grupo ou ser resultado das distorções referentes a estereótipos ou medos inconscientes. No entanto, afirmam que essa discriminação não é o único tipo de disparidade injustificada observadas nas sentenças condenatórias norte-americanas.

Nesse sentido, com fins de delimitação do presente estudo, salienta-se que focaremos apenas em pesquisas que tratam de discriminações raciais contidas em sentenças condenatórias norte-americanas.

Com efeito, Pires e Landreville (1985) através de uma revisão de literatura distinguiram três grandes períodos sobre a evolução nas pesquisas sobre *sentencing*, estabelecendo que o primeiro percorre desde o final da primeira guerra até 1959, o segundo corresponde dos anos 60 até a metade dos anos 70 e o terceiro, de 1975 até os dias atuais<sup>13</sup>. (Raupp, 2015)

Continuando, os pesquisadores relatam que, no primeiro período, os autores<sup>14</sup> introduziram, embora de maneira superficial, uma ideia de discriminação racial e de classe, visando derrotar o racismo e suas práticas segregacionistas. Com efeito, salientam que as primeiras pesquisas “nadaram contra a corrente”, tendo em vista que eram consideradas como uma “anomalia”, perante o projeto paradigmático da criminologia dominante. Já no segundo período<sup>15</sup>, houve uma multiplicação nos números de pesquisas sobre condenação para se tentar interpretar eventuais disparidades<sup>16</sup>. Por fim, o terceiro período é tido como mais refinado,

---

<sup>13</sup> Por volta dos anos 1985.

<sup>14</sup> Martin, 1934; Johnson, 1957; Sellin, 1928, 1935; Martin, 1934; Lemert et Rosberg, 1948 como citado em Pires e Landreville, 1985, p. 93.

<sup>15</sup> Segundo Pires e Landreville, 1985, p. 95, foram as pesquisas de Green (1960, 1961, 1964) sobre raça que apontaram “as primeiras tentativas de se interpretar qualquer sentença disparidade nas sentenças em termos do paradigma (etiológico) dominante na criminologia”.

<sup>16</sup> Farrell, 1971; Bedau, 1964, 1965; Judson et al., 1969; Green, 1960, 1961, 1964; Hagan, 1974 como citado em Pires e Landreville, 1985, p. 94-95.

tendo em vista que os pesquisadores<sup>17</sup> se valeram de verificações de hipóteses empíricas e, portanto, no presente estudo, nos debruçaremos apenas nos estudos a partir da década de 70 e os organizaremos em ordem cronológica.

## 2.2. Estudos do “terceiro período”

Bernstein, Kelly e Doyle (1977) estudaram 1.213 casos de homens acusados de “crimes leves” em uma cidade no estado de Nova Iorque, EUA, entre os meses de dezembro de 1974 a março de 1975. O estudo analisou três tipos de variáveis: a) casos encerrados sem pena; b) casos em que os acusados foram declarados culpados, mas não receberam pena<sup>18</sup> e c) casos em que houve condenação com uma pena a cumprir.

O referido estudo concluiu que a idade, nível de escolaridade, estabilidade profissional, *status* de matrimônio e raça não possuíam efeitos consideráveis nas duas primeiras variáveis estudadas, mas apresentavam um pequeno efeito de variação dentro da terceira variável.

Lizotte (1978) analisou 816 casos criminais que correram perante a corte de Chicago, Illinois, EUA, em 1971, e afirmou que, para o referido tribunal, o que mais influenciava nas sentenças eram os fatores de “divisão de trabalho”, tendo em vista que quando as diferenças entre trabalhadores e empregadores foram analisadas, percebeu-se que os trabalhadores receberam penas maiores do que os empregadores. Ainda, quando analisados trabalhadores negros e brancos, os brancos obtiveram penas superiores aos negros. No estudo, especula-se que isso pode ser devido a um “paternalismo por parte do tribunal”, pois “os juízes podem ter a tendência de serem mais leves com os negros por entenderem que a criminalidade é mais comum à cultura negra”.

Gibson (1978) buscou verificar se o fator raça era um determinante nas 1.219 sentenças criminais proferidas pela Corte Superior do Condado de Fulton (Atlanta, Georgia, EUA), entre os anos de 1968 e 1970. Como conclusão, o estudo afirmou que a referida Corte não demonstrava qualquer discriminação contra acusados negros. O autor creditou isso ao fato de que juízes considerados “antinegros” eram balanceados por juízes considerados “pró-negros”. Portanto, o estudo salientou que poderiam existir discriminações individuais, de certa maneira,

---

<sup>17</sup> Chiricos et Waldo, 1975; Burke et Turk, 1975; Bernstein *et al.*, 1977; Lotz et Hewitt, 1977; Jankovic, 1978; Lizotte, 1978; Clayton, 1983 como citado em Pires e Landreville, 1985, p. 96-97.

<sup>18</sup> Foram declarados culpados através de uma decisão formalizada através do estatuto ACD (Adjournment in Contemplation of Dismissal), no qual o acusado só receberia uma pena caso realizasse outra infração no período de 6 meses após a decisão homologada pela ACD.

porém, não existiam provas de que essa discriminação fosse algo institucional. Ainda, a pesquisa também relatou a existência de poucos estudos analisando discriminações cometidas por indivíduos participantes do sistema de justiça e que mais trabalhos nesse sentido poderiam ajudar o sistema legal como um todo.

Uhlman e Walker (1980) direcionaram estudo para identificar padrões de penas em casos criminais levados à júri. Como condição para fornecer dados para essa pesquisa, a região estudada pediu para se manter anônima e desta maneira, o nome genérico utilizado para se referir à cidade foi “Metro City”. A pesquisa contou com dados de 29.000 acusados e como resultado, demonstrou que os acusados sentenciados através de um júri acabavam por ter penas mais rígidas e, conseqüentemente, maior chance de encarceramento quando comparados com acusados julgados por crimes similares, mas em outras modalidades de julgamento. Em meio às variáveis utilizadas para esse estudo, a raça do acusado não se provou como sendo determinante.

Kleck (1981) realizou uma reavaliação de diversas pesquisas publicadas nos EUA sobre discriminação racial em sentenças criminais e execuções, no período entre 1930 e 1967, e concluiu que a pena de morte não era atribuída aos negros de maneira explicitamente discriminatória, exceto no sul do país. Ainda, afirmou que em 11% dessas execuções impostas diante crimes de estupro, percebeu uma discriminação substancial em relação aos acusados negros que estupraram vítimas brancas também ao sul.

Já em relação às condenações diferentes da pena de morte, as evidências foram amplamente contrárias à hipótese de discriminação aberta geral ou generalizada contra réus negros, embora existam evidências de discriminação em jurisdições específicas, por determinados juízes e alguns tipos de crime.

No tocante às vítimas, percebeu-se que, geralmente, nos casos em que os acusados eram negros e as vítimas brancas, as punições foram mais severas do que em outras combinações raciais, no entanto, as evidências demonstraram que isso se deu em razão de fatos relevantes do crime cometido e não exclusivamente à essa combinação racial. Ainda, nota-se que parece existir um padrão geral de punição menos severa nos crimes com vítimas negras do que aqueles com vítimas brancas, especialmente em relação à imposição da pena de morte. No entanto, excluindo-se a pena de morte, as evidências se mostram muito esparsas para se tirar conclusões firmes.

Spohn, Gruhl e Welch (1981–82) realizaram uma pesquisa com 2.366 casos da cidade de Metro City (nome fictício usado para referenciar uma cidade do nordeste dos EUA que

também solicitou o anonimato). Ao final, não verificaram qualquer variação significativa entre a severidade da pena entre brancos e negros, mas os pesquisadores conseguiram demonstrar que negros eram mais levados a prisão do que brancos.

Petersilia (1983) utilizou duas bases de dados de aproximadamente 1.400 homens encarcerados na Califórnia, Michigan e no Texas. A pesquisa encontrou que suspeitos considerados como parte de minorias têm mais chance do que brancos de serem soltos após a prisão. Porém, tratando-se de condenação, acusados pertencentes às minorias têm a tendência de receberem sentenças mais severas e irem para cadeia com maior frequência do que brancos.

No tocante ao tempo de pena servida foram encontradas diferenças significativas na Califórnia e no Texas, porém nenhuma significância no Michigan. Enquanto na Califórnia e no Texas, os negros serviam penas maiores do que brancos, no Michigan, os negros eram adentravam no sistema prisional com sentenças mais longas do que brancos, porém, acabavam por servir a mesma quantidade de tempo. Ainda, verificou também que as taxas de cometimento de crimes anuais eram praticamente as mesmas entre criminosos brancos e negros. Além disso, não se percebeu diferenças raciais consistentes e estatisticamente significativas na probabilidade de prisão.

Contudo, notou algumas diferenças raciais na motivação criminosa, uso de armas e comportamento na prisão, mas a maioria também não foi estatisticamente significativa. Como motivação criminosa, os negros classificaram as dificuldades econômicas mais do que outras motivações, mas não significativamente mais que outros grupos. Já os brancos classificaram os motivos hedonísticos mais significativamente do que os negros ou hispânicos. No que se refere ao uso de armas, existiram apenas duas descobertas significativas: os hispânicos eram muito mais propensos do que os outros grupos a usar facas e os ladrões negros eram menos propensos a estar armados. No tocante ao comportamento, observou-se que as diferenças raciais eram mais fortes dentro da prisão, como exemplo, no Texas, os negros tiveram um índice maior de infrações, enquanto na Califórnia, os brancos que tiveram.

Peterson e Hagan (1984) realizaram uma pesquisa com 4.371 acusados de crimes relativos às drogas entre os anos de 1963 e 1976 no distrito de Nova Iorque, EUA. A análise levava em conta se o acusado seria condenado ou não e se condenado, o tamanho da pena aplicada. Com efeito, foi um estudo de caráter mais social e de percepção, não possuindo conclusões diretas. Os autores partiram de uma premissa popular de que negros eram mais discriminados pela justiça, porém, durante o estudo perceberam que as variáveis percepção do crime de drogas pela sociedade e sua diferença nos períodos distintos entre 1963 e 1976,

exerceram muita influência nas prisões e nas penas durante os anos. Ao final, o estudo resumiu que o papel da raça em condenações e penas é muito mais complicado e complexo do que o previsto pelos autores do estudo antes de começarem o trabalho.

Zatz (1984) analisou 4.729 sentenças de prisão dadas na corte da Califórnia em 1978 separando-as em três grupos diferentes: os brancos, negros e chicanos (nome pejorativo dado aos mexicanos por alguns norte-americanos até hoje). A autora escolheu o tribunal da Califórnia pois, na época, era um dos poucos tribunais que indicavam a raça/etnia dos acusados. Ao final do estudo, concluiu que não foi possível identificar que a raça/etnia dos acusados causou alguma influência significativa na duração da sentença. No entanto, algumas disparidades mais sutis foram observadas, em particular, notou-se uma maior duração de pena no caso de mexicanos com passagem criminal, pois segundo o estudo, há a possibilidade de serem vistos pela referida corte como especialistas em tráfico de drogas do México.

LaFree (1985) levou em conta uma base de dados de 3.269 réus homens que estavam sendo acusados de “crimes leves” como roubo ou furto em diversas jurisdições dos EUA entre os anos de 1976 e 1977. Com efeito, por mais que o foco do estudo fosse analisar a diferença das penas por idade de réus confessos, nota-se que a referida pesquisa também apontou que entre os casos analisados, os não brancos tiveram penas mais severas do que brancos em tribunais com “jurisdições de alto controle<sup>19</sup>”

Klein, Petersilia e Turner (1990) realizaram um estudo com 11.553 infratores no estado da Califórnia que foram julgados por crimes como assalto, furto, agressão, falsificação ou crimes relacionados a drogas, no ano de 1980. O estudo concluiu ser possível prever com 80% de exatidão se o infrator iria receber uma pena de encarceramento ou de liberdade condicional quando analisados diversos fatores do acusado. Porém, ao incluírem a raça como um desses fatores, os autores não verificaram nenhuma alteração nas previsões feitas anteriormente, portanto, para esse estudo, a raça não alterou as probabilidades de um infrator ser preso ou ficar em liberdade condicional. Ainda, quando analisado o tempo de sentença dado para os acusados, a raça novamente não aparentou ser um determinante significativo.

Chiricos e Bales (1991), neste estudo, selecionaram 2.773 casos criminais registrados pela polícia em 1982, em dois condados diferentes da Flórida. Desses, após retirados os casos sem dados suficientes, obtiveram uma amostra de 1.970 casos para o estudo. A pesquisa tinha como foco a comparação de encarceramento de adultos empregados e adultos desempregados,

---

<sup>19</sup> Jurisdições com diretrizes específicas para a tomada de decisão pelo Ministério Público, como procedimentos de triagem especializados e revisão interna da tomada de decisão dos assistentes.

porém, dentro das análises também foi possível perceber uma relação entre raças. Em meio aos resultados do estudo, observou-se que negros empregados acusados de crimes envolvendo drogas tinham 5.8 vezes mais chances de serem encarcerados do que brancos empregados na mesma situação. Os autores entendiam que uma possível explicação para essa diferença se referia ao fato de que os juízes acreditavam que quando um negro está empregado e comete um crime envolvendo drogas, “ele está também quebrando a confiança de seu empregador que normalmente seria mais inclinado a contratar um branco para o seu lugar”.

Walsh (1991) analisou 666 homens condenados no estado de Ohio entre os anos de 1978 e 1985. O estudo concluiu que nesta jurisdição, os brancos têm 2.5 vezes mais chances de serem encarcerados do que negros em crimes semelhantes/equivalentes. No entanto, quando analisado o tempo de sentença dada para os condenados, nenhuma diferença significativa pode ser encontrada entre brancos e negros.

Spohn (1992) realizou um estudo com 4.655 infratores homens em Detroit, Michigan, EUA, nos anos de 1976 a 1978 e demonstrou que brancos e negros tinham o mesmo índice de decisões por encarceramento e que as penas dadas para brancos e negros, não indicavam uma diferença significativa capaz de indicar que a severidade dependia da raça do acusado.

Chiricos e Crawford (1995) revisaram 38 estudos publicados entre 1975 e 1995 com evidências empíricas sobre o efeito direto da raça nos resultados das sentenças. Note-se que os autores buscaram apenas estudos que relatassem alguma associação entre raça e encarceramento e que possuíssem medidas que permitissem analisar essa relação. Dessa forma, obtiveram 145 casos com associação entre raça e encarceramento que ocorreram entre os Estados Unidos e Canadá e em mais de dois terços (68%) apontaram para uma associação positiva (desvantajosa para os negros) e em um terço (33%) além de positiva, também era estatisticamente significativa.

No entanto, quando os casos analisados foram separados entre decisões de entrada e saída da prisão e tamanho da sentença, verificaram que negros têm desvantagem em 85% das estimativas de entrada e saída da prisão e em 53% das vezes no que se refere-se ao tempo de pena. Assim, o estudo conclui que existe uma diferença significativa desvantajosa para os negros nas decisões que se referem à entrada e saída do sistema prisional, porém tal diferença não pôde ser considerada significativa quando analisado o tempo de pena atribuído.

Com base nesses estudos, abaixo analisaremos especificamente a tentativa norte-americana de barrar essa discrepância entre acusados negros e brancos perante o seu sistema de justiça criminal formal.

### 2.3. Do específico caso norte-americano

Conforme explicado, até 1975, nos EUA, vigorava o sistema de sentenças indeterminadas, que gerava muitas das discricionariedades acima, diante da ausência de critérios objetivos para condenações. Gertner (2010) relata que o processo de sentenciar alguém não era ensinado nas escolas de Direito e que não existiam debates sobre dissuasão e reabilitação, de forma que a disparidade era inevitável.

Stith e Koh (1993) mencionam que, em 1972, o juiz federal Marvin E. Frankel, considerado como “o pai da reforma da sentença”, proferiu uma das críticas mais fortes nesse sentido, diante de ter realizado uma pesquisa na qual observou uma “discricionariedade substancialmente ilimitada” dos juízes norte-americanos, justificando que a variação de suas origens e perspectivas pessoais, gerava decisões condenatórias “arbitrárias, aleatórias e inconsistentes”. Como solução, o referido juiz aduziu que o Congresso norte-americano deveria estabelecer uma Comissão Nacional de *Sentencing* para que fosse estudado o processo de fixação de pena e com isso, desenvolver uma “lista de verificação de fatores” para se obter uma forma de classificação numérica/objetiva apta a sentenciar. Por sua vez, no campo legislativo, a primeira referência sobre o estabelecimento de uma Comissão de *Sentencing* surgiu apenas no final de 1975, quando o senador Edward M. Kennedy, democrata de Massachusetts, introduziu tal determinação perante o comitê judiciário do senado norte-americano.

Em 1980, Campos (2017, p. 207) demonstra que o estado de Minnesota, EUA, deu o pontapé inicial e foi o primeiro a lançar *sentencing guidelines* através de uma comissão, ou seja, orientações claras sobre como aplicar a pena adequada a cada caso concreto, “levando em consideração, basicamente, a gravidade do crime praticado e o número de antecedentes criminais do réu”. Ainda, através de suas considerações, o autor aduz que nas referidas diretrizes, existia a determinação de que fossem afastadas quaisquer presunções diante de circunstâncias referentes à raça, sexo, situação profissional e escolaridade.

A título de curiosidade, segue abaixo a primeira *sentencing grid* de Minnesota:

NÍVEL DE GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO	ANTECEDENTES CRIMINAIS							
	0	1	2	3	4	5	6 ou mais	
Uso não autorizado de veículo automotor; posse de macedeira	I	12*	12*	12*	15	18	21	24
Crimes relacionados a furto (5130-52300); venda de macedeira	II	12*	12*	14	17	20	23	27 25-29
Furto (5130-52300)	III	12*	13	16	19	22 21-23	27 25-29	32 30-34
Roubo à resistência - Intenção criminosa; receptação (5130-52560)	IV	12*	15	18	21	25 24-26	32 30-34	41 37-46
Roubo simples	V	18	23	27	30 29-31	38 36-40	46 43-49	54 50-58
Lesão corporal de segundo grau	VI	21	26	30	34 33-35	44 42-46	54 50-58	65 60-70
Roubo agravado	VII	24 23-25	32 30-34	41 38-44	49 45-53	65 60-70	81 75-87	97 90-104
Lesão corporal de primeiro grau; Conduta sexual criminosas de primeiro grau	VIII	43 41-45	54 50-58	65 60-70	76 71-81	95 89-101	113 106-120	132 124-140
Homicídio de terceiro grau	IX	97 94-100	119 116-122	127 124-130	149 143-155	176 168-184	205 195-215	230 219-242
Homicídio de segundo grau	X	116 111-121	140 133-147	162 153-171	203 192-214	243 231-265	284 270-298	324 309-339

Homicídio de primeiro grau são consta na guidelines por receber pena obrigatória de prisão perpétua.  
\* um ano e um dia

Figura 3. Versão original da primeira *sentencing grid* de Minnesota

Fonte: Campos, G. S. Q. (2017). *Discrecionabilidade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. In *Sentença criminal e aplicação da pena*, Campos, G. S. Q. e Junior, A. B. (eds). Salvador: Juspodivm, p. 208.

Através da tabela acima, observamos a existência de 2 eixos: o vertical correspondente ao tipo penal, de forma que eram classificados de 1 a 10, dispostos conforme o grau de gravidade. Já o horizontal, referia-se ao histórico criminal do réu, no qual era dada uma pontuação referente ao número de delitos anteriores, sendo o valor mínimo era de 0 para um acusado primário e de 6 para réus com exatamente 6 delitos anteriores ou mais. Assim, através do ponto comum entre os eixos, os juízes obtinham a quantidade de pena correta a ser aplicada na sentença.

Diante da pressão de muitos estados no sentido de que os juízes federais favoreciam brancos em comparação com negros e em razão do aumento de movimentos liberais reformadores de antencarceramento e discriminação, Stith e Koh (1993) informam que em 1984, o presidente Reagen finalmente promulgou o *Sentencing Reform Act* (SRA) determinando assim, a formação de uma Comissão Nacional de *Sentencing* para se acabar com

as “sentenças indeterminadas” em âmbito federal. Com efeito, em 1987, obteve-se o manual de diretrizes inicial no processo de fixação de pena (*sentencing guidelines*) pela *U.S. Sentencing Commission*.

Seghetti (2009) resume as formas na qual o *Sentencing Reform Act* (SRA) reformou o sistema de condenação federal em 3 pontos principais: a) abandono dos conceitos de punição, reabilitação e surgimento dos termos retribuição, educação, dissuasão e incapacitação; b) autorização de revisão de sentenças nas quais não houve a observância das diretrizes de fixação de pena e c) abolição da liberdade condicional, diante dos critérios objetivos fixados nas referidas diretrizes.

Nesse ponto, Gertner (2010) faz uma dura crítica ao afirmar que a Comissão fez o que o Congresso foi incapaz de realizar, ou seja, racionalizar o modo de sentenciar sem qualquer influência política. Ainda, continua dizendo que as implicações constantes no *Sentencing Reform Act* não foram claras, de forma que as pessoas não tinham certeza se tratava-se de um sistema obrigatório ou consultivo, o que gerou imensas discussões jurídicas acerca da constitucionalidade de tais diretrizes. Ainda, Seghetti (2009) relata 2 casos julgados perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, quais sejam, *Apprendi v. New Jersey*, *Blakely v. Washington*, que versavam sobre o mesmo ponto em comum, eventual inconstitucionalidade no aumento de pena estipulado com base em circunstâncias específicas do delito (previsão contida nas diretrizes), além do máximo permitido na lei penal, foi considerado inconstitucional em 2005, sob a justificativa de que o aumento deveria ser apenas no caso de condenações anteriores.

Outra crítica, Baron-Evans e Stith (2012) afirmam que conforme determinado nas diretrizes, no geral, os juízes eram proibidos de aplicarem penas abaixo do mínimo obrigatório, mesmo se considerassem adequado, salvo raríssimas exceções. Ou seja, a partir da edição das *guidelines*, os juízes eram sempre obrigados a condenar com penas previamente determinadas, ainda que as circunstâncias do caso não justificassem uma pena potencialmente elevada.

Já no tocante à obrigatoriedade de se utilizar as *sentencing guidelines*, a referida Corte ao julgar os casos *Booker*, 2005, *Gall*, 2007, *Kimbrough*, 2007 e *Pepper*, 2011, considerou que tais diretrizes não deveriam mais ser consideradas como obrigatórias, mas sim, cumprir a função de um papel consultivo. Assim, a *United States Sentencing Commission* (2018), atualmente as define como um sistema de orientação consultiva, que busca “promover certeza e previsibilidade nas fixações de pena/sentenças”.

## 2.4. Estudos sobre a (in)efetividade das *sentencing guidelines* e o tráfico de drogas

Albonetti (1997) afirma que embora as *sentencing guidelines* federais tenham reduzido substancialmente a discricionariedade por parte dos juízes, tais diretrizes não restringiram a por parte dos promotores. Isso porque, eles conseguem “contornar” as *guidelines*, através de negociações de culpa por exemplo, gerando um desvio das diretrizes com um resultado externado na condenação. Assim, os promotores ganharam mais controle sobre as condenações, ao passo que os juízes perderam.

No mesmo sentido, Ulmer, Light e Kramer (2011) e Fischman e Schnzenbach (2012) afirmaram que após os *guidelines* federais passarem a ser consultivas, as atuais discricionariedades, em grande parte, são fruto dos comportamentos dos promotores de justiça pelos mesmos motivos aduzidos por Albonetti.

Com efeito, Albonetti (1997) baseou o seu estudo sobre sentenças de tráfico de droga, valendo-se de 14.189 sentenciados sob o sistema de *sentencing guidelines* federal entre 1991 e 1992. Como resultado, obteve que juízes impunham sentenças significativamente mais severas aos réus que não eram norte-americanos e aos réus negros e hispânicos. Ainda, observou que réus com o ensino médio completo receberam penas menos severas do que os que não possuíam tal ensino concluído.

Hofer, Blackwell e Ruback (1999) concluíram que as *sentencing guidelines* reduziram significativamente as disparidades nas sentenças, no entanto, afirmaram que esse sucesso é desigual, tendo em vista que em alguns casos, não se verificou nenhuma melhora e em outros, tal redução ocorreu em apenas algumas cidades. Além disso, os autores aduzem que há evidências de que em algumas regiões, as disparidades nas sentenças aumentaram após o uso das diretrizes, especialmente nos casos de tráfico de drogas.

McDonald e Carlson (1993) demonstram que os índices de encarceramento são altos para os sentenciados por tráfico de droga (95%), mas esse número para brancos (92%) é um pouco menor do que para negros (96%) e hispânicos (97%). Já no que diz respeito ao tempo de pena, brancos receberam sentenças em torno de 70 meses, em comparação com 96 meses para negros e 68 para hispânicos. No entanto, os autores acreditam que isso se deve ao fato de que os negros traficaram mais *crack* do que as outras raças/etnias em comparação e as *guidelines* determinavam que traficantes de *crack* deveriam ser punidos com maior severidade do que os que traficavam cocaína em pó.

Uma observação importante histórica sobre a discriminação de negros em relação ao

tipo de droga cocaína surgiu, ao que tudo indica, de uma fala de Hamilton Wright, médico e representante do Partido Proibicionista norte-americano que, na Comissão Internacional do Ópio, em Xangai, em 1909, “viu uma oportunidade de demonização da droga e declarou ao Congresso que a cocaína é normalmente um incentivo direto para o crime de estupro cometido pelos negros<sup>20</sup>”, conforme Valois (2017, p. 80), mesmo não existindo “qualquer indício de que os mesmos utilizassem a cocaína mais do que qualquer outra parcela da população”.

Por sua vez, Lynch (2012) demonstra que as sentenças de tráfico de droga se tornaram muito mais punitivas sob o sistema de *guidelines*, mais do que em qualquer outro crime.

No entanto, Lynch e Omori (2014) aduzem que as diretrizes federais de condenação perderam força desde que a Suprema Corte as considerou de caráter meramente consultivo. Isso porque, elas analisaram 280.954 sentenças de tráfico de drogas oriundas das bases de dados da Comissão Nacional de *Sentencing* (USSC) referente ao período de 1993 a 2009 e verificaram que em 47% dos casos, as condenações ficam abaixo do mínimo legal estabelecido nas *guidelines*. Assim, as autoras acreditam que durante todo esse período, alguns juízes lutaram contra a imposição de sentenciar a partir do mínimo legal, conforme determinavam as leis, diretrizes e como queriam os promotores. O que leva a uma importante mensagem aos políticos sedentos pela guerra às drogas: as *guidelines* eram vistas como muito duras e inadequadas em algumas situações específicas. Veja-se:

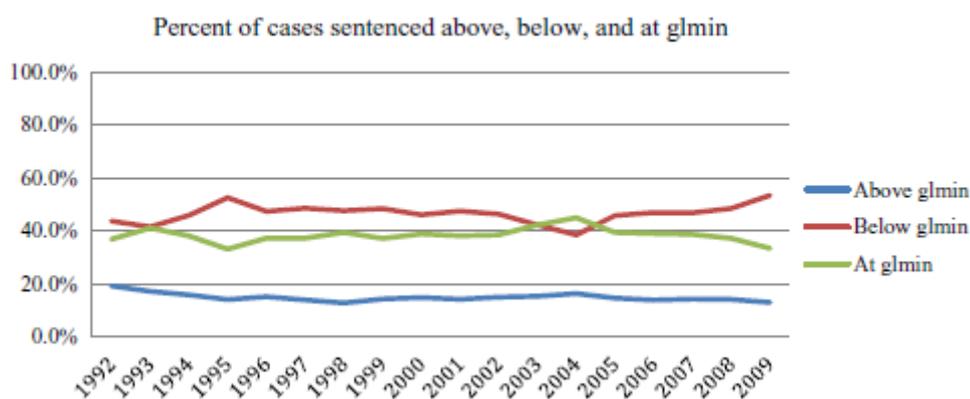


Figura 4. Sentenças de tráfico de drogas relativas às *guidelines*

Fonte: Lynch, M. & Omori, M. (2014). *Legal change and sentencing norms in the wake of Booker: The impact of time and place on drug trafficking cases in federal court*. *Law & Society Review*, 48(2), p. 429.

Atualmente, para que os juízes fixem penas abaixo do mínimo, devem observar as

<sup>20</sup> Gray (1998, p. 46), conforme citado em Valois (2017, p. 80).

exceções contidas nas seções 21 U.S.C. §§ 841(b)(1)(C) e 960(b)(3), nas *Drug Guidelines*, que definem penas de 0 a 20 anos para ofensas com pouca quantidade de droga e nas 21 U.S.C. §§ 841(b)(1)(D) e 960(b)(4), que definem a pena máxima de 5 anos para ofensas envolvendo menos de 50 quilos de maconha<sup>21</sup>.

Nesse sentido, atualmente, diversas organizações norte-americanas e partidos políticos buscam a reforma desses patamares obrigatórios de mínimo e máximo, tendo em vista que esses patamares muitas vezes forçam os juízes a proferirem uma sentença de prisão “mínima”, diante de uma confissão de culpa perante o promotor de justiça, por exemplo. E isso retira a autoridade do juiz, de saber as circunstâncias reais dos crimes e dos réus ao sentenciar e assim, aplicar uma pena considerada como justa.

Com efeito, isso também ocorre de certa maneira no Brasil, conforme passaremos a expor mais a frente, no entanto, deve-se ter em mente que tal similaridade guarda suas devidas proporções e diferenças, especialmente no que se refere ao sistema jurídico, tendo em vista que o brasileiro é baseado no *civil law*.

---

<sup>21</sup> Conforme a United States Sentencing Commission (2020), *Drug Guidelines*.

### Capítulo 3. Da fixação da pena e da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)

No tocante à determinação legal da pena no Brasil, Prado (2019, p. 1378) ensina que “o legislador estabelece em abstrato as penas correspondentes aos delitos, fixando o marco penal (limites máximo e mínimo) para cada um, segundo sua gravidade” e que a fixação é realizada através do sistema da “relativa determinação”, no qual observado os limites impostos pelo legislativo, cabe ao juiz fixar a pena discricionariamente através da observância de certos critérios do Código Penal.

Dessa forma, para que um juiz brasileiro realize o processo de fixação de pena, deve observar o sistema trifásico, no qual se determina primeiro a pena-base, através da observância do art. 59<sup>22</sup>, do CP, e após, considera-se as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por último, as causas de aumento e de diminuição, tanto gerais, quanto especiais. Por essa razão é que o art. 68, do CP, aduz o seguinte: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Contudo, um aspecto interessante e similar ao que ocorre no cenário norte-americano, com as devidas ressalvas, é o fato de que, no Brasil, há o entendimento jurisprudencial de que a “incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal<sup>23</sup>” e que, conforme entendimento doutrinário<sup>24</sup>, viola o princípio da individualização da pena e da legalidade estrita, forçando os juízes a estipularem uma pena a partir do *quantum* mínimo estipulado, independentemente das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, após essas considerações, necessitamos adentrar na Lei de Drogas e para tanto, necessitamos definir o que é droga no Brasil. Nesse sentido, a Lei nº 11.343/06 estipulou em seu artigo 1º que são consideradas drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

---

<sup>22</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>23</sup> Conforme o texto da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>24</sup> Nesse sentido, é o entendimento de Cézár Roberto Bitencourt; Rogério Greco e Júlio Fabbrini Mirabete.

No Brasil, a relação de substâncias ou produtos classificados como drogas consta na Portaria SVS/MS 344/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial ligada ao Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei nº 11.343/06 proíbe “em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso”, bem como traz os tipos penais que merecem repressão estatal.

Masson e Marçal (2019) afirmam que em comparação com as leis anteriores, a Lei nº 11.343/06 trouxe diversas inovações ao sistema penal brasileiro, sendo as mais importantes para o presente estudo: a) não imposição de pena privativa de liberdade nos casos de consumo pessoal (art. 28); b) criação da figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º) e c) elevação da pena do tráfico de drogas (art. 33).

Abaixo, iremos ver detalhadamente os tipos penais de consumo próprio e tráfico de drogas.

### **3.1. Do consumo pessoal**

O art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, que prevê o crime de consumo pessoal, possui a seguinte redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Conforme aduzido, a Lei de Drogas não permite a imposição de pena privativa de liberdade nos casos de consumo pessoal. No entanto, Masson e Marçal (2019) alertam que apesar desse tratamento benevolente, as condutas acima configuram crimes, tendo em vista que a ausência de tal imposição não afasta a identificação de sua natureza criminosa, uma vez que a Constituição Federal Brasileira (art. 5º, inc. XLVI) delega ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas diversas da privativa de liberdade. Assim, nos crimes de posse de droga para consumo pessoal temos três possibilidades de pena: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade e c) medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Com efeito, as duas últimas podem ser aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

Contudo, foi interposto perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 635.659, que discute eventual inconstitucionalidade da tipificação do porte de droga para consumo pessoal, mas até o momento, não se tem uma decisão definitiva, bem como não há qualquer previsão para tanto.

Com efeito, depreende-se do parágrafo segundo, do artigo acima exposto, que cabe ao juiz verificar se a droga destinava-se a uso pessoal ou não, analisando o local, às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No entanto, Machado (2010) afirma que, muito embora a lei determine que tais avaliações sejam feitas pelo juiz, fato é que, na prática, é a própria polícia civil quem inicialmente faz essa diferenciação, elaborando ou não, o Termo Circunstanciado<sup>25</sup>. Quer dizer,

---

<sup>25</sup> “Em que pese a lei determinar que caberá ao juiz diferenciar o usuário do traficante, na prática, é a polícia que efetua a prisão (ou o encaminhamento à Delegacia, no caso de uso de drogas, haja vista que não se impõe flagrante ao usuário) e é o Delegado de Polícia que conduz o inquérito (ou é o responsável pelo Termo Circunstanciado, no caso de entender que a hipótese é de consumo e não de tráfico), portanto, a diferenciação começa já na abordagem

o juiz criminal recebe os autos sabendo que o acusado já passou por um juízo de valor pelo delegado de polícia ao ser enquadrado como usuário ou traficante, ocasionando uma grande seletividade desta normal penal. Seguindo, a autora afirma que a lei, ao aduzir que devem ser consideradas o local e as condições pessoais e sociais, demonstra uma seletividade incontroversa. Isso porque, não há dúvidas que os mais pobres serão vistos como responsáveis pelo tráfico, tendo em vista que, “uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente”<sup>26</sup>.

### **3.2. Do tráfico de drogas**

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº 11.343/06 estipula o crime de tráfico de drogas através da seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

---

do sujeito encontrado com droga e no seu encaminhamento à Delegacia de Polícia” – Machado (2010), p. 4. Com efeito, Jesus (2019) também vai no mesmo sentido de Machado (2010).

<sup>26</sup> Machado (2010), p. 8.

O Brasil, ao contrário de muitos países, como Colômbia, Paraguai, Espanha e México, não possui um parâmetro legal objetivo para se diferenciar usuários de traficantes. Ou seja, na lei não há qualquer indicação sobre a quantidade de droga capaz de delimitar quem é usuário e quem é traficante. Dessa forma, tal classificação fica a cargo subjetivo de promotores e juízes<sup>27</sup> no tocante a verificação do destino da droga, quer dizer, se a droga se destinava a consumo próprio ou de terceiros.

Nesse aspecto, Andreucci (2018) reclama que na prática, a grande quantidade de droga apreendida em muito contribui para a caracterização deste delito, quando na realidade, deveriam analisar a intenção do acusado, de forma que o tráfico só deveria ser tipificado quando verificada a destinação da droga para consumo de terceiros.

### **3.2.1. Do tráfico de drogas, na modalidade privilegiada**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a figura do “tráfico privilegiado” não é um delito autônomo, mas sim uma causa especial de diminuição de pena, de forma que o art. 33, §4º, prevê o seguinte:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Dessa forma, verificamos a existência de 4 (quatro) requisitos cumulativos. Masson e Marçal (2019) fazem uma importante consideração sobre os requisitos subjetivos de “não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa”, ao afirmarem que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é circunstância hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas” e impedir a aplicação desta causa especial de diminuição de pena. Contudo, os autores afirmam que a grande quantidade não afasta por si só o privilégio, diante da necessidade de se verificar as especificidades do caso.

Ou seja, mais uma vez percebemos que a aplicação da referida causa especial de diminuição de pena depende de critérios subjetivos de promotores e juízes, em especial sobre

---

<sup>27</sup> De início, a cargo do delegado, conforme Machado (2010).

o que é uma grande quantidade de drogas e demais peculiaridades do caso. O que mais uma vez, pode demonstrar uma discriminação racial entre às populações negras e brancas.

### 3.3. Problemática

Tendo em conta o cenário desenhado nos tópicos anteriores, analisaremos neste capítulo os problemas das tipificações penais acima expostas. Carvalho (2015) relata que o tráfico de drogas é o segundo crime que mais fomenta o encarceramento brasileiro, ficando atrás somente do delito de roubo. O autor afirma que as seguintes condutas “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo” estão tanto no tipo penal de consumo próprio quanto no de tráfico de drogas, de forma que, objetivamente, a mesma conduta pode ser capitulada em qualquer um dos dois tipos penais, ao passo que a única diferenciação refere-se à destinação da droga. No entanto, tal critério de diferenciação gera muita ambiguidade, uma vez que depende da interpretação completamente subjetiva dos atores (policial, promotor ou juiz) sobre quem é traficante e quem usuário de drogas. Nesse sentido, Jesus (2019) afirma que “a legislação oferece os critérios, mas quem os preenche e dá sentido é a polícia”.

No tocante à cor das pessoas, continua Carvalho (2015, p. 633) afirmando que a “cor da pele não é um critério (...) que aparece como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, (...) a ‘cor’ do ‘suspeito’ é encoberta ou mascarada por outros *standards* decisoriais<sup>28</sup> que definirão o sujeito como ‘traficante’ ou ‘usuário’”.

Nesse aspecto, Anunciação, Trad e Ferreira (2020) após explorarem as experiências e percepções de jovens negros brasileiros (15 a 29 anos), moradores de bairros periféricos de Salvador, Recife e Fortaleza, descreveram cinco “critérios básicos de suspeição”, enumerados conforme o grau de importância, na visão dos jovens. Veja-se:

---

<sup>28</sup> O referido autor dá como exemplos: atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais.

**Quadro 1 – Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa, nas três capitais**

	Critérios	Elementos	Situação
1.	Fenótipo	Raça/cor e outros traços étnicos	Ressalta-se traços fenotípicos, com ênfase para a cor de pele negra ou parda, nariz achatado e cabelos crespos ou <i>black</i> .
2.	Pertencimento territorial/situação econômica	Pertencimento do sujeito às comunidades ("favelas") que se configuram territórios com altos índices de violência e criminalidade, localizados em zonas periféricas das respectivas cidades.	Pertencer ao território ou transitar por ele também é preponderante, na medida em que demonstra por si só uma ligação do sujeito com o espaço determinado previamente como o "lugar do crime". A situação econômica também o caracteriza como suspeito, pois se ele estiver circulando em um bairro nobre, seu perfil o fará destoar do morador e transeunte esperado para aquele local.
3.	Aparência	Aspectos estéticos	Marcas e os sinais associados ao imaginário das trajetórias ilícitas: certos tipos de vestimentas, acessórios e calçados, tatuagens com desenhos específicos, marcas e cicatrizes no corpo que lembrem corte invasivo de arma de fogo ou branca.
4.	Atitudes/comportamentos	Modo de agir e de se portar diante do marco zero	O andar, a linguagem empregada, a forma de gesticular, a reação manifestada na presença de um policial ("desviar o olhar", "correr", "virar-se", "esconder-se", "jogar algo no chão", "mudança brusca de comportamento" etc.) ou, ainda, já ser conhecido da polícia por ter ou já ter tido algum dia envolvimento com a criminalidade, ou seja, "ser fichado".
5.	Características externas	Contexto do local onde o indivíduo se encontra	Pouca iluminação, becos, próximo a pontos de tráfego de drogas, o horário etc.; tipo de veículo utilizado, como motonetas e bicicletas; estar portando objetos, pacote, mochila, saco etc.

<sup>2</sup> Baculejo é o termo utilizado pelos jovens para designar a revista/exame feita pelos policiais. Quando se trata de baculejo, geralmente é acompanhada por algum tipo de violação, denominado como truculência.

*Figura 5. Cinco critérios básicos de suspeição*

Fonte: Anuniação, D., Trad, L. A. B., & Ferreira, T. (2020). *“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste*. Saúde e Sociedade, 29, e190271, p. 6

Ainda, como conclusão, os autores perceberam que “portar uma das características associadas aos cinco critérios descritos, sobretudo a fenotípica, já os coloca na condição de suspeito”, bem como que “nas três capitais, todos(as) os(as) jovens autodeclarados(as) negros(as) participantes da pesquisa já haviam sido abordados(as) ao menos uma vez na vida, e a grande maioria passava por esta experiência com muita frequência”. (Anuniação, Trad & Ferreira, 2020, p. 7).

Barros (2008) inovou, especialmente, no tocante à metodologia, tendo em vista que aplicou questionários aos já profissionais da Polícia Militar, bem como aos alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e do Curso de Formação de Soldados (CFSD), com a finalidade de se traçar um paralelo entre ambas as percepções. Assim, entre os diversos resultados obtidos, os de maior relevância foram, em primeiro lugar, que com a “exceção da opção ‘independe’, os já profissionais e demais aspirantes consideraram que a situação mais suspeita entre pessoas

pretas e brancas, quando na direção de um veículo, é a preta dirigindo um carro de luxo”<sup>29</sup> e em segundo, que “na abordagem de condutores tanto de carro de luxo como popular, os profissionais tendem a priorizar os pretos, depois os pardos e, por último, os brancos”<sup>30</sup>.

Não por outra razão, Santos (2013) afirmou que quanto mais retinta, mais chance a pessoa tem de ser alvo de violência policial. Veja-se:

De acordo com pesquisa do Instituto de Estudos da Religião (Iser), coordenada pelo sociólogo Ignácio Cano (1997), o papel da raça no uso da força policial letal talvez seja a fonte das violações mais severas dos Direitos Humanos no Brasil. Após avaliar mais de mil homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro, entre os anos de 1993 e 1996, o relatório conclui que a raça constituiu um fator que influencia a polícia – seja conscientemente ou não – quando atira para matar. Quanto mais escura a pele da pessoa, mais suscetível ela está de ser vítima de uma violência fatal por parte da polícia. Os registros apontam que, entre os mortos pela polícia, os negros e pardos são 70,2% e os brancos 29,8%. (Santos, 2013, p. 43)

Com efeito, tais abordagens policiais normalmente são justificadas pela alegação de “atitude suspeita”, dessa forma, Batista (2003, p. 103) relata que, nos processos estudados, verificou que tal atitude não estava relacionada a fazer algo suspeito, mas sim, a pertencer a um determinado grupo, gerando “suspeitas automáticas”, de forma que jovens pardos ou negros “estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol”.

Dessa forma, percebemos alguns estudos brasileiros que se voltaram a analisar discriminações raciais nas abordagens policiais, contudo, observamos que ainda existem poucos estudos voltados a analisar especificamente tais discriminações nos crimes relacionados às drogas. Um dos mais recentes, trata-se de um levantamento feito por Domenici e Barcelos (2019) no qual após analisarem mais de 4 mil sentenças de tráfico de drogas proferidas em 2017, em São Paulo, Brasil, concluíram que negros eram mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Dos negros, 70,9% eram condenados, ao passo que no grupo de brancos, a porcentagem era de 66,8%.

Por sua vez, Adorno (1996) ao analisar sentenças criminais proferidas nos anos 90 em São Paulo sobre diversos tipos de crime, incluindo tráfico de drogas, verificou uma maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46%). O que para o autor, demonstra uma maior vigilância policial sobre a população negra

---

<sup>29</sup> Barros, G. S. (2008). Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2(3), p. 139.

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*, p. 139.

do que sobre a população branca. Ainda, observou uma maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%), bem como que a absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%).

No entanto, muito embora a ausência de estudos mais aprofundados sobre o assunto, o racismo é um fenômeno que pode ser observado através do sistema prisional brasileiro. Isso porque, no Brasil, há um banco de dados oficial chamado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que desde 2014, sintetizam as informações obtidas pelos responsáveis de cada unidade prisional e transformam em relatórios detalhados sobre a população prisional brasileira, como por exemplo, grau de escolaridade, raça, estado civil, tipo penal, tempo de pena, entre outros<sup>31</sup>.

No período de julho a dezembro de 2019, o Brasil contava com 748.009 pessoas presas, sendo 222.558 (29,7%) de presos provisórios, portanto, ainda não condenados. Com efeito, 711.080 (95%) eram do sexo masculino, enquanto 36.929 (4,9%) eram mulheres. Ainda, 464.621 (62,1%) possuíam até 34 anos e apenas 204.268 (27,3%) possuíam filhos.

No tocante à educação, apenas 123.652 (16,5%) estavam inscritos em alguma atividade de educação pela unidade prisional, sendo 14.790 em processo de alfabetização, 40.386 no ensino fundamental, 19.077 no ensino médio e 796 no ensino superior.

No tocante à cor da pele das 748.009 pessoas presas, têm-se os dados de apenas 657.844 (87,9%). Assim, 328.108 (49,9%) era parda, 212.444 (32,3%) era branca, 110.611 (16,8%) era preta, enquanto 5.291 (0,8%) era amarela e 1.390 (0,2%) era indígena. Dessa forma, somando as cores parda e preta, temos 438,719 negros encarcerados. Portanto, de julho a dezembro de 2019, 66,69% da população carcerária era de negros.

Ao passo que, o IBGE, em 2019, relatou que a população declarada de cor branca, representava 42,7% da população, ao passo que a de cor preta era de 9,4% e de pardos correspondiam a 46,8%. Ou seja, segundo o referido órgão oficial, em 2019, 56,2% da população brasileira era negra. Assim, questiona-se o porquê de na mesma época, no âmbito carcerário, a porcentagem de negros ser de 66,69%?

Em âmbito específico das drogas, no que refere-se à quantidade de incidências por tipo penal, temos o total de 989.263 incidências, sendo que dessas, 200.583 (20,3%) são por crimes relacionados às drogas. E na separação por sexo, percebemos que os crimes de drogas

---

<sup>31</sup> Para saber mais, acesse: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>

referem-se à 50,9% da população feminina, enquanto apenas 19,2% da masculina.

Nesse ponto, necessário não confundir o número de pessoas presas com a quantidade de incidências por tipo penal, pois o fato de o número de incidências ser maior do que o de presos se dá porque alguns presos estão sendo processados ou já foram condenados por mais de um crime (Moura, 2019).

Por tudo que foi exposto, partimos para a parte dos estudos empíricos para tentar demonstrar se existem diferenças de tratamento entre acusados brancos e negros nos processos que envolvem droga em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo.

## SEGUNDA PARTE: DO ESTUDO QUANTITATIVO

### Capítulo 1. Metodologia

#### 1.1. Objetivos e hipóteses

O presente trabalho buscou analisar processos judiciais que versavam sobre drogas e que tramitavam perante o Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo, Brasil, com o objetivo geral de verificar possíveis diferenças na quantidade de pena aplicada entre réus brancos e negros, estes compreendidos e classificados anteriormente como de *cúti*<sup>32</sup> preta ou parda nos referidos processos. Por sua vez, o objetivo específico foi verificar se as sentenças provenientes do referido fórum eram discriminatórias em função da categoria social raça/cor de pele dos réus.

Com base nos estudos demonstrados na primeira parte deste trabalho, tanto em âmbito nacional, quanto internacional e nos objetivos acima expostos, apresentam-se as seguintes hipóteses do estudo quantitativo que são:

(i) a porcentagem de negros (pretos e pardos) em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, é maior do que a porcentagem de negros residentes na cidade de São Paulo;

(ii) negros (pretos e pardos) são acusados com menores quantidades de droga do que brancos em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda;

(iii) negros (pretos e pardos) são condenados a penas com duração superior às aplicadas a brancos em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda.

#### 1.2. Procedimentos

Os processos analisados foram obtidos através das sentenças publicadas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no acervo denominado de “Consultas de

---

<sup>32</sup> Conforme será exposto, a nomenclatura “*cúti*” é utilizada pela Polícia Civil para designar a cor da pele dos indivíduos. Conforme o dicionário Michaelis, *cúti* é um substantivo feminino que significa: 1. A parte externa da pele que envolve a superfície do corpo humano; epiderme. 2. A pele do rosto; tez.

Julgados de 1º grau<sup>33</sup>”. A operacionalização da recolha de dados foi realizada através da análise de processos digitais não sigilosos, que foram julgados no período de 01/07/2020 até 31/12/2020, no Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo, Brasil, disponibilizados pelo referido acervo.

Com efeito, o próprio TJSP permite acesso ao referido banco de dados, de forma *online*, bastando apenas realizar um cadastro pessoal prévio, de forma que qualquer pessoa pode acessar tal acervo, sem a necessidade de autorização expressa.

Dessa forma, ao visualizarmos a sentença através do referido banco de dados, imediatamente buscamos o processo digital completo para colher as demais variáveis necessárias. Assim, no campo de pesquisa das “Consultas de Julgados de 1º grau”, introduziram-se três quesitos:

No primeiro campo, composto por “assunto”, selecionou-se o tópico “Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas”, trazendo consigo os seguintes subtópicos: “Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público; Posse de Drogas para Consumo Pessoal; Despenalização / Descriminalização; Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins; Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas; Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto; Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins; Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas; Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas; Prescrição Culposa de Drogas e Condução de Embarcação ou Aeronave sob Efeito de Drogas”.

No segundo campo, composto por “data”, selecionou-se o período previsto por 01/07/2020 até 31/12/2020.

No terceiro e último campo, composto por “vara”, selecionou-se o Foro Central Criminal Barra Funda.

Com a finalidade de se colher as variáveis definidas, que serão exploradas a seguir, utilizamos a grelha de análises de decisões condenatórias do estudo Homicídios Conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais (Agra *et al.*, 2015) como base e realizamos adaptações de acordo com as necessidades da pesquisa. Cumpre salientar que as adaptações contidas na referida grelha foram autorizadas expressamente pelo Professor Doutor Jorge Quintas, orientador do presente trabalho e autor do referido estudo.

---

<sup>33</sup> Para saber mais, basta acessar: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjjpg/>

Assim, a partir dessa grelha adaptada, constante no anexo 1, coletamos e preenchemos os dados relativos às variáveis no *software* estatístico SPSS 27, da IBM.

Após a conclusão da coleta de dados, procedeu-se a análise descritiva univariada das variáveis quantitativas e qualitativas colhidas. Em seguida, para definirmos se utilizaríamos testes paramétricos ou não paramétricos na comparação das variáveis quantitativas entre grupos raciais, foi realizado o teste de Kolmogorov-Smirnov para verificar a normalidade dos dados.

Diante da não normalidade e homogeneidade dos dados, optou-se pelo teste não paramétrico U de Mann-Whitney para testar as eventuais diferenças entre brancos e negros em relação às variáveis quantitativas, bem como realizamos os testes de qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher, para verificar eventuais dependências das variáveis qualitativas com relação à raça dos acusados.

Por fim, no tocante à confidencialidade, a base de dados foi armazenada em um HD externo criptografado e será apagada após a conclusão do presente trabalho.

### **1.3. População e amostra**

Realizada a pesquisa no site do TJSP utilizando os critérios acima descritos, obtivemos a população de 2.732 sentenças e/ou processos.

Em seguida, com a finalidade de selecionar uma amostra representativa à população, utilizamos um nível de 95% de confiança, ou seja, com margem de erro de 5%, resultando em 337 sentenças e/ou processos.

Com efeito, através do *Microsoft Excel*, os valores de 1 a 2.732 foram colocados de forma sequencial e por meio de fórmulas, foram selecionados 337 números aleatórios, dentro do intervalo de 1 a 2.732. Portanto, cada número correspondia a uma sentença do acervo “Consultas de Julgados de 1º grau” e conseqüentemente, um processo a ter seus dados coletados.

Vale dizer que desses 337 números, 42 tratavam de processos com mais de um investigado e, portanto, foram excluídos para não enviesarem a amostra, diante da possível não individualização correta das drogas apreendidas.

Em razão disso, uma nova randomização da amostra foi realizada através do *Microsoft Excel*, excluindo-se os 42 números anteriormente determinados.

Assim, constituímos uma amostra aleatória simples composta de 337 processos. Neste tipo de amostragem, as amostras são obtidas completamente ao acaso, ou seja, a probabilidade

de cada elemento da população fazer parte da amostra é igual para todos os elementos (Marôco, 2018).

#### **1.4. Instrumento de recolha e variáveis colhidas**

Através da grelha adaptada constante no anexo 1, procedemos à coleta das seguintes informações:

Dos boletins de ocorrência, extraímos as seguintes variáveis e inserimos no *software* SPSS: sexo, data de nascimento, histórico da ocorrência/apreensão para se entender o contexto em que o suposto crime ocorreu, a quantidade de dinheiro apreendida, a cor da pele (cútis<sup>34</sup>), o grau de instrução, a profissão, a delegacia, a data da ocorrência e o número do boletim, estes três últimos apenas para mero fim de controle dos dados.

No sistema SPSS, no campo “sexo”, obtivemos as categorias de sexo masculino e feminino. Nos campos “data de nascimento” e “data de ocorrência”, ambos foram definimos como “sequência de caracteres” e ao final, calculamos o tempo entre essas duas datas para saber a idade dos acusados, que restou definida em anos, excluindo-se os meses e dias, através do *Microsoft Excel*.

No que refere-se à variável “histórico da ocorrência”, também a designamos no sistema SPSS como “sequência de caracteres” e não fizemos qualquer análise estatística porque tratava-se apenas de uma variável de controle. Já sobre a quantidade de dinheiro apreendida, tal variável restou definida no referido sistema como uma variável customizada (moeda customizada).

Sobre a variável cor da pele, obtivemos as categorias parda, preta e branca. Com efeito, após colhemos todos esses dados, criamos uma outra variável definida como raça, na qual agrupamos os indivíduos classificados anteriormente como de cores parda e preta, categorizando-os como negros para podermos testar eventuais diferenças e comparar os grupos de negros com o de brancos.

No tocante ao grau de instrução, obtivemos as categorias: analfabeto; primeiro grau incompleto; primeiro grau completo; segundo grau incompleto; segundo grau completo; superior incompleto; superior completo.

---

<sup>34</sup> No presente trabalho, utilizaremos o termo cor da pele em detrimento do termo cútis, em razão do primeiro ser utilizado de forma majoritária no cenário brasileiro, especialmente pelo seu uso nos censos oficiais, conforme anteriormente demonstrado.

Sobre a profissão, obtivemos as seguintes categorias: desempregado; funcionária pública estadual; autônomo; ajudante; pizzaiolo; administrador; entregador; motorista de aplicativo; vendedor; funileiro; reciclador; lavrador; cabeleireiro; porteiro; marmorista; empregada doméstica; panfleteiro; copeiro; carroceiro; mecânico; artesão; auxiliar de limpeza; fiscal; ajudante de cozinha; atendente de *telemarketing*; pintor de paredes; produtor musical; serralheiro; pedreiro; cobrador de ônibus; auxiliar de manutenção; instalador; operador de máquina; lavador de carro; jardineiro; auxiliar de laboratório; analista financeiro; açougueiro; estoquista; marceneiro; feirante; comerciante; montador de móveis de madeira; caseiro; estudante; manobrista; atendente; manicure; *barman*; jogador de futebol; vigilante; gesseiro; esportista; corretor; segurança; borracheiro; padeiro e ator.

Através do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística (IC - CEAP - Núcleo de Exames de Entorpecentes), coletamos informações sobre as variáveis quantidade e tipo de droga. Vale dizer que tais informações também podem ser encontradas em outras peças processuais, como por exemplo no boletim de ocorrência, denúncia ou sentença. No entanto, por se tratar de um instituto oficial, especializado em entorpecentes, optamos por colher tais variáveis através desse laudo, por parecer mais fiável.

Sobre a variável tipo de droga, obtivemos nove tipos de droga apreendidos, quais sejam, maconha, cocaína, crack, haxixe, ecstasy, lança perfume, skunk, LSD e K2, em que todas, com a exceção do lança perfume<sup>35</sup>, foram pesadas em gramas.

No entanto, verificamos que, em muitos casos, os indivíduos não foram apreendidos portando apenas um tipo de droga, de forma que criamos categorias conforme os tipos de droga apreendidos: maconha; cocaína; crack; haxixe; ecstasy; lança perfume; skunk; maconha e cocaína; maconha e crack; maconha, cocaína e crack; LSD; maconha, cocaína, crack e LSD; maconha, cocaína, crack e K2; maconha, cocaína, crack e skunk; maconha e lança perfume; cocaína e crack; maconha, cocaína e skunk; maconha, cocaína, crack e lança perfume; maconha, cocaína e lança perfume; maconha, cocaína, crack e haxixe; maconha, cocaína, crack, ecstasy e lança perfume; maconha, cocaína, lança perfume e skunk; maconha, cocaína, crack, lança perfume e skunk; maconha, cocaína, crack, haxixe e ecstasy; maconha, cocaína e haxixe;

---

<sup>35</sup> Todas as drogas foram pesadas em gramas, com a exceção do lança perfume que é líquido. No entanto, como não é uma droga legalizada, cada lança perfume tem uma quantidade diferente de substâncias misturadas, motivo pelo qual seria impossível realizar o cálculo de densidade para poder converter corretamente os valores de mililitros em gramas, razão pela qual, apenas para os fins do presente estudo, consideramos que o lança perfume possui a mesma densidade do que a água e através disso, fizemos a conversão para gramas e consequentemente somamos às demais drogas apreendidas.

maconha, ecstasy e LSD; maconha, haxixe, ecstasy e skunk; maconha, cocaína, crack, haxixe, ecstasy e skunk; maconha, cocaína, crack e ecstasy; maconha, cocaína e LSD e maconha e haxixe.

Ao final, além da quantidade individual de cada droga, criamos uma variável denominada como “total de drogas”, na qual somamos a quantidade em gramas de todos os tipos de droga apreendidos com cada acusado.

Por fim, extraímos das sentenças, se houve condenação ou não, o tipo penal da condenação, em especial, para perceber se os juízes concordavam ou não com o tipo penal descrito na denúncia e verificar o tempo de condenação estipulado, no qual convertemos para meses e excluimos os dias, também para fins de organização. Ainda, verificamos também se havia menção na sentença, eventual registro criminal anterior ou não.

Aqui, também se faz necessário explicar que em alguns casos de consumo pessoal, os próprios juízes reconheceram que a quantidade de droga era tão baixa, que trancaram a ação penal por meio do remédio constitucional *Habeas Corpus*, diante da ausência de justa causa para a ação penal, resultando, portanto, em zero valores para as variáveis tempo de pena e condenação.

Ainda, no tocante ao registro criminal anterior, não houve a divisão clássica existente no direito penal entre maus antecedentes e reincidência porque apenas buscou-se avaliar se o fato do acusado ter tido prévio contato com o sistema de justiça criminal foi levado em consideração no momento de sentenciar.

Com efeito, no presente estudo, alguns processos analisados também possuíam informações faltantes como profissão e grau de instrução, de forma que nesses casos, houve a categorização desses dados como “omissos”. Ainda, nesta coleta percebeu-se valores extremos em algumas variáveis quantitativas, como por exemplo, na quantidade de dinheiro apreendida e nas variáveis referentes às drogas apreendidas. Apenas como exemplo, o menor valor obtido para a variável de quantidade de droga foi de 0,2 gramas de maconha, enquanto o maior valor obtido para a mesma variável foi de 391706,00 gramas.

Dessa forma, após realizarmos uma análise geral da amostra, separamos os processos em quatro grupos principais, quais sejam, condenados por consumo pessoal; tráfico de drogas; tráfico de drogas, na modalidade privilegiada e não condenados, realizando novos testes.

## Capítulo 2. Resultados

### 2.1. Caracterização sociodemográfica

A primeira característica da amostra estudada refere-se à média de idade dos 337 acusados, que é de 27 anos, com variação de cerca de 7,8 anos, representando assim, 28% de variação. A menor idade encontrada foi de 18 anos e a máxima de 60,6 anos. Observou-se ainda que 50% dos acusados apresentaram idade máxima de 25,4 anos.

No tocante ao gênero, restou demonstrado que dos 337 casos analisados, em 314, os acusados eram do sexo masculino, enquanto apenas 23 eram do sexo feminino. Portanto, 93,2% dos acusados eram homens, enquanto 6,8% eram mulheres.

Sobre a cor da pele, verificou-se que 51,9% tiveram a cor parda indicada no boletim de ocorrência, 35,6% a branca e 12,5% a preta, portanto, respectivamente, os números foram de 175, 120 e 42. Ainda, para compormos a variável raça, agrupamos os indivíduos classificados como de cor parda com os de cor preta (175+42), gerando assim, o grupo de negros (217), representando 64,4% da amostra. Ao passo que o grupo de brancos (120), restou definido pelos mesmos indivíduos designados anteriormente como de cor branca (120).

Note-se que o agrupamento das pessoas de cor parda com as de cor preta ocorreu sob duas justificativas, a primeira, ante o número de pessoas classificadas na amostra como de cor preta ser pequeno, de forma que as análises poderiam ser prejudicadas, em segundo, porque em grande parte da literatura sociológica há a união dessas pessoas em um só grupo, ante as condições socioeconômicas semelhantes (Silva & Leão, 2012).

Relativamente ao grau de instrução, dos 337 processos analisados, essa variável foi omissa em 59 processos. Portanto, dos 278 acusados, observamos que cerca de 62,2% possuem, no máximo, o primeiro grau completo. Em outras palavras, no máximo, 173 dos acusados possuem o ensino fundamental completo, ou seja, estudaram até o 9º ano no Brasil. Ainda, nota-se que 77,3% possuem, no máximo, o segundo grau incompleto. Ou seja, 215 acusados estudaram, no máximo, até o ensino médio, no entanto, sem concluírem.

Com efeito, verificamos um percentual maior para a variável primeiro grau completo, representando 37,8% da amostra analisada. Quer dizer, 105 pessoas da nossa amostra estudaram apenas até o 9º ano. Ainda, nota-se que apenas 2 (0,7%) e 5 (1,8%) acusados possuem algum nível superior, incompleto e completo, respectivamente. Por fim, percebemos que o grupo de acusados sem escolaridade (analfabetos) representam 1,4 % (4) do total, representando,

portanto, um número maior do que o grupo de acusados com superior incompleto.

Ao estudar sobre a variável situação profissional, obtivemos tal informação de apenas 84,6% da amostra. Portanto, dos 337 acusados, apenas em 285 possuíam tal variável constante no boletim de ocorrência. Dessa forma, nota-se que do total de 285 acusados, 134 estavam desempregados no momento do crime, representando cerca de 47% da amostra. Assim, entre os 53% empregados, verifica-se que as profissões ajudante, autônomo e vendedor foram as profissões mais comuns, respectivamente.

**Tabela 1.** Caracterização sociodemográfica da amostra

Medidas (n=337)		
	N	%
<b>Idade</b>		
18-25	174	51,6
26-45	154	45,7
46-60	9	2,6
<b>Sexo</b>		
Masculino	314	93,2
Feminino	23	6,8
<b>Cor da pele</b>		
Parda	175	51,9
Branca	120	35,6
Preta	42	12,5
<b>Raça</b>		
Negros	217	64,4
Branco	120	35,6
<b>Grau de instrução</b>		
Analfabeto	4	1,4
Primeiro grau incompleto	64	23
Primeiro grau completo	105	37,8
Segundo grau incompleto	42	15,1
Segundo grau completo	56	20,1
Superior incompleto	2	0,7
Superior completo	5	1,8
Omissos	59 (17,5%)	
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregado/a	134	47
Ajudante	27	9,5
Autônomo	18	6,3
Vendedor	11	3,9
Estudante	7	2,5
Lavador de carro	6	2,1
Cabeleireiro	5	1,8
Motorista de aplicativo	4	1,4
Pintor de paredes	4	1,4
Mecânico	4	1,4
Outros	65	22,7
Omissos	52 (15,4%)	

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

## 2.2. Caracterização criminal e processual

Nesta etapa, percebemos que em todos os casos analisados, houve oferecimento de denúncia<sup>36</sup> ou requerimento de designação de audiência preliminar<sup>37</sup> pelo Ministério Público.

No que se refere ao tipo penal imputado pelo Ministério Público aos acusados, temos que dos 337 acusados: 290 (86,1%) foram processados por tráfico de drogas, delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06; 22 (6,5%) por consumo próprio, previsto no art. 28, da mesma lei, enquanto 25 (7,4%) por outros tipos penais.

No tocante à condenação, percebemos que 293 (87%) dos acusados foram condenados, ao passo que 44 (13%) não. Com efeito, verificamos que desses 293, 168 (57,3%) foram condenados por tráfico de drogas; 100 (34,1%) por tráfico de drogas com a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 “tráfico privilegiado”; 15 (5,1%) por consumo próprio e 10 (3,4%) por outros tipos penais previstos na lei de drogas.

Sobre a existência de registro criminal anterior, percebemos que 199 (59%) dos acusados não possuíam histórico criminal, enquanto 138 (41%) possuíam. Com efeito, dos 138 acusados com registro criminal anterior, notamos que 65 (47,1%) tinham passagem por tráfico de drogas; 33 (23,9%) por roubo majorado; 8 (5,8%) por furto qualificado; 5 (3,6%) por roubo majorado e receptação; 4 (2,9%) por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo; 3 (2,2%) por tráfico de drogas e receptação e 20 (14,5%) por outros crimes.

Já nos tipos de droga apreendidos, observamos que em 86 (25,5%) casos foram apreendidos maconha, cocaína e crack; 63 (18,7%) maconha e cocaína; 55 (16,3%) apenas maconha; 26 (7,7%) somente cocaína; 18 (5,3%) crack; 15 (4,5%) maconha, cocaína e lança perfume; 13 (3,9%) maconha, cocaína, crack e lança perfume; 11 (3,3%) cocaína e crack; 10 (3%) maconha, cocaína, crack e skunk; 9 (2,7%) maconha e crack; 31 (9,2%) demais tipos de droga.

No que se refere à quantidade de droga, verificamos uma média elevada de 2.069,35 gramas, com um desvio padrão de 21.710,63 gramas.

Contudo, observamos que, em 50,1% dos casos, foram apreendidas até 134,2g de droga.

---

<sup>36</sup> Nos processos que versavam sobre tráfico de drogas. Isso porque, o art. 24, do Código de Processo Penal Brasileiro prevê que: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

<sup>37</sup> Nos processos que versavam sobre consumo próprio. Isso porque, o art. 72, da Lei nº 9.099, prevê que: “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

Além disso, verificamos que, em 11,2% dos casos, os acusados portavam menos de 10,2g. Dessa forma, percebemos que essa discrepância em relação à quantidade de droga provavelmente se dá em razão da presente caracterização valer-se de casos de consumo próprio e tráfico de drogas analisados conjuntamente.

De igual modo foi o tempo de pena, no qual observamos que o tempo médio de pena aplicado aos acusados foi de 55 meses, com uma variação de 26,54 meses.

**Tabela 2.** Caracterização criminal e processual da amostra

	Medidas (n=337)	
	N	%
<b>Denúncia/Designação de audiência preliminar</b>		
Sim	337	100
<b>Tipo penal (acusação/MP)</b>		
Tráfico de drogas	290	86,1
Consumo próprio	22	6,5
Outros	25	7,4
<b>Condenação</b>		
Sim	293	87
Não	44	13
<b>Tipo penal (condenação)</b>		
Tráfico de drogas	168	57,3
Consumo próprio	15	5,1
“Tráfico privilegiado”	100	34,1
Outros tipos penais	10	3,4
Absolvidos/não condenados	44 (13,1%)	
<b>Registro criminal anterior</b>		
Não	199	59
Sim	138	41
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>		
Tráfico de drogas	65	47,1
Roubo majorado	33	23,9
Furto qualificado	8	5,8
Roubo majorado e receptação	5	3,6
Roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo	4	2,9
Tráfico de drogas e receptação	3	2,2
Outros	20	14,5
Não tem antecedente	199 (59,1%)	
<b>Tipo de droga apreendida</b>		
Maconha, cocaína e crack	86	25,5
Maconha e cocaína	63	18,7
Maconha	55	16,3
Cocaína	26	7,7
Crack	18	5,3
Maconha, cocaína e lança perfume	15	4,5
Maconha, cocaína, crack e lança perfume	13	3,9
Cocaína e crack	11	3,3
Maconha, cocaína, crack e skunk	10	3

Maconha e crack	9	2,7
Demais drogas	31	9,2
<b>Quantidade de droga (g)</b>		
<10,2	38	11,3
10,2-20,2	13	3,9
20,2-30,2	14	4,1
30,2-40,2	9	2,7
40,2-50,2	8	2,4
50,2-60,2	15	4,4
60,2-70,2	13	3,9
70,2-80,2	8	2,4
80,2-90,2	7	2,1
90,2-100,2	11	3,2
100,2-200,2	77	22,8
200,2-500,2	61	18,1
500,2-1000,2	25	7,4
>1000,2	38	11,3
<b>Tempo de pena (meses)</b>		
0	48	14,2
1 a 9	7	2,1
10-19	5	1,5
20-29	52	15,4
30-39	26	7,7
40-49	19	5,6
50-59	5	1,5
60-69	55	16,3
70-79	59	17,5
80-89	44	13,1
90-99	7	2,1
100-109	7	2,1
110-119	1	0,3
120-129	1	0,3
150-160	1	0,3

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

Com o objetivo de compararmos a existência de diferenças significativas na amostra entre brancos e negros, analisamos a variável raça com as demais variáveis qualitativas, através dos testes qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher e verificamos que nas variáveis sexo, grau de instrução, situação profissional, condenação, tipo penal da condenação, registro criminal anterior, tipo penal do registro criminal anterior e tipo de droga apreendida, os valores-p foram maiores do que 0,05, portanto, não rejeitamos a hipótese de que tais variáveis são idênticas entre brancos e negros.

Contudo, ao analisarmos a variável denúncia/designação de audiência preliminar com a variável raça, verificamos que o teste qui-quadrado de Pearson resultou no valor-p de 0,008, apontando para uma diferença muito significativa entre negros e brancos, que se deve à uma relativa maior proporção de acusações por tráfico de drogas aos negros (90,3%), relativamente aos brancos (78,3%), enquanto estes são comparativamente mais acusados por

consumo (9,2%) e por outros tipos penais (12,5%) do que os negros (5,1% e 4,6%), respectivamente. Veja-se:

**Tabela 3.** Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas

	Branços (n = 120)		Negros (n =217)		Omissos N	$\chi^2$	p
	N	%	N	%			
<b>VARIÁVEIS SOCIODEMOGRÁFICAS</b>							
<b>Sexo</b>						,007	,932
Feminino	8	6,7	15	6,9			
Masculino	112	93,3	202	93,1			
<b>Grau de instrução</b>					59	8,668	,159
Analfabeto	1	1	3	1,6			
Primeiro grau incompleto	20	20,8	44	24,2			
Primeiro grau completo	36	37,5	69	37,9			
Segundo grau incompleto	12	12,5	30	16,5			
Segundo grau completo	21	21,9	35	19,2			
Superior incompleto	2	2,1	0	0			
Superior completo	4	4,2	1	0,5			
<b>Situação profissional</b>					52	52,736	,554
Desempregado	49	46,2	85	47,5			
Ajudante	8	7,5	19	10,6			
Autônomo	8	7,5	10	5,6			
Vendedor	3	2,8	8	4,5			
Estudante	1	0,9	6	3,4			
Lavador de carro	1	0,9	5	2,8			
Cabeleireiro	3	2,8	2	1,1			
Motorista de aplicativo	3	2,8	1	0,6			
Mecânico	2	1,9	2	1,1			
Demais profissões	28	26,4	41	22,9			
<b>VARIÁVEIS CRIMINAIS E PROCESSUAIS</b>							
<b>Tipo penal (acusação/MP)</b>						9,765	,008*
Tráfico de drogas	94	78,3	196	90,3			
Consumo pessoal	11	9,2	11	5,1			
Outros tipos penais <sup>38</sup>	15	12,5	10	4,6			
<b>Condenação</b>						3,242	,072
Sim	99	82,5	194	89,4			
Não	21	17,5	23	10,6			
<b>Tipo penal (condenação)</b>					44	1,544	,672

<sup>38</sup> Art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06: 9 denúncias, 6 brancos e 3 negros.

Art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 7 denúncias, 4 brancos e 3 negros.

Art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06: 2 denúncias, 1 branco e 1 negro.

Art. 33, §1º, II, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 branco.

Art. 33, §1º, II, da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 negro.

Art. 33, *caput* e art. 35, c.c. art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06 c.c. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 negro.

Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do CP, c.c. art. 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP: 1 denúncia, 1 negro

Art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 branco.

Art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 branco.

Art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06 c.c. art. 61, II, “j”, do CP: 1 denúncia, 1 branco.

Tráfico de drogas	55	55,6	113	58,2		
“Tráfico privilegiado”	33	33,3	67	34,5		
Consumo pessoal	6	6,1	9	4,6		
Outros tipos penais	5	5,1	5	2,6		
<b>Registro criminal anterior</b>					20,014	,547
Sim	42	35	96	44,2		
Não	78	65	121	55,8		
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>					199	18,971 ,558
Tráfico de drogas	22	52,4	43	44,8		
Roubo majorado	10	23,8	23	24		
Furto qualificado	2	4,8	6	6,3		
Roubo majorado e receptação	1	2,4	4	4,2		
Roubo majorado e porte ilegal de arma	0	0	4	4,2		
Furto qualificado e roubo majorado	0	0	3	3,1		
Tráfico de drogas e receptação	0	0	3	3,1		
Demais crimes	7	16,7	10	10,4		
<b>Tipo de droga</b>					a	b
Maconha, cocaína e crack	26	21,7	60	27,6		
Maconha e cocaína	24	20	39	18		
Maconha	23	19,2	32	14,7		
Cocaína	10	8,3	16	7,4		
Crack	4	3,3	14	6,5		
Maconha, cocaína e lança perfume	4	3,3	11	5,1		
Maconha, cocaína, crack e lança perfume	5	4,2	8	3,7		
Cocaína e crack	4	3,3	7	3,2		
Demais drogas	20	16,7	30	13,8		

Nota. Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

\* valor muito significativo  $p < .01$

<sup>a b</sup> O sistema SPSS não conseguiu realizar os cálculos sob a justificativa de memória insuficiente.

Já no tocante às variáveis quantitativas, quais sejam, idade, quantidade total de drogas e tempo de pena, após verificamos a não normalidade dos dados de tais variáveis, através dos testes de Kolmogorov-Smirnov e de Shapiro-Wilk, realizamos o teste U de Mann-Whitney e os valores-p foram superiores a 0,05, demonstrando assim, que tais resultados não diferem entre brancos e negros.

**Tabela 4.** Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas

	Branco (n = 120)	Negro (n = 217)		
	M (DP)	M (DP)	U	P
Idade (anos)	28,38 (8,04)	27,25 (7,64)	11877,000	,182
Dinheiro apreendido (reais)	325,12 (2003,61)	208,92 (1021,72)	11228,500	,033*
Total de drogas (gramas)	1180,07 (5255,81)	2561,11 (26782,68)	12916,500	,904

Tempo de pena (meses)	44,39 (32,49)	49,12 (30,53)	12016,500	,239
-----------------------	---------------	---------------	-----------	------

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

\* valor significativo  $p < .05$ ;

No entanto, verificamos que a variável referente à quantidade de dinheiro apreendida apresentou um valor-p menor do que 5% de significância, demonstrando que a hipótese nula, qual seja, a de que, nas apreensões, negros e brancos possuem a mesma quantidade de dinheiro, deve ser afastada. Assim, tendo em vista que a média para brancos foi de R\$ 325,12, enquanto a média para negros foi de R\$ 208,92, podemos inferir que, de modo geral, brancos tendem a possuir maior quantidade de dinheiro do que negros.

Portanto, de início, percebemos apenas duas diferenças significativas entre negros e brancos nos 337 processos analisados, a primeira, relativa à imputação pelo Ministério Público (acusação) e a segunda, referente à quantidade de dinheiro apreendida com os acusados.

No entanto, verificamos algumas peculiaridades, como as quantidades de droga e de dinheiro, por exemplo, foram muito discrepantes entre os processos analisados, provavelmente em razão dos tipos penais serem diversos, dessa forma, optamos por realizarmos separações em quatro grandes grupos (consumo pessoal, tráfico de drogas, tráfico de drogas, na modalidade privilegiada e não condenados) para podermos realizarmos testes mais precisos.

## **2.3. Das análises por grupos**

### **2.3.1. Do consumo pessoal**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que em todos os 22 casos (11 brancos e 11 negros) envolvendo consumo próprio, nos quais a própria autoridade policial elaborou Termo Circunstanciado de Ocorrência e após, o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099, foram trancados de ofício pelos juízes do Juizado Especial Criminal da Barra Funda, por meio de *Habeas Corpus*, uma vez que reconheceram que a quantidade de droga era ínfima, não existindo, portanto, justa causa para a ação penal, resultando assim, em não condenações/penas.

Dessa forma, analisaremos os 15 casos nos quais os acusados foram efetivamente

condenados por consumo pessoal, crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, mas apenas porque foram denunciados anteriormente pelo MP por tráfico de drogas, delito de maior gravidade, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Nesses casos em específico, após a instrução processual, os juízes perceberam não existir indícios de que a droga era realmente destinada a terceiros, de forma que essas pessoas acabaram condenadas por consumo pessoal.

No tocante à caracterização sociodemográfica desses 15 acusados, no que se refere à idade, mais da metade deles (66,7%) possuía 26 anos ou mais. A média de idade foi de 35,3 anos com um desvio padrão de 9,4. Sobre o sexo, verificamos que 13 (86,7%) eram do sexo masculino e 2 (13,3%) do feminino. Em relação à cor da pele, 9 acusados foram classificados como pardos e 6 como brancos, assim, no tocante à raça, negros representaram 60% dessa pequena amostra, enquanto brancos, 40%.

Com efeito, observa-se que o grau de instrução foi bastante diverso: 2 eram analfabetos, 2 possuíam o primeiro grau incompleto, 2 possuíam o primeiro grau completo, 2 o segundo grau completo, 2 superior incompleto e 2 superior completo. Já no quesito de situação profissional, 5 estavam desempregados, 2 eram autônomos, 2 eram motoristas de aplicativo, 1 funcionário público estadual, 1 analista financeiro, 1 vendedor e 1 estudante. Veja-se:

**Tabela 5.** Caracterização sociodemográfica dos condenados por consumo pessoal

Medidas (n=15)		
	N	%
<b>Idade</b>		
≤ 25	2	13,3
26-45	10	66,7
46-60	3	20
<b>Sexo</b>		
Masculino	13	86,7
Feminino	2	13,3
<b>Cor da pele</b>		
Parda	9	60
Branca	6	40
<b>Raça</b>		
Negros	9	60
Branco	6	40
<b>Grau de instrução</b>		
Analfabeto	2	16,7
Primeiro grau incompleto	2	16,7
Primeiro grau completo	2	16,7
Segundo grau completo	2	16,7
Superior incompleto	2	16,7
Superior completo	2	16,7
Omissos	3 (20%)	
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregado/a	5	38,5
Autônomo	2	15,4

Motorista de aplicativo	2	15,4
Funcionário público estadual	1	7,7
Analista financeiro	1	7,7
Vendedor	1	7,7
Estudante	1	7,7
Omissos	2 (13,3%)	

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

Já no tocante à caracterização criminal e processual, no tocante à variável registro criminal anterior, verificamos que dos 15 acusados, 7 (46,7%) não possuíam passagem pelo sistema de justiça formal. Contudo, dos 8 (53,3%) com passagem criminal, observamos que 3 já tinham sido processados por tráfico de drogas (37,5%); 2 por roubo majorado (25%), sendo que os 3 demais praticaram furto qualificado e roubo majorado; furto qualificado e tráfico de drogas e consumo pessoal e receptação, correspondendo à 12,5%, respectivamente.

Já no que se refere ao tipo de droga, 5 acusados portavam crack; 3 maconha; 2 cocaína; 1 ecstasy; 1 maconha e cocaína; 1 maconha e crack; 1 maconha, cocaína e crack; 1 maconha, ecstasy e LSD. Sobre a quantidade total de droga apreendida, notamos que a média foi de 43,38 gramas com um desvio padrão de 53,79 gramas. Os valores mínimo e máximo foram de 1,9 e 200,3 gramas, respectivamente.

Por fim, sobre a quantidade de pena, de prestação de serviços à comunidade e/ou de medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, verificamos que a média foi de 4,67 meses com um desvio padrão de 3,88 meses, o valor mínimo foi de 0 meses, o máximo de 10 meses, sendo que a mediana foi de 5 meses. Veja-se:

**Tabela 6.** Caracterização criminal e processual dos condenados por consumo pessoal

	Medidas (n=15)	
	N	%
<b>Denúncia</b>		
Sim	15	100
<b>Tipo de denúncia</b>		
Tráfico de drogas	15	100
<b>Condenação</b>		
Sim	15	100
<b>Tipo de condenação</b>		
Consumo próprio	15	100
<b>Registro criminal anterior</b>		
Sim	8	53,3
Não	7	46,7
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>		
Tráfico de drogas	3	37,5
Roubo majorado	2	25
Furto qualificado e roubo majorado	1	12,5

Furto qualificado e tráfico de drogas	1	12,5
Consumo pessoal e receptação	1	12,5
Não tem antecedente	7 (46,7%)	
<b>Tipo de droga apreendida</b>		
Crack	5	33,3
Maconha	3	20
Cocaína	2	13,3
Ecstasy	1	6,7
Maconha e cocaína	1	6,7
Maconha e crack	1	6,7
Maconha, cocaína e crack	1	6,7
Maconha, ecstasy e LSD	1	6,7
<b>Quantidade de droga (g)</b>		
<10,9	5	33,3
10,9-20,9	2	13,3
20,9-30,9	3	20
50,9-60,9	1	6,7
60,9-70,9	1	6,7
90,9-100,9	2	13,3
100,9-200,9	1	6,7
<b>Tempo de pena</b>		
0	4	26,7
2	1	6,7
3	1	6,7
5	5	33,3
10	4	26,7

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

### 2.3.1.1. Do consumo pessoal e a cor da pele

Ao separarmos os acusados em dois grupos raciais, brancos e negros, verificamos acima que dos 15 indivíduos, 9 foram classificados como negros (60%) e 6 como brancos (40%). Ressalte-se que se trata de um número de indivíduos muito pequeno de indivíduos, de forma que não gera efetivo suficiente para realizarmos testes não paramétricos e conseqüentemente, verificar eventuais diferenças significativas do ponto de vista estatístico. Portanto, realizaremos apenas a caracterização descritiva destes grupos.

No tocante às variáveis qualitativas sociodemográficas, no que se refere-se ao sexo, percebemos que não houve ninguém do sexo feminino no grupo de negros, enquanto no grupo de brancos, percebemos a existência de 2 pessoas do sexo feminino. Ou seja, dos 6 brancos, 2 eram do sexo feminino (33,3%).

Sobre o grau de instrução, observamos uma certa discrepância entre os grupos raciais, tendo em vista que, no grupo de brancos, apenas 1 indivíduo possuía o primeiro grau incompleto (25%), enquanto os demais, possuíam, pelo menos, algum nível superior, mesmo que de forma incompleta (2 indivíduos possuíam o superior incompleto (50%) e 1 o superior completo (25%). Já no grupo de negros, verificamos que 2 eram analfabetos (22,2%); 1 possuía o primeiro grau

incompleto (11,1%); 2 possuíam o primeiro grau completo (22,2%) e 2, o segundo grau completo (22,2%), enquanto apenas 1 possuía nível superior (superior completo - 11,1%). Contudo, no que se refere à situação profissional, percebemos um cenário mais homogêneo entre os grupos, ao passo que no grupo de brancos, os desempregados representaram 40%, enquanto no grupo de negros, 37,5%.

No tocante às variáveis qualitativas criminais e processuais, todos foram denunciados por tráfico de drogas e condenados por consumo pessoal, conforme salientado anteriormente.

Já no que se refere à existência de registros criminais, verificamos que, no grupo de brancos, dos 6 indivíduos, apenas 2 possuíam antecedentes criminais (33,3%), enquanto no grupo de negros, dos 9 indivíduos, 6 tinham algum registro criminal (66,7%).

Relativamente ao tipo do registro criminal anterior, verificamos que, no grupo de brancos, os 2 indivíduos com antecedentes criminais já tinham sido processados por tráfico de drogas (100%), enquanto no grupo de negros, dos 6 com passagem criminal, 2 foram processados por roubo majorado (33,3%) e os demais, por consumo pessoal de drogas e receptação; tráfico de drogas; furto qualificado e tráfico de drogas; furto qualificado e roubo majorado, representando, respectivamente, 16,7%.

No que se refere ao tipo de droga, observamos que no grupo de brancos, 2 acusados portavam maconha (33,3%); 2 portavam crack (33,3%); 1 portava ecstasy (16,7%) e 1 portava maconha, cocaína e crack (16,7%). Já no grupo de negros, notamos que 3 acusados portavam crack (33,3%); 2 portavam cocaína (22,2%); 1 portava maconha (11,1%); 1 portava maconha e cocaína (11,1%); 1 portava maconha e crack (11,1%) e 1 portava maconha, ecstasy e LSD (11,1%). Veja-se:

**Tabela 7.** Caracterização das variáveis qualitativas nas condenações por consumo pessoal

	Brancos (n=6)		Negros (n=9)		Omissos N
	N	%	N	%	
<b>SOCIODEMOGRÁFICAS</b>					
<b>Sexo</b>					
Feminino	2	33,3	0	0	
Masculino	4	66,7	9	100	
<b>Grau de instrução</b>					
Analfabeto	0	0	2	22,2	3
Primeiro grau incompleto	1	25	1	11,1	
Primeiro grau completo	0	0	2	22,2	
Segundo grau completo	0	0	2	22,2	
Superior incompleto	2	50	0	0	
Superior completo	1	25	1	11,1	
<b>Situação profissional</b>					
Desempregado	2	40	3	37,5	2

Funcionário público estadual	1	20	0	0
Autônomo	0	0	2	25
Motorista de aplicativo	1	20	1	12,5
Vendedor	0	0	1	12,5
Analista financeiro	0	0	1	12,5
Estudante	1	20	0	0
<b>CRIMINAIS E PROCESSUAIS</b>				
<b>Tipo de denúncia</b>				
Tráfico de drogas	6	100	9	100
<b>Condenação</b>				
Consumo pessoal	6	100	9	100
<b>Registro criminal anterior</b>				
Sim	2	33,3	6	66,7
Não	4	66,7	3	33,3
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>				
Consumo pessoal de drogas e receptação	0	0	1	16,7
Roubo majorado	0	0	2	33,3
Tráfico de drogas	2	100	1	16,7
Furto qualificado e tráfico de drogas	0	0	1	16,7
Furto qualificado e roubo majorado	0	0	1	16,7
<b>Tipo de droga</b>				
Maconha	2	33,3	1	11,1
Cocaína	0	0	2	22,2
Crack	2	33,3	3	33,3
Ecstasy	1	16,7	0	0
Maconha e cocaína	0	0	1	11,1
Maconha e crack	0	0	1	11,1
Maconha, cocaína e crack	1	16,7	0	0
Maconha, Ecstasy e LSD	0	0	1	11,1

7

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

No que se refere à caracterização sociodemográfica, na variável quantitativa referente à idade, verificamos que a média para brancos foi de 31,8 anos com um desvio padrão de 11,3, enquanto para negros, a média de idade foi de 37,7, com um desvio padrão de 7,7.

Já no tocante à caracterização criminal e processual, sobre a quantidade de dinheiro apreendida, levaremos em consideração os 15 casos, mesmo com o fato de que em 6 casos não houve a apreensão de nenhuma quantia, tendo em vista não ser correto considerarmos tal valor como omissis, uma vez que a informação foi devidamente colhida, apenas a quantia era inexistente.

Assim, para brancos, a média de dinheiro apreendida foi de R\$ 259,70 com um desvio padrão de R\$ 590,58. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 1.464,20, sendo que a mediana foi de R\$ 17,00. Já para os negros, a quantidade média de dinheiro apreendida foi de R\$ 54,39 com um desvio padrão de R\$ 92,86. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 295,00. A mediana foi de R\$ 24,00. Portanto, podemos inferir que a quantidade de dinheiro apreendida com os indivíduos brancos foi superior do que a encontrada com os negros, nos

casos de consumo pessoal. Contudo, não podemos considerar tal informação como significativa, do ponto de vista estatístico, em razão de não termos realizado qualquer teste diante do baixo número amostral.

Sobre a quantidade de drogas, aos brancos, a média foi de 44,55 gramas, com desvio padrão de 34,85 gramas. Com efeito, o valor mínimo foi de 2 gramas e o máximo de 96,2 gramas, sendo que a mediana foi de 44,50 gramas. Já aos negros, a média foi de 42,61 gramas com desvio padrão de 65,60 gramas. O valor mínimo foi de 1,9 gramas e o máximo de 200,3 gramas, por sua vez, a mediana foi de 14,30 gramas.

No tocante às penas, nesse caso em específico, podem ser apenas de prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, conforme os artigos 27 e 28, da Lei de Drogas. Dessa forma, no que se refere à quantidade aplicada, para os brancos, temos que a média foi de 3,33 meses com um desvio padrão de 4,08 meses, por sua vez, a mediana foi de 2,5 meses, enquanto os valores mínimo e máximo foram de 0 e 10, respectivamente. Já para os negros, a média foi de 5,56 meses com um desvio padrão de 3,71 meses e a mediana foi de 5 meses, bem como os valores mínimo e máximo foram de 0 e 10, respectivamente.

**Tabela 8.** Caracterização das variáveis quantitativas nas condenações por consumo pessoal

	Branco (n = 6)	Negro (n = 9)
	<i>M (DP)</i>	<i>M (DP)</i>
Idade (anos)	31,83 (11,34)	37,72 (7,74)
Dinheiro apreendido (reais)	259,70 (590,58)	53,39 (92,86)
Total de drogas (gramas)	44,55 (34,85)	42,61 (65,60)
Tempo de pena (meses)	3,33 (4,08)	5,56 (3,71)

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

### 2.3.2. Do tráfico de drogas

Dos 337 acusados, 290 foram denunciados por tráfico de drogas pelo Ministério Público, dos quais 168 foram efetivamente condenados por tráfico de drogas, delito previsto no *caput* do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e 100 foram condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, conforme veremos detalhadamente no próximo tópico.

No que se refere à caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas, delito previsto no *caput* do art. 33, da Lei de Drogas, observamos que 78 acusados (46,4%) possuíam até 25 anos, portanto, tinham de 18 a 25 anos, enquanto 87 dos indivíduos (51,7%) tinham de 26 a 45 anos. Ainda, verificamos que a idade mínima foi de 18,3 anos e a máxima de 60,6. A média geral foi de 28,4 anos com um desvio padrão de 7,5.

No tocante ao sexo, percebemos que 162 (96,4%) eram do sexo masculino, enquanto 6 (3,6%) eram do feminino. Sobre a cor de pele, 91 (54,2%) foram classificados como pardos; 55 (32,7%) como brancos e 22 (13,1%) como pretos. Assim, notamos que 113 acusados (67,3%) eram negros e 55 (32,7%) eram brancos.

Com efeito, sobre o grau de instrução, verificamos que 96 acusados (68,1%) estudaram somente até o 9º ano. Portanto, não frequentaram o ensino médio. Além disso, observamos que 74 acusados (50,7%) estavam desempregados no momento do crime. Ao passo que entre os 72 empregados (49,3%), as profissões mais comuns foram as de ajudante, autônomo e vendedor, respectivamente.

**Tabela 9.** Caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas

Medidas (n=168)		
	N	%
<b>Idade</b>		
≤ 25	78	46,4
26-45	87	51,7
46-60	3	1,9
<b>Sexo</b>		
Masculino	162	96,4
Feminino	6	3,6
<b>Cor da pele</b>		
Parda	91	54,2
Branca	55	32,7
Preta	22	13,1
<b>Raça</b>		
Negros	113	67,3
Branco	55	32,7
<b>Grau de instrução</b>		
Analfabeto	1	0,7
Primeiro grau incompleto	38	27
Primeiro grau completo	57	40,4
Segundo grau incompleto	18	12,8
Segundo grau completo	27	19,1
Omissos	27 (16,1%)	
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregado/a	74	50,7
Ajudante	17	11,6
Autônomo	6	4,1
Vendedor	6	4,1
Lavador de carro	4	2,7

Pintor de paredes	3	2,1
Cabeleireiro	3	2,1
Outros	33	22,6
Omissos	22 (13,1%)	

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

Já no tocante à caracterização criminal e processual, verificamos que dos 168 casos de condenação por tráfico, em 160 (95,24%), o Ministério Público ofereceu denúncia por tráfico de drogas, delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, enquanto nos 8 demais casos (4,8%), ofereceu denúncia por outros tipos penais previstos na Lei de Drogas.

No que se refere à existência de registro criminal anterior, verificamos que dos 168 acusados, 45 (26,8%) não possuíam antecedentes criminais. Contudo, entre os 123 indivíduos que possuíam, notamos que 59 (48%) já tinham passagem por tráfico de drogas, 29 (23,6%) por roubo majorado, 7 (5,7%) por furto qualificado, 5 (4,1%) por roubo majorado e receptação, 4 (3,3%) por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, enquanto 19 (15,3%) possuíam registros com outros tipos penais.

Sobre o tipo de droga, observamos que 51 (30,4%) dos acusados portavam maconha, cocaína e crack; 35 (20,8%) maconha e cocaína; 15 (8,9%) apenas maconha; 14 (8,3%) somente cocaína; 10 (6%) tão somente crack; 7 (4,2%) maconha, cocaína e lança perfume; 6 (3,6%) maconha e crack; 6 (3,6%) cocaína e crack; 6 (3,6%) maconha, cocaína, crack e lança perfume; 5 (3%) maconha, cocaína, crack e skunk e 13 (7,6%) demais drogas.

Ainda, verificamos que, no que se refere ao tempo de pena cominada, a média foi de 73,2 meses com um desvio padrão de 15,06 meses, por sua vez, a mediana foi de 70 meses. Com efeito, a menor pena foi de 30 meses e a máxima foi de 160 meses.

No tocante à quantidade de dinheiro apreendida, temos que dos 168 casos, em 48 (28,6%), nenhum valor foi apreendido. Assim, se calcularmos a média levando em consideração todos os 168 casos, notamos que a média de dinheiro apreendido foi de R\$ 373,52 com um desvio padrão de R\$ 2.026,63 reais; a mediana foi de R\$ 69,00; o valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo foi de R\$ 21.741,30.

Contudo, à título de curiosidade, se considerarmos que nesses 48 casos no qual a quantidade apreendida foi de R\$ 0, tal valor é omissos, temos um total de 120 casos a serem analisados, de forma que a quantidade mínima apreendida foi de R\$ 2,30 e a máxima de R\$ 21.741,30. A média foi de R\$ 522,94 e o desvio padrão de 2.384,35. A mediana foi de R\$ 114,00.

No tocante à quantidade de droga apreendida, o valor mínimo apreendido foi de 1,60

gramas e o maior de 391.706,00 gramas ou 391,7 quilos. A média foi de 3.215,75 (3,2 kgs) e a mediana foi de 163,03 gramas. Observe-se:

**Tabela 10.** Caracterização criminal e processual dos condenados por tráfico de drogas

Medidas (n=168)		
	N	%
<b>Denúncia</b>		
Sim	168	100
<b>Tipo de denúncia</b>		
Tráfico de drogas	160	95,2
Outros tipos penais	8	4,8
<b>Condenação</b>		
Sim	168	100
<b>Tipo de Condenação</b>		
Tráfico de drogas	168	100
<b>Registro criminal anterior</b>		
Sim	45	26,8
Não	123	73,2
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>		
Tráfico de drogas	59	48
Roubo majorado	29	23,6
Furto qualificado	7	5,7
Roubo majorado e receptação	5	4,1
Roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo	4	3,3
Outros	19	15,3
Não tem antecedente	45 (26,8%)	
<b>Tipo de droga apreendida</b>		
Maconha, cocaína e crack	51	30,4
Maconha e cocaína	35	20,8
Maconha	15	8,9
Cocaína	14	8,3
Crack	10	6
Maconha, cocaína e lança perfume	7	4,2
Maconha e crack	6	3,6
Cocaína e crack	6	3,6
Maconha, cocaína, crack e lança perfume	6	3,6
Maconha, cocaína, crack e skunk	5	3
Demais drogas	13	7,6
<b>Quantidade de droga (g)</b>		
<10,9	8	4,7
11-50,9	22	13,1
51-100,9	27	16
101-200,9	39	23,2
201-300,9	18	10,7
301-400,9	8	4,7
401-500,9	5	2,9
501-1000	17	10,1
1001-2000	11	6,5
2001-3000	3	1,7
3001-4000	5	2,9
4001-5000	1	0,6
5001-6000	1	0,6

>6001	3	1,8
<b>Tempo de pena</b>		
30-59	3	1,8
60-69	53	31,5
70-79	55	32,7
80-89	40	23,8
90-99	7	4,1
100-109	7	4,1
110-119	1	0,5
120-129	1	0,5
160	1	0,5

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

### 2.3.2.1. Do tráfico de drogas e a cor da pele

Ao separarmos os acusados em dois grupos raciais, brancos e negros, temos que dos 168 condenados por tráfico de drogas, 113 foram classificados como negros (67,3%) e 55 como brancos (32,7%).

No tocante às variáveis qualitativas sociodemográficas, verificamos que dos 113 negros, 108 (95,6%) eram do sexo masculino, enquanto 5 (4,4%) eram do feminino. Já entre os 55 brancos, 54 (98,2%) eram do sexo masculino, enquanto 1 (1,8%) era do sexo feminino.

Sobre o grau de instrução, no grupo de brancos, 11 (25%) possuíam o primeiro grau incompleto; 19 (43,2%) o primeiro grau completo; 4 (9,1%) o segundo grau incompleto e 10 (22,7%) o segundo grau completo. No grupo de negros, 1 (1%) era analfabeto; 27 (27,8%) possuíam o primeiro grau incompleto; 38 (39,2%) o primeiro grau completo; 14 (14,4%) o segundo grau incompleto e 17 (17,5%) o segundo grau completo.

Com efeito, um aspecto interessante notado refere-se ao fato de que nenhum dos 168 condenados por tráfico de drogas, *caput*, do art. 33, da Lei de Drogas, frequentou o ensino superior, nem mesmo de forma incompleta.

No tocante às variáveis qualitativas criminais e processuais, no que se refere à denúncia, no grupo de brancos, verificamos que 50 (90,9%) indivíduos foram denunciados por tráfico de drogas e 5 (9,1%) por outros tipos penais. Já no grupo de negros, observamos que 110 (97,3%) indivíduos foram denunciados por tráfico de drogas e 3 (2,7%) por demais tipos penais.

Já no que se refere ao registro criminal anterior, verificamos que, no grupo de brancos, dos 55 acusados, 36 (65,5%) possuíam registros criminais, enquanto no grupo de negros, dos 113 indivíduos, 87 (77%) já tiveram algum contato com a justiça criminal.

No tocante ao tipo penal do registro anterior, observamos que, no grupo de brancos, dos 36 com passagem criminal, 18 (50%) tinham sido processados por tráfico de drogas; 9 (25%)

por roubo majorado; 1 (2,8%) por furto qualificado; 1 (2,8%) por roubo majorado e receptação; 7 (19,4%) por demais crimes. Já no grupo de negros, dos 87 com registro criminal anterior, notamos que 41 (47,1%) tinham sido processados por tráfico de drogas; 20 (23%) por roubo majorado; 6 (6,9%) por furto qualificado; 4 (4,6%) por roubo majorado e receptação; 4 (4,6%) por roubo majorado e porte ilegal de arma; 3 (3,4%) por tráfico de drogas e receptação; 9 (10,3) por demais crimes.

No que se refere ao tipo de droga, observamos que, no grupo de brancos, 18 (32,7%) indivíduos portavam maconha, cocaína e crack; 13 (23,6%) maconha e cocaína; 4 (7,3%) maconha; 2 (3,6%) cocaína; 2 (3,6%) crack; 1 (1,8%) maconha, cocaína e lança-perfume; 3 (5,5%) cocaína e crack; 3 (5,5%) maconha e crack; 3 (5,5%) maconha, cocaína, crack e lança-perfume; 2 (3,6%) maconha, cocaína, crack e skunk; 1 (1,8%) maconha, cocaína e skunk; 3 (5,5%) demais tipos de drogas. Já no grupo de negros, 33 (29,2%) indivíduos portavam maconha, cocaína e crack; 22 (19,5%) maconha e cocaína; 11 (9,7%) maconha; 12 (10,6%) cocaína; 8 (7,1%) crack; 6 (5,3%) maconha, cocaína e lança-perfume; 3 (2,7%) cocaína e crack; 3 (2,7%) maconha e crack; 3 (2,7%) maconha, cocaína, crack e lança-perfume; 3 (2,7%) maconha, cocaína, crack e skunk; 2 (1,8%) maconha, cocaína e skunk; 2 (1,8%) maconha, cocaína e haxixe; 5 (4,4%) demais tipos de drogas.

Com o objetivo de verificarmos a existência de eventuais diferenças significativas entre brancos e negros condenados por tráfico de drogas, analisamos a variável raça com as demais variáveis qualitativas, através dos testes qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher e verificamos que nas variáveis sexo, grau de instrução, situação profissional, tipo de denúncia, registro criminal anterior, tipo penal do registro criminal anterior e tipo de droga apreendida, os valores-p foram maiores do que 0,05, portanto, não rejeitamos a hipótese de que tais variáveis são idênticas entre brancos e negros.

Contudo, nas variáveis tipo de denúncia e registro criminal anterior, os valores-p obtidos foram respectivamente de 0,077 e 0,069, portanto, nota-se que foram as variáveis que mais se aproximaram do nível de significância de 0,05 (5%). Veja-se:

**Tabela 11.** Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas das condenações por tráfico de drogas

	Brancos (n = 55)		Negros (n = 113)		Omissos N	$\chi^2$	p
	N	%	N	%			
<b>SOCIODEMOGRÁFICAS</b>							
<b>Sexo</b>						,730	,665
Feminino	1	1,8	5	4,4			

Masculino	54	98,2	108	95,6			
<b>Grau de instrução</b>					27	1,768	,778
Analfabeto	0	0	1	1			
Primeiro grau incompleto	11	25	27	27,8			
Primeiro grau completo	19	43,2	38	39,2			
Segundo grau incompleto	4	9,1	14	14,4			
Segundo grau completo	10	22,7	17	17,5			
<b>Situação profissional</b>					22	27,834	,872
Desempregado	29	54,7	45	48,4			
Ajudante	5	9,4	12	12,9			
Autônomo	2	3,8	4	4,3			
Vendedor	2	3,8	4	4,3			
Lavador de carro	0	0	4	4,3			
Cabeleireiro	2	3,8	1	1,1			
Pintor de paredes	1	1,9	2	2,2			
Demais profissões	12	22,6	21	22,6			
<b>CRIMINAIS E PROCESSUAIS</b>							
<b>Tipo de denúncia</b>						3,123	0,077
Tráfico de drogas	50	90,9	110	97,3			
Outros tipos penais	5	9,1	3	2,7			
<b>Condenação</b>					a		b
Tráfico de drogas	55	100	113	100			
<b>Registro criminal anterior</b>						3,318	0,069
Sim	36	65,5	87	77			
Não	19	34,5	26	23			
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>					45	22,722	,218
Tráfico de drogas	18	50	41	47,1			
Roubo majorado	9	25	20	23			
Furto qualificado	1	2,8	6	6,9			
Roubo majorado e receptação	1	2,8	4	4,6			
Roubo majorado e porte ilegal de arma	0	0	4	4,6			
Tráfico de drogas e receptação	0	0	3	3,4			
Demais crimes	7	19,4	9	10,3			
<b>Tipo de droga</b>						16,213	,654
Maconha, cocaína e crack	18	32,7	33	29,2			
Maconha e cocaína	13	23,6	22	19,5			
Maconha	4	7,3	11	9,7			
Cocaína	2	3,6	12	10,6			
Crack	2	3,6	8	7,1			
Maconha, cocaína e lança perfume	1	1,8	6	5,3			
Cocaína e crack	3	5,5	3	2,7			
Maconha e crack	3	5,5	3	2,7			
Maconha, cocaína, crack e lança perfume	3	5,5	3	2,7			
Maconha, cocaína, crack e skunk	2	3,6	3	2,7			
Maconha, cocaína e skunk	1	1,8	2	1,8			
Maconha, cocaína e haxixe	0	0	2	1,8			
Demais tipos de droga	3	5,5	5	4,4			

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

<sup>a</sup> e <sup>b</sup> Nenhuma estatística foi calculada porque a condenação é constante entre negros e brancos.

No que se refere à caracterização sociodemográfica, na variável quantitativa referente à idade, verificamos que a idade média para brancos foi de 28,53 anos com um desvio padrão de 7,67, enquanto para negros, a média de idade foi de 28,37 com um desvio padrão de 7,57.

Já no tocante à caracterização criminal e processual, sobre a quantidade de dinheiro apreendida, levaremos em consideração os 168 casos, tendo em vista que nos 48 casos em que não houve a apreensão de nenhuma quantia, não é correto considerarmos tal valor como omissão, tendo em vista que essa informação foi devidamente colhida.

Assim, para brancos, a média de dinheiro apreendida foi de R\$ 555,55 com um desvio padrão de R\$ 2.934,18. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 21.741,30, sendo que a mediana foi de R\$ 57,00. Já para os negros, a quantidade média de dinheiro apreendida foi de R\$ 284,93 com um desvio padrão de R\$ 1.396,07. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 14.714,00. A mediana foi de R\$ 70,00.

No que se refere à quantidade de drogas, aos brancos, a média foi de 905,60 gramas com desvio padrão de 2.786,53 gramas. Com efeito, o valor mínimo foi de 3 gramas e o máximo de 19.804,00 (19,8 kgs), sendo que a mediana foi de 187,40 gramas. Já aos negros, a média foi de 4.340,15 gramas com desvio padrão de 37.019,01 gramas. O valor mínimo foi de 1,6 gramas e o máximo de 39.1706,00 gramas ou 391,7 kgs, por sua vez, a mediana foi de 151,50 gramas.

Relativamente ao tempo de pena, para os brancos, temos que a média foi de 72,65 meses com um desvio padrão de 14,56 meses, por sua vez, a mediana foi de 70 meses, enquanto os valores mínimo e máximo foram de 30 e 112, respectivamente. Já para os negros, a média foi de 73,47 meses com um desvio padrão de 15,36 meses, a mediana foi de 70 meses e os valores mínimo e máximo foram de 42 e 160, respectivamente.

Dessa forma, com o objetivo de verificarmos se existiam diferenças significativas entre brancos e negros condenados por tráfico de drogas, realizamos os testes de Kolmogorov-Smirnov e de Shapiro-Wilk para verificar a normalidade dos dados das variáveis quantitativas acima descritas e ante o resultado de não normalidade, realizamos o teste U de Mann-Whitney e os valores-p foram todos superiores a 0,05, demonstrando assim, que tais resultados não diferem entre brancos e negros. Veja-se:

**Tabela 12.** Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas das condenações por tráfico de drogas

Brancos (n = 55)	Negros (n = 113)	<i>U</i>	<i>p</i>
<i>M (DP)</i>	<i>M (DP)</i>		

Idade (anos)	28,53 (7,67)	28,37 (7,57)	3059,500	,871
Dinheiro apreendido (reais)	555,55 (2934,18)	284,93 (1396,07)	3199,000	,754
Total de drogas (gramas)	905,60 (2786,53)	4340,15 (37019,01)	2818,000	,328
Tempo de pena (meses)	72,65 (14,56)	73,47 (15,36)	3074,500	,910

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

### 2.3.3. Do tráfico de drogas, na modalidade privilegiada

Dos 337 acusados, 100 foram condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

No tocante à caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, no que se refere à idade, verificamos que a média foi de 25,3 anos, com um desvio padrão de 7,4 anos. Ainda, observamos que o valor mínimo foi de 18 e o máximo de 52,7 anos. Assim, percebemos que 65 acusados possuíam menos de 25 anos (65%). Ao passo que 24, possuíam de 26 a 34 anos (24%) e 11, tinham de 35 a 52 anos (11%).

No tocante ao sexo, observamos que 90 acusados eram do sexo masculino (90%), enquanto 10 eram do sexo feminino (10%). Ainda, sobre a cor da pele, notamos que 54 acusados foram classificados como de cor parda (54%), 33 de cor branca (33%) e 13 de cor preta (13%). Assim, sobre a variável raça, obtivemos que 67 dos acusados eram negros (67%), enquanto 33 eram brancos (33%).

Já sobre grau de instrução, verificamos que apenas 1 acusado era analfabeto (1,3%); 16 indivíduos possuíam o primeiro grau incompleto (20%); 32 possuíam o primeiro grau completo (40%); 14 tinham o segundo grau incompleto (17,5%) e 17 possuíam o segundo grau completo (21,3%). Ou seja, a maior parte dos acusados estudou até o nono ano e nenhum indivíduo possuía nível superior.

Ainda, notamos que 43 acusados estavam desempregados (53,1%), enquanto 38 estavam empregados (46,9%). Com efeito, percebemos que as profissões mais comuns foram: ajudantes (7,4%); estudantes (6,2%); autônomos (2,5%); mecânicos (2,5%); lavrador (1,2%).

**Tabela 13.** Caracterização sociodemográfica dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada

Idade	Medidas (n=100)	
	N	%
≤ 25	65	65

26-34	24	24
35-52	11	11
<b>Sexo</b>		
Masculino	90	90
Feminino	10	10
<b>Cor da pele</b>		
Parda	54	54
Branca	33	33
Preta	13	13
<b>Raça</b>		
Negros	67	67
Branços	33	33
<b>Grau de instrução</b>		
Analfabeto	1	1,3
Primeiro grau incompleto	16	20
Primeiro grau completo	32	40
Segundo grau incompleto	14	17,5
Segundo grau completo	17	21,3
Omissos	20 (20%)	
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregado/a	43	53,1
Ajudante	6	7,4
Estudante	5	6,2
Autônomo	2	2,5
Mecânico	2	2,5
Lavrador	1	1,2
Outros	22	28,3
Omissos	19 (19%)	

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

No que se refere à caracterização criminal e processual, verificamos que em 94 (94%) casos, o Ministério Público ofereceu denúncia por tráfico de drogas, delito previsto no *caput*, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e nos outros 6 (6%), a denúncia foi composta de outros tipos penais.

Nesse momento, necessário salientarmos que o Ministério Público não poderia ter denunciado inicialmente por “tráfico privilegiado”, uma vez que o privilégio constante no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, é uma causa especial de diminuição de pena, portanto, somente aplicada na terceira fase da dosimetria da pena pelo juiz, nos casos de eventual condenação.

Já no tocante ao tipo de registro criminal anterior, verificamos que dos 100 acusados, 97 (97%) não possuíam antecedentes criminais. Contudo, entre os 3 que possuíam, notamos que 1 tinha passagem por tráfico de drogas; 1 por furto qualificado e 1 por lesão corporal em âmbito de violência doméstica, representando 33,3% cada um, respectivamente.

Nesse ponto, também é importante ressaltar que, muito embora a letra da lei afirme que tal causa de diminuição de pena somente pode ser aplicada quando tratar-se de indivíduos primários e de bons antecedentes, fato é que nesses três casos em específico, os juízes

afirmaram que, muito embora os acusados ostentassem histórico criminal, a quantidade de droga apreendida foi “pouca”, de forma que os juízes permitiram a aplicação do redutor.

À título de curiosidade, veja-se o que foi dito por um dos juízes desses 3 casos: “Na terceira fase, a nosso ver, cabe a causa de diminuição de pena porque embora o réu ostente histórico criminal, tratava-se de pouca droga e ele mesmo disse aos guardas municipais que era o primeiro dia que estava trabalhando no tráfico”.

No que se refere ao tipo de droga, observamos que 28 acusados portavam maconha, cocaína e crack (28%); 22 maconha e cocaína (22%); 11 apenas maconha (11%); 6 maconha, cocaína, crack e lança perfume (6%); 6 maconha, cocaína e lança perfume (6%); 5 cocaína e crack (5%); 5 maconha, cocaína, crack e skunk (5%); 3 somente cocaína (3%); 3 maconha, cocaína, crack e ecstasy (3%); 2 tão somente crack (2%); 2 maconha e crack (2%); enquanto 7 indivíduos portavam demais tipos de drogas (7%).

No tocante à quantidade de droga apreendida, o valor mínimo apreendido foi de 1,86 gramas e o maior de 5.317,90 gramas (5,3 kgs). Ainda, observamos que a média foi de 332,67 gramas, com um desvio padrão de 678,39 gramas e que a mediana foi de 132 gramas.

Ainda, verificamos que, no que se refere ao tempo de pena cominada, a média foi de 28,9 meses com um desvio padrão de 10,6 meses, por sua vez, a mediana foi de 24 meses. Com efeito, a menor pena foi de 18 meses e a máxima foi de 63 meses.

No tocante à quantidade de dinheiro apreendida, temos que dos 100 casos, em 20 (20%), nenhum valor foi apreendido. Assim, se calcularmos a média levando em consideração todos os 100 casos, obtemos que a média de dinheiro apreendido foi de R\$ 167,98 com um desvio padrão de R\$ 308,95 reais; a mediana foi de R\$ 57,75; o valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo foi de R\$ 1.500,00.

**Tabela 14.** Caracterização criminal e processual dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada

	Medidas (n=100)	
	N	%
<b>Denúncia</b>		
Sim	100	100
<b>Tipo de denúncia</b>		
Tráfico de drogas	94	94
Outros tipos penais	6	6
<b>Condenação</b>		
Sim	100	100
<b>Tipo de Condenação</b>		
“Tráfico privilegiado”	100	100
<b>Registro criminal</b>		

Sim	3	3
Não	97	97
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>		
Tráfico de drogas	1	33,3
Furto qualificado	1	33,3
Lesão corporal em âmbito de violência doméstica	1	33,3
Não tem antecedente	97 (97%)	
<b>Tipo de droga apreendida</b>		
Maconha, cocaína e crack	28	28
Maconha e cocaína	22	22
Maconha	11	11
Maconha, cocaína, crack e lança perfume	6	6
Maconha, cocaína e lança perfume	6	6
Cocaína e crack	5	5
Maconha, cocaína, crack e skunk	5	5
Cocaína	3	3
Maconha, cocaína, crack e ecstasy	3	3
Crack	2	2
Maconha e crack	2	2
Demais drogas	7	7
<b>Quantidade de droga (g)</b>		
<10,9	4	4
11-50,9	11	11
51-100,9	22	22
101-200,9	27	27
201-300,9	10	10
301-400,9	7	7
401-500,9	5	5
501-1000	7	7
1001-2000	5	5
3000-4000	1	1
5000-6000	1	1
<b>Tempo de pena (meses)</b>		
18-30	72	72
31-40	13	13
41-50	15	15

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

### 2.3.3.1. Do “tráfico privilegiado” e a cor da pele

Ao separarmos os condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada em dois grupos raciais, percebemos que 33 foram classificados como brancos (33%) e 67 como negros (67%).

No tocante às variáveis sociodemográficas, no que se refere ao sexo, verificamos que, no grupo de brancos, 31 eram do sexo masculino (93,9%) e 2 do feminino (6,1%), enquanto no grupo de negros, 59 eram do sexo masculino (88,1%) e 8 do feminino (11,9%).

Sobre o grau de instrução, de início, notamos que ninguém possuía ensino superior, nem mesmo de forma incompleta, tal observação ocorreu também na análise anterior das

condenações por tráfico de drogas, *caput*. Continuando, no grupo de brancos, percebemos que 1 (3,7%) era analfabeto; 4 (14,8%) possuíam o primeiro grau incompleto; 12 (44,4%) o primeiro grau completo; 4 (14,8%) o segundo grau incompleto e 6 (22,2%) o segundo grau completo. No grupo de negros, 12 (22,6%) possuíam o primeiro grau incompleto; 20 (37,7%) o primeiro grau completo; 10 (18,9%) o segundo grau incompleto e 11 (20,8%) o segundo grau completo.

Outra interessante observação refere-se ao fato de que, em ambos os grupos raciais, o desemprego atingiu mais da metade dos condenados, 14 (56%) brancos estavam desempregados no momento da apreensão e 29 (51,8%) negros encontravam-se na mesma situação.

No tocante às variáveis qualitativas criminais e processuais, no que se refere à denúncia, no grupo de brancos, verificamos que 30 (90,9%) indivíduos foram denunciados por tráfico de drogas e 3 (9,1%) por outros tipos penais. Já no grupo de negros, observamos que 64 (95,5%) indivíduos foram denunciados por tráfico de drogas e 3 (4,5%) por demais tipos penais.

Já no que se refere ao registro criminal anterior, verificamos que no grupo de brancos, dos 33 acusados, apenas 1 (3%) possuía registro criminal anterior, por furto qualificado (100%), enquanto no grupo de negros, dos 67 acusados, apenas 2 (3%) possuíam registros criminais, por tráfico de drogas (50%) e por lesão corporal em âmbito de violência doméstica (50%).

No que se refere ao tipo de droga, observamos que, no grupo de brancos, 7 (21,2%) indivíduos portavam maconha, cocaína e crack; 9 (27,3%) maconha e cocaína; 5 (15,2%) maconha; 2 (6,1%) maconha, cocaína, crack e lança-perfume; 2 (6,1%) maconha, cocaína e lança-perfume; 1 (3%) cocaína e crack; 1 (3%) cocaína; 6 (18,2%) demais tipos de droga. Já no grupo de negros, 21 (32,3%) indivíduos portavam maconha, cocaína e crack; 13 (20%) maconha e cocaína; 6 (9,2%) maconha; 4 (6,2%) maconha, cocaína, crack e lança-perfume; 4 (6,2%) maconha, cocaína e lança-perfume; 4 (6,2%) cocaína e crack; 5 (7,7%) maconha, cocaína, crack e skunk; 3 (4,6%) maconha, cocaína e ecstasy; 2 (3,1%) cocaína; 5 (7,7%) demais tipos de droga.

Com o objetivo de verificarmos a existência de eventuais diferenças significativas entre brancos e negros condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, analisamos a variável raça com as demais variáveis qualitativas, através dos testes qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher e verificamos que nas variáveis sexo, grau de instrução, situação profissional, tipo de denúncia, registro criminal anterior, tipo penal do registro criminal anterior e tipo de droga apreendida, os valores-p foram maiores do que 0,05, portanto, não rejeitamos a hipótese de que tais variáveis são idênticas entre brancos e negros.

Veja-se:

**Tabela 15.** Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas das condenações por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada

	Branco (n = 33)		Negro (n = 67)		Omissos N	$\chi^2$	p
	N	%	N	%			
<b>SOCIODEMOGRÁFICAS</b>							
<b>Sexo</b>						,849	,490
Feminino	2	6,1	8	11,9			
Masculino	31	93,9	59	88,1			
<b>Grau de instrução</b>					20	2,733	,658
Analfabeto	1	3,7	0	0			
Primeiro grau incompleto	4	14,8	12	22,6			
Primeiro grau completo	12	44,4	20	37,7			
Segundo grau incompleto	4	14,8	10	18,9			
Segundo grau completo	6	22,2	11	20,8			
<b>Situação profissional</b>					19	26,426	,296
Desempregado	14	56	29	51,8			
Ajudante	1	4	5	8,9			
Estudante	0	0	5	8,9			
Autônomo	0	0	2	3,6			
Vendedor	1	4	1	1,8			
Mecânico	1	4	1	1,8			
Demais profissões	8	32	13	23,2			
<b>CRIMINAIS E PROCESSUAIS</b>							
<b>Tipo de denúncia</b>						,834	,393
Tráfico de drogas	30	90,9	64	95,5			
Outros tipos penais	3	9,1	3	4,5			
<b>Condenação</b>						a	b
Tráfico de drogas	33	100	67	100			
<b>Registro criminal anterior</b>						,000	1,000
Sim	1	3	2	3			
Não	32	97	65	97			
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>					97		
Tráfico de drogas	0	0	1	50		2,628	1,000
Furto qualificado	1	100	0	0			
Lesão corporal em âmbito de violência doméstica	0	0	1	50			
<b>Tipo de droga</b>						18,983	,218
Maconha, cocaína e crack	7	21,2	21	32,3			
Maconha e cocaína	9	27,3	13	20			
Maconha	5	15,2	6	9,2			
Maconha, cocaína, crack e lança	2	6,1	4	6,2			

perfume

Maconha, cocaína e lança perfume	2	6,1	4	6,2
Cocaína e crack	1	3	4	6,2
Maconha, cocaína, crack e skunk	0	0	5	7,7
Maconha, cocaína, crack e ecstasy	0	0	3	4,6
Cocaína	1	3	2	3,1
Demais tipos de droga	6	18,2	5	7,7

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

<sup>a</sup> e <sup>b</sup>. Nenhuma estatística foi calculada porque condenação era uma constante

No que se refere à caracterização sociodemográfica, percebemos que na variável quantitativa idade, para os brancos, a média foi de 27,06 anos, com um desvio padrão de 8,74, a mediana foi de 22,6, o valor mínimo encontrado foi de 18,2 anos e o máximo de 50,4. Já entre os negros, a média foi de 24,4 anos, com um desvio padrão de 6,58, a mediana foi de 22,2, o valor mínimo encontrado foi de 18 anos e o máximo de 52,7.

No tocante à caracterização criminal e processual, sobre a variável quantitativa quantidade de dinheiro apreendida, levamos em consideração os 100 casos, tendo em vista que nos 20 casos em que não houve a apreensão de nenhuma quantia, não é correto considerarmos tal valor como omissivo, tendo em vista que essa informação foi devidamente colhida.

Assim, para brancos, a média de dinheiro apreendido foi de R\$ 151,62 com um desvio padrão de R\$ 364,18. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 1.500,00, sendo que a mediana foi de R\$ 30,00. Já para os negros, a quantidade média de dinheiro apreendido foi de R\$ 176,03 com um desvio padrão de R\$ 280,49. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 1.352,00. A mediana foi de R\$ 71,00.

No que se refere à quantidade de drogas, aos brancos, a média foi de 448,55 gramas com desvio padrão de 1.044,27 gramas. Com efeito, o valor mínimo foi de 1,86 gramas e o máximo de 5.317,9 (5,3 kgs), sendo que a mediana foi de 133,1 gramas. Já aos negros, a média foi de 275,59 gramas com desvio padrão de 389,32 gramas. O valor mínimo foi de 3 gramas e o máximo de 1.881,6 gramas ou 1,8 kgs, por sua vez, a mediana foi de 129,1 gramas.

No tocante ao tempo de pena, para os brancos, temos que a média foi de 28,03 meses com um desvio padrão de 11,53 meses, por sua vez, a mediana foi de 20 meses, enquanto os valores mínimo e máximo foram de 20 e 63, respectivamente. Já para os negros, a média foi de 29,43 meses com um desvio padrão de 10,27, a mediana foi de 30 meses e os valores mínimo e máximo foram de 18 e 56, respectivamente.

Dessa forma, com o objetivo de verificarmos se existiam diferenças significativas entre brancos e negros condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, realizamos os

testes de Kolmogorov-Smirnov e de Shapiro-Wilk para verificar a normalidade dos dados das variáveis quantitativas acima descritas e ante a não normalidade, realizamos o teste U de Mann-Whitney e os valores-p foram todos superiores a 0,05, com a exceção da variável dinheiro apreendido, demonstrando assim, que tais resultados não diferem entre brancos e negros.

Contudo, na variável dinheiro apreendido em reais, verificamos um valor-p de 0,009, portanto, muito significativo, de forma que devemos rejeitar a hipótese de que a quantidade de dinheiro apreendida entre negros e brancos é igual nas condenações por tráfico de droga, na modalidade privilegiada. Assim, podemos inferir que negros são condenados com maiores quantidades de dinheiro por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, do que brancos, tendo em vista que a média de dinheiro apreendido para negros foi de R\$176,03, enquanto para brancos foi de R\$ 151,62. Veja-se:

**Tabela 16.** Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas das condenações por tráfico de droga, na modalidade privilegiada

	Brancos (N = 33)	Negros (N = 67)	U	P
	M (DP)	M (DP)		
Idade (anos)	27,06 (8,74)	24,44 (6,58)	928,000	,193
Dinheiro apreendido (reais)	151,62 (364,18)	176,03 (280,49)	1460,500	,009*
Total de drogas (gramas)	448,55 (1044,27)	275,59 (389,32)	1042,500	,644
Tempo de pena (meses)	28,03 (11,53)	29,43 (10,27)	1253,000	,261

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

\* valor muito significativo  $p < .01$

#### 2.3.4. Das análises sobre não condenados

Dos 337 acusados, verificamos que 44 (13%) não foram condenados. Desses 44 casos, em 22, a autoridade policial lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), portanto, caracterizados como usuários de drogas aos olhos do delegado de polícia. Em seguida, o MP determinou a realização de audiência preliminar, conforme reza o art. 72, da Lei nº 9.099/90. No entanto, em todos, os próprios juízes do Juizado Especial Criminal determinaram o trancamento das ações através de *Habeas Corpus*, diante das quantidades “ínfimas”, configurando assim, a atipicidade das condutas e conseqüentemente, resultando em não condenações.

Com efeito, em 17 casos, os juízes consideraram as provas “fracas” e absolveram os acusados. Por fim, os últimos 5 casos também resultaram em absolvição, contudo, as denúncias versavam sobre outros crimes da Lei de Drogas que não foram objeto do presente estudo, diante do pequeno valor amostral. Dessa forma, com a finalidade de perceber se existiam diferenças entre negros e brancos não condenados, em primeiro lugar, caracterizamos esses indivíduos.

No tocante à caracterização sociodemográfica dos não condenados, no que se refere à idade, verificamos que a média foi de 26,7 anos, com um desvio padrão de 6,6 anos e a mediana foi de 24,3. Ainda, observamos que o valor mínimo foi de 18,1 e o máximo de 44,3 anos.

No tocante ao sexo, observamos que 42 indivíduos eram do sexo masculino (95,5%), enquanto 2 eram do sexo feminino (4,5%). Ainda, sobre a cor da pele, notamos que 21 acusados foram classificados como de cor branca (47,7%), 17 de cor parda (38,6%) e 6 de cor preta (13,6%). Assim, sobre a variável raça, obtivemos que 23 eram negros (52,3%), enquanto 21 eram brancos (47,7%).

Já sobre grau de instrução, verificamos que 7 indivíduos possuíam o primeiro grau incompleto (19,4%); 11 possuíam o primeiro grau completo (30,6%); 8 tinham o segundo grau incompleto (22,2%); 8 possuíam o segundo grau completo (22,2%) e 2 tinham concluído o ensino superior (5,6%).

Ainda, notamos que 9 indivíduos estavam desempregados (25%), enquanto 38 estavam empregados (75%). Com efeito, entre estes, percebemos que as profissões mais comuns foram: autônomo (16,7%); ajudante (11,1%); entregador (5,6%) e vendedor (5,6%). Veja-se:

**Tabela 17.** Caracterização sociodemográfica dos não condenados

	Medidas (n=44)	
	N	%
<b>Idade</b>		
18-23	21	47,7
24-29	11	25
30-35	6	13,7
36-41	5	11,3
42-44	1	2,3
<b>Sexo</b>		
Masculino	42	95,5
Feminino	2	4,5
<b>Cor da pele</b>		
Branca	21	47,7
Parda	17	38,6
Preta	6	13,6
<b>Raça</b>		
Negros	23	52,3
Brancos	21	47,7

<b>Grau de instrução</b>		
Primeiro grau incompleto	7	19,4
Primeiro grau completo	11	30,6
Segundo grau incompleto	8	22,2
Segundo grau completo	8	22,2
Superior completo	2	5,6
Omissos	8 (18,2%)	
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregado/a	9	25
Autônomo	6	16,7
Ajudante	4	11,1
Entregador	2	5,6
Vendedor	2	5,6
Cabeleireiro	1	2,8
Produtor musical	1	2,8
Demais profissões	11	30,4
Omissos	8 (18,2%)	

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

Já no tocante à caracterização criminal e processual, verificamos que dos 44 não condenados, em 22, após a lavratura do TCO, o MP requereu a designação de audiência preliminar nos termos do art. 72, da Lei nº 9.099/90, em 17, o MP ofereceu denúncia por tráfico de drogas, delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, enquanto nos 5 demais, o MP ofertou denúncia por outros tipos penais previstos na Lei de Drogas. No entanto, conforme salientado, em nenhum desses casos, houve condenação.

No que se refere à existência de registro criminal anterior, verificamos que dos 44 acusados, 42 (95,4%) não possuíam antecedentes criminais. Contudo, entre os únicos 2 indivíduos com registro, ambos foram processados anteriormente por roubo majorado.

Sobre o tipo de droga, observamos que 22 (50%) dos acusados possuía somente; 6 (13,6%) maconha, cocaína e crack; 4 (9%) apenas cocaína; 4 (9%) maconha e cocaína; 2 ecstasy (4,6%); 2 maconha, cocaína e lança perfume (4,6%), enquanto os 4 demais, possuíam outros tipos de droga.

No tocante à quantidade de dinheiro apreendida, temos que dos 44 casos, em 29 (65,9%), nenhum valor foi apreendido. Assim, se calcularmos a média levando em consideração todos os 44 casos, obtemos que a média de dinheiro apreendido foi de R\$ 48,60 com um desvio padrão de R\$ 170,43 reais; a mediana foi de R\$ 0; o valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo foi de R\$ 1.093,95.

Contudo, à título de curiosidade, se considerarmos que nesses 29 casos no qual a quantidade apreendida foi de R\$ 0, tal valor é omissis, temos um total de 15 casos a serem analisados, de forma que a quantia mínima apreendida foi de R\$ 5,00 e a máxima de R\$ 1,093,95. A média foi de R\$ 142,58 e o desvio padrão de 273,60. A mediana foi de R\$ 42,00.

No tocante à quantidade de droga apreendida, o valor mínimo apreendido foi de ,20 gramas e o maior de 49.900,00 gramas (49,9 kgs). A média foi de 1.698,60 (1,6 kgs) com um desvio padrão de 8.087,59 e a mediana foi de 9,75 gramas. Observe-se:

**Tabela 18.** Caracterização criminal e processual dos não condenados

	Medidas (n=44)	
	N	%
<b>Denúncia/Designação de audiência preliminar</b>		
Sim	44	100
<b>Tipo penal (acusação)</b>		
Consumo pessoal	22	50
Tráfico de drogas	17	38,6
Outros tipos penais	5	11,4
<b>Condenação</b>		
Não	44	100
<b>Registro criminal anterior</b>		
Sim	2	4,6
Não	42	95,4
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>		
Roubo majorado	2	100
<b>Tipo de droga apreendida</b>		
Maconha	22	50
Maconha, cocaína e crack	6	13,6
Cocaína	4	9
Maconha e cocaína	4	9
Ecstasy	2	4,6
Maconha, cocaína e lança perfume	2	4,6
LSD	1	2,3
Maconha, cocaína, crack, lança perfume e skunk	1	2,3
Maconha e haxixe	1	2,3
Crack	1	2,3
<b>Quantidade de droga (g)</b>		
<5	20	45,6
5-10	2	4,5
11-50	4	9,1
51-100	3	6,8
101-150	3	6,8
151-200	4	9,1
201-250	2	4,5
300-350	2	4,5
400-450	1	2,3
551-600	1	2,3
>600	2	4,5

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

#### 2.3.4.1. Dos não condenados e a cor da pele

Ao separarmos os não condenados em dois grupos raciais, percebemos que 21 foram

classificados como brancos (47,7%) e 23 como negros (52,3%).

No tocante às variáveis sociodemográficas, no que se refere ao sexo, verificamos que, no grupo de brancos, 20 indivíduos eram do sexo masculino (95,2%) e apenas 1 do feminino (4,8%), enquanto no grupo de negros, 22 eram do sexo masculino (95,7%) e também, apenas 1 do feminino (4,3%).

Sobre o grau de instrução, de início, notamos que ninguém foi classificado como analfabeto e que apenas no grupo de brancos, foram encontradas pessoas com nível superior. Continuando, no grupo de brancos, percebemos que 4 (25%) possuíam o primeiro grau incompleto; 3 (18,8%) o primeiro grau completo; 2 (12,5%) o segundo grau incompleto; 5 (31,3%) o segundo grau completo; 2 (12,5%) o superior completo. No grupo de negros, 3 (15%) possuíam o primeiro grau incompleto; 8 (40%) o primeiro grau completo; 6 (30%) o segundo grau incompleto e 3 (15%) o segundo grau completo.

Com efeito, no tocante à situação profissional, no grupo de brancos, apenas 3 indivíduos (15,8%) estavam desempregados no momento da apreensão, enquanto no grupo de negros, 6 (35,3%) pessoas encontravam-se na mesma situação. Ressalte-se que tais porcentagens foram as mais baixas encontradas para a referida variável.

No tocante às variáveis qualitativas criminais e processuais, no que se refere à denúncia, no grupo de brancos, verificamos que 11 (52,4%) indivíduos foram processados por consumo pessoal; 6 (28,6%) foram denunciados por tráfico de drogas e 4 (19%) por outros tipos penais. Já no grupo de negros, observamos que 11 (47,8%) indivíduos foram processados por consumo próprio; 11 (47,8%) foram denunciados por tráfico de drogas e 1 (4,3%) por outro tipo penal.

Já no que se refere ao registro criminal anterior, verificamos que, no grupo de brancos, dos 21 acusados, 1 (4,8%) indivíduo possuía registro criminal anterior e no grupo de negros, dos 23 indivíduos, 1 (4,3%) possuía passagem pelo sistema de justiça criminal. Com efeito, em ambos os grupos, os registros criminais anteriores versavam sobre roubo majorado (100%).

No que se refere ao tipo de droga, observamos que, no grupo de brancos, 11 (52,4%) indivíduos portavam maconha; 4 (19%) cocaína; 2 (9,5%) maconha e cocaína; 1 (4,8%) ecstasy; 1 (4,8%) maconha, cocaína e lança-perfume; 1 (4,8%) maconha, cocaína, crack e lança-perfume; 1 (4,8%) maconha e haxixe. Já no grupo de negros, 11 (47,8%) indivíduos portavam maconha; 6 (26,1%) maconha, cocaína e crack; 2 (8,7%) maconha e cocaína; 1 (4,3%) crack; 1 (4,3%) ecstasy; 1 (4,3%) LSD; 1 (4,3%) maconha, cocaína e lança-perfume.

Com o objetivo de verificarmos a existência de eventuais diferenças significativas entre brancos e negros não condenados, analisamos a variável raça com as demais variáveis

qualitativas, através dos testes qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher e verificamos que nas variáveis sexo, grau de instrução, situação profissional, tipo penal (acusação), registro criminal anterior, os valores-p foram maiores do que 0,05, portanto, não rejeitamos a hipótese de que tais variáveis são idênticas entre brancos e negros.

No entanto, na variável tipo de droga, obtivemos o valor-p de ,032, portanto, significativo, de forma que devemos rejeitar a hipótese nula, a de que os tipos de droga apreendidos são iguais entre os não condenados. Assim, podemos inferir que brancos não condenados tendem a possuir apenas um tipo de droga (16 casos, 76,2%) em comparação com negros não condenados (13 casos, 56,4%). De outro lado, no grupo de brancos, 5 indivíduos (23,8%) portavam mais de um tipo de droga, enquanto no grupo de negros, 10 indivíduos (43,6%) portavam mais de um tipo de droga. Veja-se:

**Tabela 19.** Testes qui-quadrado de Pearson e exato de Fisher realizados nas variáveis qualitativas dos não condenados

	Brancos (n = 21)		Negros (n = 23)		Omissos N	$\chi^2$	p
	N	%	N	%			
<b>SOCIODEMOGRÁFICAS</b>							
<b>Sexo</b>						,004	1,000
Feminino	1	4,8	1	4,3			
Masculino	20	95,2	22	95,7			
<b>Grau de instrução</b>					8	6,018	,187
Primeiro grau incompleto	4	25	3	15			
Primeiro grau completo	3	18,8	8	40			
Segundo grau incompleto	2	12,5	6	30			
Segundo grau completo	5	31,3	3	15			
Superior completo	2	12,5	0	0			
<b>Situação profissional</b>					8	17,287	,206
Desempregado	3	15,8	6	35,3			
Autônomo	5	26,3	1	5,9			
Ajudante	2	10,5	2	11,8			
Entregador	0	0	2	11,8			
Vendedor	0	0	2	11,8			
Cabeleireiro	1	5,3	0	0			
Produtor musical	1	5,3	0	0			
Demais profissões	7	36,8	4	23,5			
<b>CRIMINAIS E PROCESSUAIS</b>							
<b>Denúncia/Designação de audiência preliminar</b>						a	b
Sim	21	100	23	100			
<b>Tipo penal (acusação)</b>						3,013	,220

Consumo pessoal	11	52,4	11	47,8		
Tráfico de drogas	6	28,6	11	47,8		
Outros tipos penais	4	19	1	4,3		
<b>Condenação</b>					a	b
Não	21	100	23	100		
<b>Registro criminal anterior</b>					,004	1,000
Sim	1	4,8	1	4,3		
Não	20	95,2	22	95,7		
<b>Tipo penal do registro criminal anterior</b>					42	a b
Roubo majorado	1	100	1	100		
<b>Tipo de droga</b>					14,069	,032*
Maconha	11	52,4	11	47,8		
Cocaína	4	19	0	0		
Crack	0	0	1	4,3		
Ecstasy	1	4,8	1	4,3		
Maconha e cocaína	2	9,5	2	8,7		
Maconha, cocaína e crack	0	0	6	26,1		
LSD	0	0	1	4,3		
Maconha, cocaína e lança perfume	1	4,8	1	4,3		
Maconha, cocaína, crack, lança perfume e skunk	1	4,8	0	0		
Maconha e haxixe	1	4,8	0	0		

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

\* valor significativo  $p < .05$ ;

No que se refere à caracterização sociodemográfica, percebemos que na variável quantitativa idade, para os brancos, a média foi de 27,81 anos, com um desvio padrão de 7,28 anos, a mediana foi de 27,6, o valor mínimo encontrado foi de 19,5 anos e o máximo de 44,3. Já entre os negros, a média foi de 25,7 anos, com um desvio padrão de 6 anos, a mediana foi de 24,3, o valor mínimo encontrado foi de 18,1 anos e o máximo de 40,3.

No tocante à caracterização criminal e processual, sobre a variável quantitativa quantidade de dinheiro apreendida, levamos em consideração os 44 casos, tendo em vista que nos 29 casos em que não houve a apreensão de nenhuma quantia, não é correto considerarmos tal valor como omissão, tendo em vista que essa informação foi devidamente colhida.

Assim, para brancos, a média de dinheiro apreendido foi de R\$ 75,37 com um desvio padrão de R\$ 243,54. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 1.093,95, sendo que a mediana foi de R\$ 0,00. Já para os negros, a quantidade média de dinheiro apreendido foi de R\$ 24,17 com um desvio padrão de R\$ 39,28. O valor mínimo foi de R\$ 0 e o máximo de R\$ 123,5. A mediana foi de R\$ 0,00.

No que se refere à quantidade de drogas, aos brancos, a média foi de 3.454,25 gramas

(3,4 kgs) com desvio padrão de 11.597,01 gramas (11,5 kgs). Com efeito, o valor mínimo foi de 0,2 gramas e o máximo de 49.900,00 (49,9 kgs), sendo que a mediana foi de 4,97 gramas. Já aos negros, a média foi de 95,62 gramas com desvio padrão de 124,73 gramas. O valor mínimo foi de 0,3 gramas e o máximo de 441,30 gramas, por sua vez, a mediana foi de 33 gramas.

Dessa forma, com o objetivo de verificarmos se existiam diferenças significativas entre brancos e negros não condenados, realizamos os testes de Kolmogorov-Smirnov e de Shapiro-Wilk para verificar a normalidade dos dados das variáveis quantitativas acima descritas e ante a não normalidade, realizamos o teste U de Mann-Whitney e os valores-p foram todos superiores a 0,05, demonstrando assim, que tais variáveis não diferem entre brancos e negros. Veja-se:

**Tabela 20.** Teste U de Mann-Whitney realizado nas variáveis quantitativas dos não condenados

	Branco (N = 21)	Negro (N = 23)	U	p
	M (DP)	M (DP)		
Idade (anos)	27,81 (7,28)	25,71 (6,00)	209,000	,445
Dinheiro apreendido (reais)	75,37 (243,54)	24,17 (39,28)	281,500	,266
Total de drogas (gramas)	3454,25 (11597,01)	95,62 (124,73)	240,000	,972

*Nota.* Adaptado do Banco de sentenças, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

## 2.4. Discussão dos resultados

Para debruçarmos nos resultados, inicialmente, necessitamos relembrar as hipóteses do presente estudo:

(i) a porcentagem de negros (pretos e pardos) em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, é maior do que a porcentagem de negros residentes na cidade de São Paulo;

(ii) negros (pretos e pardos) são acusados com menores quantidades de droga do que brancos em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda;

(iii) negros (pretos e pardos) são condenados a penas com duração superior às aplicadas

a brancos em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda.

No tocante à primeira hipótese, através do último censo realizado pelo IBGE, verificamos que, em 2010, a população residente na cidade de São Paulo era de 11.253.503 habitantes, dos quais, 6.819.623 (60,6%) foram classificados como brancos; 3.432.318 (30,5%) como pardos e 731.478 (6,5%) como pretos.

Ao passo que, no presente estudo, dos 337 acusados constantes nos processos que versavam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, 175 (51,9%) foram classificados como de cor parda; 120 (35,6%) branca e 42 (12,5%) preta.

Ou seja, se unirmos a quantidade de pessoas classificadas pelo IBGE como de cor parda com as de cor preta, teremos um total de 4.163,796 (37%) negros residentes em São Paulo, enquanto se somarmos a quantidade de pessoas classificadas como de cor parda com as de cor preta no presente estudo, teremos 217 negros acusados, representando 64,4% da amostra.

Desse modo, podemos concluir que a primeira hipótese do estudo foi confirmada, porquanto a porcentagem de negros (pretos e pardos) em processos criminais que versam sobre drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda, é substancialmente superior à porcentagem de negros residentes na cidade de São Paulo.

Contudo, no tocante às outras duas hipóteses, ambas não puderam ser confirmadas, uma vez que, do ponto de vista estatístico, nenhuma diferença significativa foi observada entre as quantidades de droga apreendidas, nem entre as quantidades de pena aplicadas aos réus negros (pretos e pardos) e brancos. Com efeito, tais resultados já eram minimamente esperados, conforme os resultados obtidos em grande parte dos estudos norte-americanos sobre *sentencing*. No entanto, outras diferenças não esperadas foram observadas.

De modo geral, ao relacionarmos a variável denúncia/designação de audiência preliminar com a variável raça, através do teste qui-quadrado de Pearson, obtivemos um valor-p de 0,008, apontando para uma diferença muito significativa entre negros e brancos, que se deu à uma maior proporção de denúncias por tráfico de drogas aos negros (90,3%), relativamente aos brancos (78,3%), enquanto estes são comparativamente mais acusados por consumo (9,2%) e por outros tipos penais<sup>39</sup> (12,5%) do que os negros (5,1% e 4,6%), respectivamente.

Tal diferença significativa aponta para uma possível existência de discricionariedade,

---

<sup>39</sup> Para mais informações, verificar a nota de rodapé anterior (nº 38, p. 61).

no sistema judicial paulistano, por parte de alguns promotores de justiça, conforme já verificado nos estudos internacionais de Albonetti (1997); Ulmer, Light & Kramer (2011); Fischman & Schnzenbach (2012); Lynch & Omori (2014), nos crimes que versam sobre drogas, em detrimento da população negra.

Ainda, através do teste U de Mann-Whitney, obtivemos um valor-p de 0,33 no tocante à quantidade de dinheiro apreendida e percebemos que, de modo geral, nos processos que versam sobre drogas, brancos tendem a possuir maior quantidade de dinheiro do que negros, no momento do flagrante policial, tendo em vista que a média de dinheiro para brancos foi de R\$ 325,12, enquanto para negros foi de R\$ 208,92.

Nesse aspecto, uma das explicações para tal diferença pode-se referir ao fato de que, geralmente, os brancos não são alvo de tanta vigilância policial quanto os negros, conforme aduzem Adorno (1996) e Duarte, Avelar & Garcia (2018). Ou seja, há a possibilidade de brancos traficarem drogas por mais tempo e conseqüentemente, obterem mais dinheiro do que negros, justamente porque não possuem a cor apta a gerar “suspeitas automáticas”, conforme entendimento de Batista (2003).

Diante das notáveis diferenças, conforme salientado, entre os processos estudados, separamos as análises em quatro grupos principais, quais sejam, condenações por consumo pessoal; tráfico de drogas; tráfico de drogas, na modalidade privilegiada e não condenados.

No tocante às condenações por consumo pessoal, obtivemos uma amostra de apenas 15 condenados, razão pela qual não realizamos qualquer teste estatístico, apenas e tão somente procedemos à caracterização desses indivíduos. Ainda, sobre os condenados por tráfico de drogas, não obtivemos nenhum valor significativo no nível de significância de 0,05 (5%).

No que se refere às condenações por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, após efetuarmos o teste U de Mann-Whitney nas variáveis quantitativas, obtivemos um valor-p de 0,009 para a quantidade de dinheiro apreendida. Com efeito, para os negros, a média de dinheiro apreendido foi de R\$176,03, enquanto para brancos foi de R\$ 151,62. Portanto, concluímos que negros foram condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, em posse de maiores quantidades de dinheiro apreendidas do que brancos.

Essa diferença significativa de valores apreendidos entre negros e brancos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, foi contrária ao resultado geral, extraído dos 337 casos. Nesse aspecto, podemos refletir que os demais *standards* (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais), capazes de justificar uma abordagem policial, aduzidos por Batista (2003), para além da cor da pele, podem ter contribuído para a diminuição

da vigilância policial, em especial da população negra, tendo em vista que, por exemplo, 97% dos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não possuíam qualquer passagem criminal.

No tocante aos não condenados, ao realizarmos os testes qui-quadrado de Pearson ou exato de Fisher nas variáveis qualitativas, verificamos um valor-p de 0,032 na variável “tipos de droga” e concluímos, portanto, que os tipos de droga apreendidos entre negros e brancos não condenados não eram iguais, tendo em vista que 76,2% dos brancos não condenados portavam apenas um tipo de droga em comparação com negros na mesma situação (56,4%). Portanto, no presente estudo, nos casos de não condenação, inferimos que os negros portavam substancialmente mais de um tipo de droga (43,6%) do que brancos (23,8%).

Contudo, não parece ser possível refletirmos sobre como a diferença acima pode ser explicada, justamente porque para que não haja uma condenação, os motivos devem ser bastante evidentes, ou seja, além da quantidade ínfima, conforme demonstrado nos casos em que houve o trancamento da ação penal de ofício, gerando não condenações para a mesma quantidade de indivíduos em ambos os grupos raciais, nos demais casos, comprovou-se que os acusados não concorreram para os delitos ou pelo menos, nos autos, não existiam provas seguras aptas a condená-los e nesse sentido, os tipos de droga se tornam irrelevantes entre os grupos raciais.

Dessa forma, concluímos que existem poucas diferenças significativas estatisticamente entre réus brancos e negros, nos processos criminais que envolvem drogas, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda. No entanto, esperávamos obter mais discrepâncias nesse sentido, ante a evidente porcentagem negra figurante nos processos estudados.

Todavia, a não existência de tantas diferenças significativas nos referidos processos talvez se deva ao fato de que a discriminação racial não é tão presente quando já iniciado um processo judicial, mas sim, resida principalmente nas abordagens policiais, que funcionam como uma “porta de entrada”, gerando, como resultado, os referidos processos que têm como alvo principal a população negra, conforme visto nos estudos de Adorno (1996), Batista (2003), Barros (2008), Machado (2010), Duarte, Avelar & Garcia (2018); Anunciação, Trad & Ferreira (2020).

Nesse aspecto, além de novos estudos quantitativos serem extremamente importantes para se verificar eventual existência de discriminação racial nos demais sistemas de justiça brasileiros, particularmente, acreditamos que, mais estudos qualitativos como os de Duarte, Avelar & Garcia (2018) e Anunciação, Trad & Ferreira (2020) podem ser extremamente úteis

para verificar se a percepção tanto dos negros quanto de policiais militares no tocante às abordagens policiais se modifica ao longo do tempo, bem como para se tentar criar mecanismos que evitem essa diferença tão abrupta de tratamento entre pessoas brancas e negras, que resulta em um elevado número de pessoas negras alvo de processos judiciais.

## **2.5. Brevíssimas reflexões**

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, muito embora diversos autores brasileiros pesquisem sobre o fenômeno das discriminações raciais de maneira geral e alguns em especial, no que se referem às abordagens policiais, poucos são os pesquisadores que se aventuram a tentar desmistificar eventual existência de discriminação racial no âmbito judicial. Da análise que efetuamos, podemos inferir que a raquítica pesquisa sobre deve-se à sensibilidade do assunto, ainda considerado um tabu em muitas sociedades, que resistem em assumir o racismo estrutural que as assola, especialmente quando se trata de relacionar tal comportamento discriminatório aos órgãos públicos, em decorrência da atuação de seus funcionários, nomeadamente juízes e promotores de justiça.

Além disso, há que se ter em conta que, a despeito de alguns estudos sobre o tema, como vimos no decorrer do presente estudo, embora o acesso aos processos judiciais no Brasil seja de cunho público (para processos não sigilosos), em respeito ao princípio da publicidade, o próprio acesso ao estudo do Direito e das ciências sociais, ainda é um privilégio elitizado. Ou seja, podemos dizer que o fato de a população negra não ser grande objeto de estudo também encontra eco no próprio acesso ao sistema de ensino e ao Direito. Em verdade, o próprio Direito ao longo de séculos no Brasil foi instrumento para o fomento e criação de políticas criminais de segregação.

De mais a mais, a discriminação racial é um assunto velado, difícil de ser acessado, no sentido de que a eventual existência de tal discriminação não é algo que possa ser verificada facilmente em processos judiciais. É dizer, a atual sociedade legitimou de tal forma o racismo, que verificamos uma nova legitimação de preconceitos e segregações de forma implícita, descrita nas entrelinhas e de forma subliminar. Raras são as exceções como, por exemplo, o caso da juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), que afirmou categoricamente na sentença condenatória o quesito raça como razão para o cálculo a maior da pena, porquanto o arguido era “seguramente

integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça<sup>40</sup>”.

A constatação, infelizmente, óbvia a que chegamos, é que o sistema judiciário é um sistema racista, mas que não se reconhece como tal. Ou seja, desde que a sociedade brasileira, no presente caso, incorporou o negro como “cidadão de segunda classe” – e aqui, lembramos os períodos desde a abolição da escravatura e a falta de inclusão na sociedade dos recém libertos<sup>41</sup> que foram, em verdade, criminalizados com o crime de vadiagem – todo o sistema de justiça tendeu a trabalhar e enxergar o negro como potencial delinquente. Nesse sentido, a pesquisa nos mostrou que a abordagem policial e a atuação do Ministério Público confluem para o reforço da violência racial e da segregação social.

Nesse compasso, uma vez entendido que o problema do racismo no judiciário brasileiro é estrutural e reforçado cotidianamente pelas inúmeras acusações baseadas, implícita e subliminarmente, no critério racial do acusado. Conclusão que vem reforçada, especialmente, após a confirmação da primeira hipótese do presente trabalho, na qual verificamos que 60,6% da população paulistana é branca e 37% é negra, sendo certo que, na contramão, nos processos criminais aqui analisados, 64,4% referiam-se a acusados negros. Ou seja, a quantidade de pessoas negras processadas por crimes de drogas na cidade de São Paulo é quase equivalente ao dobro percentual da mesma população na cidade.

Nessa toada, os depoimentos de dois jovens negros de Brasília, Distrito Federal, sobre abordagem policial, extraídos do estudo realizado por Duarte, Avelar e Garcia (2018, p. 3321) ecoam: “a cor é prenúncio da culpa” e “o negro não pode ser proprietário, porque para ser proprietário precisa ser sujeito de direitos. Ele está na condição de propriedade”, que demonstram o passado escravagista, completamente presente na sociedade brasileira. Um verdadeiro paradoxo.

Assim, ante todo o exposto, entendemos ser urgente a necessidade de a academia desenvolver um olhar mais acurado sobre o problema da discriminação racial em âmbito judicial com a finalidade de buscar identificar em quais momentos e quais atores são os maiores responsáveis por tais discriminações e por reforçar a posição do negro como cidadão estereotipado como delinquente, bem como de se buscar medidas propositivas para a viragem cultural do sistema e ampliar o canal de debate sobre o assunto.

---

<sup>40</sup> Pompeu, A. (2020). Juíza do Paraná cita ‘raça’ de homem negro três vezes em dosimetria da pena. Disponível em <https://www.jota.info/justica/juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-tres-vezes-em-condenacao-criminal-12082020>. Acessado em 30/08/21.

<sup>41</sup> Baladan (2015) possui um interessante artigo sobre o tema, no qual ele analisa diversas caricaturas de personagens negros, realizadas por Angelo Agostini, muitas vezes estereotipados como “vadios” ou “perigosos”.

Assim, em forma de conclusão, esse estudo espera ter lançado luzes para a desconstrução desse paradigma social, caminhando para a construção de uma sociedade mais harmônica, igualitária e varrida de preconceitos com origem racial e/ou étnica. Entendemos que o desafio é urgente e que o sistema judiciário criminal precisa se ajustar à realidade social que se impõe.

## Referências bibliográficas

- Adorno, S. (1996). *Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa*. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos.
- Agra, C., Quintas, J., Sousa, P., & Leite, A. L. (2015). *Homicídios conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.
- Albonetti, C. A. (1997). *Sentencing under the Federal Sentencing Guidelines: Effects of Defendant Characteristics, Guilty Pleas and Departures on Sentence Outcomes for Drug Offenses*. *Law & Society Review*, 31(4), 789-822.
- Alexander, M. (2010). *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York: New Press.
- Almeida, S. L. (2019). *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen.
- Alves, M. M., Garcia, M. D. O., Weigert, M. A. B., & Carvalho, S. (2012). *#DescriminalizaSTF: um manifesto antiproibicionista ancorado no empírico*. *Revista de Estudos Criminais*, 10(46), 135-155.
- Amaral, A. B. (2007). *A Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror: dinâmicas de constituição da ameaça terrorista no Cone Sul*. Carta internacional.
- Andreucci, R. A. (2018). *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Anunciação, D., Trad, L. A. B., & Ferreira, T. (2020). *“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste*. *Saúde e Sociedade*, 29, e190271.
- Balaban, M. (2015). *“Transição de cor”: Raça e abolição nas estampas de negros de Angelo Agostini na Revista Ilustrada*. Rio de Janeiro: Topoi, 16(31), 418-441.
- Banks, M. (1996). *Anthropological Constructions*. London: Routledge.
- Barber, C. (2016). *Public Enemy Number One: A Pragmatic Approach to America's Drug Problem*. Richard Nixon Foundation.
- Baron-Evans, A., & Stith, K. (2012). *Booker Rules*. *University of Pennsylvania Law Review*, 160, 1631-1743.
- Barros, G. S. (2008). *Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito*. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2(3), p. 134-155.
- Batista, V. M. (2003). *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan.
- Bernstein, I. N., Kelly, W. R., & Doyle, P. A. (1977). *Societal Reaction to deviants: The*

*case of criminal defendants*. American Sociological Review, 42, 743-755.

Bethencourt, F. (2018). *Racismos: das Cruzadas ao século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras.

Braman, D. (2002). *Families and incarceration*. In M. Mauer and M. Chesney-Lind (Eds.), *Invisible punishment: The collateral consequences of mass incarceration* (pp. 117-135). New York: New Press.

Brasil. (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro. Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)

Brasil. (1941). *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro. Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm)

Brasil. (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)

Brasil. (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Brasil. (2006). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)

Brasil. (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

Brites, C. M. (2006). *Ética e uso de drogas: uma contribuição da ontologia social para o campo da saúde e redução de danos*. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Cabecinhas, R. (2002). *Racismo e etnicidade em Portugal: uma análise psicossociológica da homogeneização das minorias*. Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Campos, G. S. Q. (2017). *Discrecionabilidade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. In *Sentença criminal e aplicação da pena*, Campos, G. S. Q. & Junior, A. B. (eds). Salvador: Juspodivm, 197-249.

Carvalho, S. (2015). *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 67, 623-652.

- Chiricos, T. G., & Bales, W. (1991). *Unemployment and punishment: an empirical assessment*. *Criminology*, 29(4), 701-724.
- Chiricos, T. G., & Crawford, C. (1995). *Race and imprisonment: a contextual assessment of the evidence*. *Ethnicity, race, and crime: Perspectives across time and place*, 13, 281-309.
- Coyne, C. J., & Hall, A. (2017). *Four decades and counting: The continued failure of the war on drugs*. Cato Institute Policy Analysis.
- Cruz, T. M. (2014). *Espaço escolar e discriminação: significados de gênero e raça entre crianças*. *Belo Horizonte: Educação em Revista*, 30(1), 157-188.
- Domenici, T., & Barcelos, I. (2019). *Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo*. São Paulo: Publica, Agência de Jornalismo Investigativo.
- Duarte, E. P., Avelar, L. S., & Garcia, R. D. (2018). *Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba*. *Rio de Janeiro: Quaestio Iuris*, 11(4), pp. 3316-3336.
- Eriksen, T. H. (1993). *Ethnicity and Nationalism: Anthropological Perspectives*. London: Pluto Press.
- Escohotado, A. (2000). *Historia general de las drogas*. Madrid, Editorial Espasa.
- Feldmeyer, B., & Ulmer, J. T. (2011). *Racial/ethnic threat and federal sentencing*. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 48(2), 238-270.
- Firmiano, J. D. R. (2016). *Estudo comparativo das Decisões Judiciais em matéria de drogas na cidade de São Paulo e em Portugal*. Dissertação de Mestrado: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Fischman, J. B., & Schanzenbach, M. M. (2012). *Racial Disparities Under the Federal Sentencing Guidelines: The Role of Judicial Discretion and Mandatory Minimums*. *Journal of Empirical Legal Studies*, 9(4), 729-764.
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes.
- Fulkerson, G., & Mohammad, F. (2011). *The Failure of the War on Drugs: A Comparative Perspective*. *Pakistan Journal of Criminology*, 3(2), 55-70.
- Gertner, N. (2010). *A short history of American sentencing: too little law, too much law, or just right*. *Journal of Criminal Law & Criminology*, 100(3), 691-708.
- Gibson, J. L. (1978). *Race as a determinant of criminal sentences: a methodological critique and a case study*. *Law & Society Review*, 12(3), 455-478.
- Goodman, R. (2007). *War on Drugs Puts Justice in Jeopardy*. Vancouver: International

Society for the Reform of Criminal Law.

Gouvêa, M. C., & Xavier, A. P. (2013). *Retratos do Brasil: Raça e Instrução nos censos populacionais do Século XIX*. Campinas: Educação e Sociedade, 34(122), 99-120.

Gray, M. (1998). *Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out*. New York: Random House.

Guimarães, A. S. A. (2003). *Como trabalhar com “raça” em sociologia*. São Paulo, Educação e Pesquisa, 29(1): 93-107.

Guimarães, A. S. A. (2008). *Cor e raça: raça cor e outros conceitos analíticos*. In Sansone, L., & Pinho, O. A. *Raça: novas perspectivas antropológicas*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 63-82.

Guimarães, A. S. A. (2011). *Raça, cor, cor da pele e etnia*. São Paulo: Cadernos de Campo, 20, 265-271.

Gunew, S. (1997). *Postcolonialism and Multiculturalism: Between Race and Ethnicity*. The Yearbook of English Studies, 27, 22-39.

Hagan, J., & Foster, H. (2012). *Intergenerational Educational Effects of Mass Imprisonment in America*. Sociology of Education, 85(3), 259-286.

Hale, H. E. (2004). *Explaining ethnicity*. Comparative political studies, 37(4), 458-485.

Hofer, P. J., Blackwell, K. R. & Ruback, R. B. (1999). *The effect of the federal sentencing guidelines on inter-judge sentencing disparity*. The Journal of Criminal Law and Criminology, 90(1), 239-322.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2012). *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2019). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*. Estatísticas Sociais.

Jesus, M. G. M. (2019). *Narrativas entorpecidas: a produção policial dos flagrantes de tráfico de drogas*. 43º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais.

Khanna, N. (2010). *“If you're half black, you're just black”*: Reflected appraisals and the persistence of the one-drop rule. The Sociological Quarterly, 51(1), 96-121.

Kleck, G. (1981). *Racial discrimination in criminal sentencing: a critical evaluation of the evidence with additional evidence on the death penalty*. American Sociological Review, 46(6), 783-805.

Klein, S., Petersilia, J., & Turner, S. (1990). *Race and imprisonment decisions in*

California. Science, New Series, 247(4944), 812-816.

LaFree, G. D. (1985). *Adversarial and nonadversarial justice: a comparison of guilty pleas and trials*. Criminology, 23(2), 289-312.

Lima, R. S. (2004). *Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista*. São Paulo: São Paulo em perspectiva, 18(1), 60-65.

Lizotte, A. J. (1978). *Extra-legal factors in Chicago's criminal courts: testing the conflict model of criminal justice*. Social Problems, 25(5), 564-580.

Lurigio, A. J., Rabinowitz, M., & J. Lenik. (2009). *A Century of Losing Battles: The Costly and Ill-Advised War on Drugs in the United States*. Justice Policy Journal 6(2): 1-46.

Lynch, M. (2012). *Theorizing the role of the 'war on drugs' in US punishment*. Theoretical Criminology, 16(2), 175-199.

Lynch, M., & Omori, M. (2014). *Legal change and sentencing norms in the wake of Booker: The impact of time and place on drug trafficking cases in federal court*. Law & Society Review, 48(2), 411-445.

Lyons, A. (1996). *The neotenic career of M.F. Ashley Montagu*. In Race and Other Misadventures: Essays in Honor of Ashley Montagu in his Ninetieth Year, Reynolds, L. T., & Lieberman, L. (eds). New York: General Hall Inc, 3-22.

Macedo, J. M. P. R., & Máximo, A. G. A. C. (2021). *Abordagem policial: uma análise sobre os efeitos do racismo estrutural na discricionabilidade policial*. Repositório Universitário da Ânima.

Machado, N. B. C. (2010). *Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.

Marôco, J. (2018). *Análise Estatística com o SPSS Statistics*. ReportNumber, Lda.

Masson, C., & Marçal, V. (2019). *Lei de Drogas: aspectos penais e processuais*. Gen, Editora Método.

McDonald, D. C., & Carlson, K. E. (1993). *Sentencing in the Federal Courts: Does Race Matter? The transition to Sentencing Guidelines, 1986-90*. Bureau of Justice Statistics.

Memmi, A. (1993). *O racismo*. Lisboa: Caminho.

Merton, R. K. (1948). *The Self-Fulfilling Prophecy*. The Antioch Review 8(2): 193-210.

Mizael, T. M., & Sampaio, A. A. (2019). *Racismo institucional: Aspectos comportamentais e culturais da abordagem policial*. Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento, 27(2), 215-231.

Moura, M. V. (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília:

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

Mumola, C. (2000). *Incarcerated parents and their children*. Washington, DC: Department of Justice, BJS.

Munanga, K. (2005-2006). *Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos*. Revista USP, (68), 46-57.

Nunes, L. M., & Jólluskin, G. (2007). *O uso de drogas: breve análise histórica e social*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa.

Oliveira, J. S. (2003). *"Brasil mostra a tua cara": imagens da população brasileira nos censos demográficos de 1872 a 2000*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Osorio, R. G. (2003). *O sistema classificatório de "cor ou raça" do IBGE*. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Paixão, M., & Carvano, L. M. (2008). *A variável cor ou raça no interior dos sistemas censitários brasileiros*. In Sansone, L. & Pinho, O. A. *Raça: novas perspectivas antropológicas*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 25-61.

Pena, S. D. J., & Bartolini, M. C. (2004). *Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?* Revista Estudos Avançados, 18(50), 31-50.

Petersilia, J. (1983). *Racial disparities in the criminal justice system*. Santa Monica, CA: Rand Corporation.

Peterson, R. D., & Hagan, J. (1984). *Changing conceptions of race: towards an account of anomalous findings of sentencing research*. American Sociological Review, 49(1), 56-70.

Pires, A. P., & Landreville, P. (1985). *Les recherches sur les sentences et le culte de la loi*. L'Année Sociologique, 35, 83-113.

Pompeu, A. (2020). *Juíza do Paraná cita 'raça' de homem negro três vezes em dosimetria da pena*. Disponível em <https://www.jota.info/justica/juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-tres-vezes-em-condenacao-criminal-12082020>. Acessado em 30/08/21.

Prado, L. R. (2019). *Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume 1*. Rio de Janeiro: Forense.

Raupp, M. (2015). *As pesquisas sobre o "sentencing": disparidade, punição e vocabulários de motivos*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2(2), 174-191.

Regueira, A. (2004). *As fontes estatísticas em relações raciais e a natureza da investigação do quesito cor nas pesquisas sobre a população no Brasil: contribuição para o estudo das desigualdades raciais na educação*. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

- Rex, J. (1988). *Raça e etnia*. Lisboa: Estampa.
- Sacramento, A. N., & Nascimento, E. R. (2011). *Racismo e saúde: representações sociais de mulheres e profissionais sobre o quesito cor/raça*. São Paulo: Revista da Escola de Enfermagem da USP, 45(5), 1142-1149.
- Santos, D. J. D. S., Palomares, N. B., Normando, D., & Quintão, C. C. A., (2010). *Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar*. Dental Press Journal of Orthodontics, 15(3), 121-124.
- Santos, I. A. A. (2013). *Direitos Humanos e as práticas e racismo*. Brasília: Edições Câmara, Centro de Documentação e Informação.
- Seghetti, L. M. (2009). *Federal Sentencing Guidelines: Background, Legal Analysis, and Policy Options*. Congressional Research Service.
- Silva, G. M., & Leão, L. T. S. (2012). *O paradoxo da mistura: identidades, desigualdades e percepção de discriminação entre brasileiros pardos*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 27(80), 117-133.
- Sinhoretto, J., Schlittler, M. C., & Silvestre, G. (2016). *Juventude e violência policial no município de São Paulo*. Revista Brasileira de Segurança Pública, 10(1), 10-35.
- Spohn, C. (1992). *An analysis of the “jury trial penalty” and its effect on black and white offenders*. The Justice Professional, 7(1), 93-112.
- Spohn, C. (2000). *Thirty Years of Sentencing Reform: The Quest for a Racially Neutral Sentencing Process*. Policies, Processes, and Decisions of the Criminal Justice System, 3, 427-501.
- Spohn, C., Gruhl, J., & Welch, S. (1981-82). *The effect of race on sentencing: a re-examination of an unsettled question*. Law & Society Review, 16(1), 71-88.
- Stith, K., & Koh, S.Y. (1993). *The politics of sentencing reform: the legislative history of the federal sentencing guidelines*. Wake Forest Law Review, 28, 223-290.
- Supremo Tribunal Federal. (2012). *Recurso Extraordinário nº 635.659*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes.
- Taguieff, P. A. (1997). *Le racisme. Un exposé pour comprendre. Un essai pour réfléchir*. Paris: Flammarion.
- Uhlman, T. M., & Walker, N. D. (1980). *“He takes some of my time: I take some of his”:* an analysis of judicial sentencing patterns in jury cases. Law & Society Review, 14(2), 323-341.
- Ulmer, J., Light, M. T., & Kramer, J. (2011). *The “Liberation” of Federal Judges’*

*Discretion in the Wake of the Booker/Fanfan Decision: Is There Increased Disparity and Divergence between Courts?*. Academy of Criminal Justice Sciences, 28(6), 799-837.

United Nations Office on Drugs and Crime (2020). *World Drug Report 2020 - Booklet 2: drug use and health consequences*. United Nations.

United States Sentencing Commission. (2018). *Guidelines Manual Annotated*.

United States Sentencing Commission. (2020). *Drug Guidelines*.

Valois, L. C. (2017). *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido.

Viana, N. (2009). *Raça e etnia*. In *Capitalismo e Questão Racial*, Pereira, C. e Viana, N. (eds). Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 11-23.

Wade, P. (2010). *Race and Ethnicity in Latin America*. London: Pluto Press.

Walsh, A. (1991). *Race and discretionary sentencing: an analysis of "obvious" and "nonobvious" cases*. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, 35(1), 7-19.

Weber, M. (1978). *Economy and society: An outline of interpretive sociology*. Berkeley: University of California Press.

Weichert, M. A. (2017). *Violência sistemática e perseguição social no Brasil*. Revista Brasileira de Segurança Pública, 11(2), 106-128.

Zatz, M. S. (1984). *Race, ethnicity, and determinate sentencing: a new dimension to an old controversy*. American Society of Criminology, 22(2), 147-171.

## Anexo 1. Grelha de análise de processos



### Boletim de Ocorrência (B.O.)

Sexo – M/F

Data de nascimento – dia, mês e ano

Data da ocorrência – dia, mês e ano

Delegacia de Polícia responsável pela lavratura do B.O. – identificar

Histórico total da apreensão completa (drogas e dinheiro) – identificar

Quantidade de dinheiro apreendida (em reais) - identificar

Cor de pele/cútis – branca, parda ou negra

Raça – branca ou negra

Grau de instrução – identificar

Profissão – identificar

### Folha de antecedentes

Possui registro criminal anterior? – S/N

Se sim, por quais crimes? – especificar

### Laudo pericial

Restou comprovado que trata(m)-se de substância(s) entorpecente e/ou psicotrópica, conforme Portaria SVS/MS nº 344/98? – S/N

Qual(is) o(s) tipo(s) de droga? – identificar (nome popular) e separar cada um

Em casos envolvendo mais de um tipo de droga: Qual a quantidade de droga apreendida por cada tipo? – em gramas ou miligramas

Qual a quantidade total de droga(s) apreendida(s)? – em gramas

### Denúncia

A denúncia foi oferecida? – S/N

Em caso positivo, qual foi a tipificação? – identificar

---

### Sentença

Houve condenação? - S/N

Em caso negativo, qual motivo? - identificar

Em caso positivo, qual foi a tipificação? - identificar

Em caso positivo, qual foi a quantidade de pena imposta? - em meses

Houve menção a um registro criminal anterior? S/N

Se sim, qual? Identificar

Data da sentença - dia, mês e ano